



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.721545/2013-94
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.340 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria CIDE
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

REMESSA. ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. REALIDADE MATERIAL. CONTRATO ÚNICO.

A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação e de prestação de serviços propriamente dita nos casos é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços.

BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. *GROSS UP*.

O valor do IRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Apesar de terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que não

conheceram do recurso e que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Demes Brito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recursos especiais de divergência interpostos pela **FAZENDA NACIONAL** (e-fls. 27.050 a 27.061) e pelo Contribuinte **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** (e-fls. 27.137 a 27.213) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-003.095** (e-fls. 27.003 a 27.048) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 15 de março de 2016, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da CIDE - Contribuição de Intervenção no domínio econômico - o IRRF - Imposto de renda retido na fonte, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. REALIDADE MATERIAL. CONTRATO ÚNICO.

A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação e de prestação de serviços propriamente dita nos casos é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante

e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços.

CIDE. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

A incidência da CIDE na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia, de acordo com o §2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000.

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 10.168/2000, a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE corresponde exclusivamente à quantia efetivamente remetida ao exterior a título de remuneração, o que não inclui os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A TRIBUTO. CABIMENTO.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, vinculada ao tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Exonerado em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo da CIDE o Imposto de Renda Retido na Fonte, vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Araújo e Ricardo Paulo Rosa, que negavam provimento ao Recurso e os Conselheiros Domingos de Sá, Relator, Walker Araújo e a Conselheira Lenisa Prado, que davam integral provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

(grifou-se)

Após intimada do acórdão que deu parcial provimento ao recurso voluntário, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (e-fls. 27.050 a 27.061), alegando divergência jurisprudencial com relação à exclusão da base de cálculo da CIDE dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos termos do art. 2º, §3º da Lei nº 10.168/2000. Visando comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 3301-001.764 e 3201-001.518. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

(a) a empresa em epígrafe foi autuada em decorrência do não recolhimento da Cide incidente sobre remessas, para o exterior, de valores concernentes a

pagamentos decorrentes de contratos de fretamento ou aluguel, no período de 01.01.2009 a 31.12.2009;

(b) a DRF incluiu na base de cálculo da CIDE os valores pagos pela autuada a título de IRRF, por entender que o fato de ter a empresa brasileira assumido contratualmente o ônus pela retenção e pagamento daqueles tributos não altera a natureza destes valores que representam remuneração e integram o valor bruto pago ou creditado a residente ou domiciliado no exterior;

(c) com o advento da EC nº 33/01, a Constituição Federal especificou, como bases de cálculo elegíveis pelo legislador ordinário, quando da instituição de tal exação, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Com isso, afirma-se que o disposto no artigo 149, § 2º, III da CF traz uma norma permissiva com um conteúdo restritivo, na medida em que limita as opções do legislador ordinário somente a uma das bases de cálculo que indica de forma exaustiva;

(d) consoante art. 2º, da Lei n.º 10.168/2000, a contribuição incide sobre a remuneração decorrente da cessão dos direitos de comercialização, e por remuneração entende-se todos os valores pagos, devidos ou creditados em decorrência de determinada obrigação contratual;

(e) presente processo a autuada assumiu contratualmente a obrigação de reter e recolher os valores devidos a título de IRRF, assumindo, assim o ônus do imposto de renda devido pelo beneficiário.

(f) ao final, requer o provimento do recurso especial.

O apelo especial da Fazenda Nacional foi admitido nos termos do despacho s/nº, de 17/06/2016 (e-fls. 27.063 a 27.065), por se ter entendido como comprovada a divergência quanto à exclusão do IRRF sobre remessas ao exterior da base de cálculo da CIDE.

Devidamente intimado, o Contribuinte interpôs embargos de declaração (e-fls. 27.079 a 27.088) alegando a existência do vício de omissão no acórdão n.º 3302-003.095 por não ter sido enfrentado o argumento relativo à impossibilidade de lhe ser exigida a CIDE da Lei n.º 10.168/2000, por já contribuir de forma específica para o programa de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico administrado pelo FNDCT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões (e-fls. 27.093 a 27.112) ao recurso especial da Fazenda Nacional postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

Os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte foram admitidos, consoante despacho s/nº, de 14 de julho de 2017 (e-fls. 27.119 a 27.122), e acolhidos para sanar a omissão alegada e integrar o acórdão embargado com a fundamentação relativa à inaplicabilidade do *bis in idem* em razão da contribuição para o FNDCT por meio do pagamento de *royalties*, sem atribuição de efeitos infringentes. O julgamento dos aclaratórios

resultou no Acórdão n.º **3302-004.780**, de 28 de setembro de 2017 (e-fls. 27.123 a 27.126), cujos fundamentos foram sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na apreciação de fundamento relevante e autônomo no acórdão embargado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDCT VIA PARCELAS DOS ROYALTIES - BIS IN IDEM - INAPLICABILIDADE.

A contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mediante parcela dos royalties pagos, não afasta a cobrança da CIDE sobre as remessas ao exterior para pagamento de contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica. Não ocorre "bis in idem", pois os pagamentos possuem naturezas jurídicas distintas.

Embargos acolhidos.

[...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolhe os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e integrar o acórdão embargado com as razões acima expostas, sem contudo imprimir-lhe efeitos infringentes.

[...]

Após intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (e-fl. 27.128) requerendo o processamento do recurso especial interposto, tendo em vista que não houve atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Na sequência, após devidamente intimado, o Contribuinte interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 27.137 a 27.213), insurgindo-se com relação à interpretação do art. 1º da Lei n.º 9.481/97 no que se refere à normalidade ou ao artificialismo da bipartição em contrato de afretamento e prestação de serviços relativamente às embarcações destinadas à prospecção e exploração de petróleo. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 2401-005.149 e 3201-003.150, ambos proferidos em processos administrativos da mesma Contribuinte e tratando, em grande parte, dos mesmos contratos de afretamento relativos às mesmas embarcações.

Como supedâneo para a reforma do acórdão recorrido no ponto em que atacado, a Contribuinte desenvolve ao longo da peça recursal, em síntese, os seguintes argumentos:

(a) das alterações do art. 1º da Lei nº 9.481/97, introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, em especial do §2º do dispositivo, depreende-se que no ramo das atividades de prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, a bipartição dos contratos de afretamento e de prestação de serviços e a contratação simultânea entre empresas vinculadas é operação corriqueira, não havendo a artificialidade apontada pela Fiscalização;

(b) reconhecida pelo § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.481/97 a absoluta normalidade da contratação simultânea com empresas vinculadas de afretamento de embarcação destinada à prospecção e exploração de petróleo, não faz qualquer sentido pressupor que o fornecimento da unidade afretada seria apenas “parte integrante e instrumental dos serviços contratados”;

(c) o interesse da Recorrente na contratação do afretamento de embarcações e a prestação dos serviços com empresas vinculadas entre si justifica-se pela intenção de proporcionar maior grau de segurança na garantia do fornecimento concomitante dos dois objetos contratuais, pois não haveria execução dos serviços sem plataformas, assim como não se mostra útil o afretamento da plataforma sem a prestação de serviços;

(d) ainda, o acórdão recorrido corroborou o entendimento da Fiscalização no sentido da bipartição artificial sob o argumento da desproporção entre os valores atribuídos ao contrato de afretamento (90%) e prestação de serviços (10%), considerando-se a soma total dos dois contratos. No entanto, não ficou comprovado que a proporção foi de fato adotada no caso concreto, bem como que não espelharia o real custo de afretamento das embarcações e dos serviços prestados;

(e) o equívoco da suposição está demonstrado no art. 1º, §2º, incisos I a III da Lei nº 9.481/97, que estabelece percentuais de proporção entre o valor do afretamento e da prestação de serviços, sendo os mais elevados sempre relativos ao afretamento. Portanto, as proporções praticadas pela Recorrente, antes mesmo de o legislador estabelecer qualquer limite, mostram-se razoáveis;

(f) no caso concreto, não concordando o Fiscal com os percentuais, deveria ter lançado mão do arbitramento previsto no art. 148 do CTN para segregar da suposta remuneração por serviços prestados, sujeita à CIDE, a remuneração pelo afretamento das embarcações, que não integra a sua base de cálculo, ao invés de fazer incidir sobre 100% dos valores remetidos ao exterior, resultando em nulidade do lançamento;

(g) § 12 do art. 1º da lei nº 9.481/97 e o artigo 3º da Lei nº 13.586/17 demonstram definitivamente a improcedência da tesa fazendária de que os parágrafos do artigo 1º da Lei nº 9.481/97 que foram introduzidos pela Lei nº 13.043/14 não se aplicariam a fatos geradores anteriores a 31/12/2014;

(h) discorre, ainda, sobre as Soluções de Consulta COSIT nº 225/2014 e 12/2015, que têm efeito vinculante para a Administração Tributária e endossam a conduta da Recorrente, aplicando-se a fatos geradores anteriores por força do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013;

(i) não se pode presumir que a totalidade do preço pago pela Recorrente às fretadoras refere-se à prestação de serviços e nada correspondendo ao afretamento, razão pela qual deveria ter a Autoridade Fiscal procedido ao arbitramento dos valores consoante art. 148 do CTN, o que não tendo sido feito, acarreta a nulidade do auto de infração. A própria Lei nº 13.043/14, ao acrescentar diversos parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 9.481/97, reconhece que na execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, os montantes destinados à remuneração pela embarcação afretada são naturalmente muito superiores aos valores correspondentes à remuneração pelos serviços em questão;

(j) em face de lançamento idêntico ao dos presentes autos, também lavrado em face da Petrobrás, nos autos do processo administrativo n.º 16682.721162/2012-35, julgado procedente pela 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, foi proferida decisão pelo Poder Judiciário determinando a suspensão de sua exigibilidade, por ter entendido como excessiva a lavratura do auto de infração tomando por base o valor total dos contratos, sem indicação dos limites que excederam o percentual de isenção, nos termos do §6º, art. 1º da Lei nº 9.481/97, com redação da Lei nº 13.043/2014, citando ainda como fundamentos as Soluções de Consulta Cosit n.º 225/2014 e 12/2015;

(k) com relação ao acórdão recorrido, aduz que acórdão 3403-002.702 a que por sua vez faz referência o voto transcrito pelo Relator é exatamente aquele proferido antes do advento da Lei nº 13.043/14, cujo crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa por liminar já confirmada pelo TRF da 1ª Região;

(l) todo os supostos indícios invocados no voto acolhido como fundamento do v. acórdão recorrido para justificar a alegada existência no caso de um único contato de prestação de serviços, artificialmente desmembrado em um contrato de afretamento e outro de prestação de serviços, na verdade ou bem são absolutamente naturais em se tratando de contratos coligados, sem qualquer prejuízo à sua autonomia, ou então decorrem exclusivamente de uma interpretação equivocada de determinadas cláusulas contratuais, além de se mostrarem de todo modo irrelevantes à luz das Leis nº 13.043/14 e 13.586/2017;

(m) com relação à natureza dos contratos, afirma que no caso concreto, embora os contratos tenham sido firmados em instrumentos separados e com pessoas jurídicas distintas, trata-se de contratos que por vontade das partes contratantes e/ou imposição legal foram unidos/vinculados com dependência recíproca, de modo que um contrato não exista sem o outro. A união de contratos é figura reconhecida pelo Direito Privado, nada tendo de ilegal, tanto que está prevista expressamente em determinados instrumentos normativos, como por exemplo, na IN RFB n.º 884/2008 do REPETRO;

(n) as embarcações em causa – navios, navios sonda e plataformas – em razão de sua complexidade técnica são bens de vultoso valor e absolutamente necessários ao desenvolvimento da atividade a que se destinam,

representando, portanto, o seu afretamento efetivamente a maior parcela do valor total da licitação. Assim, se cabível a unificação, seria muito mais lógico e coerente que o afretamento abarcasse a prestação de serviços, do que o contrário como pretende o Fisco;

(o) o contrato de afretamento pode ou não envolver prestação de serviços náuticos (gestão náutica), dependendo da modalidade escolhida, e nem por isso se transforma em contrato de prestação de serviços: continua sendo o típico contrato de afretamento. As embarcações objeto dos contratos de afretamento elencados pela fiscalização são embarcações especiais do tipo navio e plataformas construídas, dentre outras, para a finalidade de pesquisa, sondagem, perfuração e exploração de recursos minerais, no caso de petróleo e gás. Quando a Recorrente firma tais contratos de afretamento (seja casco nu ou a tempo) a ela é transferido o direito de utilizar as embarcações nessas finalidades econômicas (gestão comercial). Desse modo, poderia perfeitamente a Recorrente exercer tais atividades de forma direta – utilizando-se de seus próprios técnicos, empregados ou autônomos por ela remunerados – ou de forma indireta – mediante contratação de empresa especializada, como ocorreu no caso concreto;

(p) a coincidência de datas revela-se absolutamente natural, sendo certo que operacionalmente os contratos de afretamento e de prestação de serviços devem ter os mesmos termos iniciais e finais já que a existência de uma plataforma desprovida de quem efetue os serviços de perfuração e exploração é economicamente inútil e a efetuação dos referidos serviços sem uma plataforma é fisicamente impossível. Tal premissa justifica, inclusive, que a rescisão do contrato de serviços seja base para rescisão do contrato de afretamento;

(q) a normalidade do fornecimento de tripulação pela fretadora de embarcações sem que tal fato desnature para fins tributários o contrato de afretamento foi atestada pela COSIT na Solução de Consulta nº 64, de 30 de dezembro de 2013, com efeitos vinculantes para a administração;

(r) argumenta, por fim, que a Fiscalização e o acórdão recorrido estão alterando a forma e a substância de contratos típicos de direito privado e com isso violando os artigos 109 e 110 do CTN e do 170 da CF/88. Após destacar trechos dos acórdãos paradigma com a finalidade de reforçar a sua tese, requer seja provido o recurso especial.

Foi admitido o recurso especial do Sujeito Passivo, consoante despacho S/Nº, de 21 de março de 2018 (e-fls. 27.452 a 27.454), proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender que foi devidamente comprovada a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1º, da Lei n.º 9.481/97, no âmbito da ocorrência do fato gerador da CIDE nos afretamentos contratados pela Recorrente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 27.456 a 27.484), requerendo a negativa de provimento ao recurso especial da Contribuinte.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

1. Recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Insurge-se a Fazenda Nacional em face da exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, exigida por meio de auto de infração relativamente aos valores remetidos ao exterior pela Petrobrás como pagamento pelo afretamento de embarcações utilizadas na prospecção e exploração de petróleo, sob o argumento da Fiscalização de que os valores não estariam remunerando o afretamento de embarcações, mas sim os serviços de prospecção e exploração prestados nas embarcações à Recorrida.

A Contribuinte sustenta em suas contrarrazões a impossibilidade de conhecimento do apelo especial com fulcro em duas razões: (a) ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigma, pois tratam de situações fáticas diversas e, por conseguinte, (b) as decisões confrontadas não divergem entre si, e sim apresentam resultados convergentes, não havendo de se falar no necessário dissenso jurisprudencial.

Nessa esteira, a PETROBRÁS rememora em seu arrazoadado julgamento proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em processo idêntico de seu interesse - processo n.º 16682.721162/2012-35 - no sentido de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, consoante razões explicitadas no Acórdão n.º 9303-004.314, de relatoria do Ilustre Conselheiro Demes Brito, decisão esta acompanhada pela maioria deste Colegiado.

Na ocasião, esta Conselheira apresentou declaração de voto consignando as razões pelas quais não se conheceu do recurso especial da Fazenda Nacional, as quais inequivocamente amoldam-se à demanda em análise. Pertinente a transcrição dos termos da manifestação apresentada naquela ocasião, passando a integrar o presente voto como razões de decidir pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, *in verbis*:

[...]

A controvérsia posta no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional delimita-se à possibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE e à exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC sobre a multa de ofício. Para comprovação da divergência jurisprudencial, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 3301-001.683 e 9101-00.539.

O acórdão nº 3403-002.702, ora recorrido, proveu parcialmente o recurso voluntário da Contribuinte, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRATO DE “AFRETAMENTO” DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO. NATUREZA DOS PAGAMENTOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

A bipartição dos serviços de produção e prospecção marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação (navios-sonda, plataformas semissubmersíveis, navios de apoio à estimulação de poços e unidades flutuantes de produção, armazenamento e transferência) e de prestação de serviços propriamente dita é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções.

O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual os pagamentos efetuados ao amparo dos contratos ditos de “afretamento” sujeitam-se à incidência da Contribuição.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.

A incidência da Contribuição, na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia.

BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. ILEGALIDADE.

A base de cálculo da CIDE é o valor da remuneração do fornecedor domiciliado no exterior estipulada em contrato, sendo ilegais tanto a adição quanto a exclusão do IRRF da sua base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.
INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme bem destacado pelo Ilustre Relator no julgamento, há de se conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, posicionamento acompanhado pelas conclusões expostas no voto do nobre Conselheiro Relator e na presente declaração de voto.

*Com relação à matéria relativa à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, **ponto sobre o qual se restringirá a presente declaração de voto**, o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido, pois os acórdãos recorrido e o apontado como paradigma não guardam a necessária similitude fática a ensejar a divergência jurisprudencial. Além disso, da análise das decisões verifica-se não divergirem entre si, e por isso não pode ser utilizado o paradigma para demonstrar o dissenso interpretativo.*

Trata o caso dos autos da lavratura de auto de infração para exigência de CIDE referente a valores remetidos ao exterior pela Contribuinte como pagamento pelo arrendamento de embarcações utilizadas na prospecção e exploração de petróleo. Argumentou a Fiscalização que as quantias remetidas prestar-se-iam a remunerar os serviços de prospecção e exploração prestados à Petrobrás nas embarcações, e não ao seu afretamento.

*Conforme esclarecido nos autos, **o valor efetivamente remetido ao exterior (valor líquido) pela Recorrida no caso dos autos, em razão de suas obrigações contratuais, foi exatamente ao valor contratado (valor bruto), pois entendeu a Contribuinte que, sendo a alíquota zero prevista para o IRF no art. 1º da Lei nº 9.481/97, nada haveria a ser retido.***

Portanto, no caso em exame, o valor relativo ao IRF não foi incluído na base de cálculo da CIDE, não em razão da discussão se deve ou não integrá-la, mas sim porque o valor a pagar do referido imposto era "zero", em razão da aplicação da alíquota "zero". Assim, a Contribuinte não procedeu ao recolhimento nem ao recolhimento do IRF.

Ainda, concluiu o acórdão recorrido que "a base de cálculo da CIDE é o valor da remuneração do fornecedor domiciliado no exterior estipulada em contrato, sendo ilegais tanto a adição quanto a exclusão do IRRF da sua base de cálculo".

No caso do acórdão paradigma, diversamente, a discussão deu-se em torno de ser ou não cabível a inclusão do IRF na base de cálculo da CIDE, adotando como base de decidir premissas diversas daquelas existentes nos presentes autos: (a) o IRF sobre o valor dos pagamentos contratados foi retido e recolhido pelo autuado em nome da licitante, por isso os valores de IRF integraram o valor creditado à mesma; e (b) os valores de IRF retidos e recolhidos não podem ser deduzidos da base de cálculo da CIDE por falta de amparo legal.

Restou consignado, portanto, no acórdão paradigma não haver base legal para a exclusão do IRF da base de cálculo da CIDE.

Da comparação entre as decisões recorrida e aquela apontada como paradigma, emerge a ausência de similitude fática, requisito indispensável à caracterização da divergência jurisprudencial. Isso porque no caso dos autos sequer houve o recolhimento e/ou a retenção do IRF pela Contribuinte, por entender como aplicável a alíquota zero. Já no caso do acórdão paradigma, houve o pagamento e a retenção do IRF pelo autuado, não tendo sido excluído da base de cálculo da CIDE por ausência de previsão legal.

Por se tratarem de situações fáticas distintas e que se embasaram em premissas igualmente diversas, não há como empreender a mesma solução jurídica, razão pela qual não preenchido requisito indispensável à comprovação da divergência jurisprudencial para ter prosseguimento o recurso especial.

Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementa do acórdão nº 9202-003.679, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido

Além disso, verifica-se dos acórdãos confrontados haver convergência nas soluções jurídicas emprestadas aos casos. Isso porque restou consignado em ambas as decisões não haver base legal para excluir o IRF da base de cálculo da CIDE quando o imposto for retido e recolhido pelo remetente, tendo sido afastada a cobrança no caso dos autos apenas pela inexistência de retenção e/ou recolhimento de IRF pela Recorrida.

No acórdão apontado como paradigma, o contribuinte procedeu à retenção na fonte e ao recolhimento do valor do IRF relativo à remessa para o licitante no exterior, buscando a exclusão da base de cálculo da CIDE do valor do IRF por ele retido, tendo sido sua pretensão negada pois, segundo a decisão paradigmática, a Lei nº 10.168/00 e o Decreto nº 4.195/02 não previam a exclusão.

De outro lado, no caso dos autos, a Recorrida não pleiteou a exclusão da base de cálculo da CIDE do valor de IRF, pois o mesmo não foi retido nem recolhido, mas sim buscou não ver incluído o valor que lhe fora exigido com base no art. 725 do RIR/99 (no processo administrativo específico do IRF).

Portanto, não há soluções jurídicas divergentes, mas sim convergentes, entre os acórdãos recorrido e paradigma, não restando comprovado o dissídio jurisprudencial também por essa razão.

Com base nessas considerações, entendeu-se pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional quanto à matéria relativa à inclusão do IRF na base de cálculo da CIDE.

[...]

Entende-se, portanto, assistir razão à Contribuinte quando alega a impossibilidade de prosseguimento do recurso especial da Fazenda Nacional. Para corroborar o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, transcreve-se ainda a declaração de voto apresentada pelo Ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos, também quando do julgamento que resultou no Acórdão n.º 9303-004.314, *in verbis*:

[...]

Considerarei oportuno registrar as razões por que votei pelo não conhecimento do recurso da Fazenda especialmente por força da ótima sustentação oral proferida pela Procuradora.

É que a questão da base de cálculo da CIDE remessas ficou mesmo assentada neste colegiado: é ela a remuneração bruta devida.

Remuneração bruta, em qualquer caso, corresponde ao valor que é devido à pessoa no exterior somado ao IRRF devido. Daí que duas situações padrão se

têm apresentado: ou a empresa sediada no Brasil assume o ônus do tributo ou não. No primeiro caso, deve ser adicionado ao valor remetido o IRRF que foi assumido. No caso oposto, esse IRRF, que já terá sido deduzido pela empresa no Brasil quando fez a remessa, não pode ser deduzido da base de cálculo.

A situação discutida nos autos, porém, apresenta uma singularidade: embora a empresa brasileira não tenha assumido o ônus do imposto, também não o abateu do valor remetido. E a razão é que ela entendia que a alíquota seria zero. Destarte, se o IRRF for mesmo devido, o que ocorreu foi que ela remeteu mais do que deveria. Isso, no entanto, não traz qualquer consequência do ponto de vista da CIDE, pois a remuneração bruta já foi tributada.

Por isso, entendi, tal situação não está contemplada no paradigma. Ele trata daquela situação padrão acima indicada: a empresa deduziu o imposto e quis considerar esse valor deduzido como base de cálculo.

Ele seria aplicável, a meu sentir, se tivesse entendido - como registrado no voto vencido da decisão recorrida - que o imposto deve ser adicionado independente de ter havido a assunção do ônus. Fosse essa a tese do paradigma poderíamos aceitar a divergência, pois se poderia considerar que mesmo não tendo havido a assunção do ônus, se, no caso concreto, o IRRF for devido, ele deve ser adicionado.

Ocorre que não é isso que registra o paradigma. Ademais, mesmo o voto vencido tendo dito isso, tanto a solução de consulta SRF quanto a posição doutrinária citada em seu favor pelo dr. Alexandre Kern não confirmam aquela sua conclusão. Com efeito, ambas apenas ratificam o entendimento predominante no CARF naquelas duas situações padrão.

[...]

Nos presentes autos, em ambos os paradigmas indicados pela Fazenda, acórdãos n.º 3201-001.518 e 3301-001.764, embora se discuta a possibilidade de exclusão do IRRF da base de cálculo da CIDE, não há a característica presente nesse caso, de que o ônus do IRRF não foi suportado nem pela fonte pagadora nem pelos beneficiários dos pagamentos, pois o Sujeito Passivo considerou-o como sendo indevido.

As ementas dos julgados paradigmáticos evidenciam a assertiva:

Acórdão 3201-001.518

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 07/05/2005 a 20/12/2005

*PROGRAMAS DE COMPUTADOR. LICENÇA DE USO.
COMERCIALIZAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PROGRAMAS DE
COMPUTADOR.*

Até 31 de dezembro de 2005, a empresa signatária de contratos de cessão de licença de uso e de direitos de comercialização de programa de computador (software), independentemente de estarem atrelados à transferência de tecnologia, era contribuinte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativamente às remessas efetuadas ao exterior.

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O imposto de renda na fonte devido pelo beneficiário, cujo ônus tenha sido assumido pela pessoa jurídica detentora de licença de uso compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por integrar o valor da remuneração paga.

Acórdão n.º 3301-001.764

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALORES DECLARADOS. VALORES DEVIDOS. DIFERENÇAS.

As diferenças entre os valores da contribuição declarados nas respectivas DCTFs e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita contábil, estão sujeitos a lançamento de ofício.

BASE DE CÁLCULO. IRRF. EXCLUSÃO.

Inexiste amparo legal para se excluir da base de cálculo da CIDE o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior.

ROYALTIES. DIREITOS DE TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. VALORES PAGOS, CREDITADOS E/ OU REMETIDOS PARA O EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Os valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes/domiciliados no exterior, a título de pagamento de serviços de transmissão de sinais de televisão por assinatura, são classificados com royalties e estão sujeitos à CIDE, nos termos da legislação tributária vigente.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A base de cálculo, em reais, de valores pagos, creditados e/ ou remetidos a residentes no exterior, deve ser apurada com base na maior cotação de venda da moeda dentre aquela do segundo útil imediatamente anterior à da contratação da operação ou a do próprio dia da operação.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A exigência de juros de mora sobre a multa de ofício somente é cabível se aquela não for paga depois de decorridos 30 (trinta) dias da intimação do

sujeito passivo da decisão administrativa definitiva que julgou procedente a exigência do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

(grifou-se)

Dos argumentos expendidos, conclusão inarredável é pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas e, por conseguinte, a não comprovação da divergência jurisprudencial, requisitos necessários ao seguimento do apelo.

2. Recurso especial da Contribuinte Petrobrás

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anterior Portaria MF n.º 256/09), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Em sede de sustentação oral, a Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso especial da Contribuinte, com base nas seguintes alegações:

(a) o primeiro paradigma, acórdão n. 2401-005.149, proferido nos autos do processo administrativo n.º 16682.721161/2012-91 não seria válido pois a Contribuinte teria desistido da discussão administrativa, para inclusão no parcelamento previsto no art. 3º da Lei n.º 13.586/17; e

(b) com relação ao segundo paradigma, acórdão n.º 3201-003.150, não se prestaria a comprovar a divergência jurisprudencial porque teria sido resolvido com base no percentual inferior a 80% (78/22%) com aplicação dos parâmetros alterados pela Medida Provisória nº 795/2017, bem como que abrange contratos em que não é parte a Petrobrás, e a autuação estaria embasada em provas totalmente diversas dos presentes autos.

Com a devida vênia, entende-se não assistir razão à Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ter prosseguimento o recurso especial, porque:

(a) o acórdão n.º 2401-005.149, indicado como primeiro paradigma, trata de situação absolutamente idêntica à dos presentes autos, envolvendo contratos idênticos envolvendo as mesmas embarcações atuadas neste caso. Tanto é assim que a fundamentação do auto de infração é a mesma para os dois processos administrativos.

Além disso, quanto à questão da desistência ocorrida naqueles autos, não há prejuízo à validade do acórdão proferido como paradigma pois não enquadrável na hipótese

prevista no art. 67, §15º do RICARF: "Não servirá como paradigma o acórdão que na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente".

A desistência, ato voluntário, traz efeitos tão somente para o processo administrativo em que ela foi pleiteada, e tem a finalidade de deixar claro que, em razão da desistência total, não mais subsiste a decisão favorável ao contribuinte naquele processo em específico. A reforma da decisão, por sua vez, não decorre de ato voluntário e, essa sim, tem o efeito de desconstituir aquela decisão no mundo jurídico, não se podendo equipará-la à desistência do processo.

Importa mencionar, ainda, que mesmo para os casos em que há a reforma do acórdão indicado como paradigma, ele permanece válido se prolatada a nova decisão posteriormente à interposição do recurso especial. Nesses termos é o Manual de Admissibilidade:

[...]

Considera-se como data de reforma do paradigma a data da publicação do acórdão reformador (de Recurso Especial ou de Embargos) no sítio do CARF na Internet, independentemente da data do respectivo julgamento. Destarte, ainda que a sessão de julgamento do acórdão reformador do paradigma seja anterior à data da interposição do Recurso Especial, se a respectiva publicação no sítio lhe for posterior, o paradigma pode ser considerado, desde que não haja outro óbice ao seu exame.

Consoante alegado pela Contribuinte em memoriais complementares, no Manual não consta nenhuma orientação com relação à desistência do processo em que foi prolatado o paradigma.

(b) de outro lado, o segundo acórdão indicado como paradigma também deve ser considerado como válido, porque preenche todos os requisitos do art. 67 do RICARF, havendo a necessária similitude fática, ainda que não absolutamente idênticos, e demonstra a divergência de entendimentos entre as turmas com relação aos contratos de afretamento.

Diante do exposto, deve ser conhecido o recurso especial da Contribuinte.

Mérito

1 . Recurso especial do Contribuinte

O exame de mérito inicia-se pela análise do recurso especial do Contribuinte, que postula o afastamento da incidência da CIDE, por ser prejudicial à discussão veiculada no

recurso especial da Fazenda Nacional - reajustamento da base de cálculo da referida contribuição.

No mérito, a Contribuinte insurge-se quanto à interpretação conferida ao art. 1º da Lei n.º 9.481/1997 frente aos contratos de afretamento e de prestação de serviços conexos, firmados com empresa sediada no exterior e com outra pessoa jurídica do mesmo grupo sediada no Brasil, respectivamente. Defende a inocorrência do fato gerador da CIDE, tendo em vista que os valores remetidos ao exterior não remuneraram serviço, mas sim a operação de **afretamento**, havendo plena legalidade dos pactos relativos ao afretamento e à prestação de serviços relativos à prospecção e exploração de petróleo, sendo possível a bipartição dos contratos.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário neste ponto por ter desqualificado os contratos de afretamento, considerando toda a operação como de prestação de serviços, invocando como razões de decidir o acórdão n.º 2202-003.063, do processo n.º 16682.721312/2013-91 (com auto de infração de IRRF originado do mesmo mandado de procedimento fiscal nº 07.1.85.00-2013-00023-8), que assim conclui quanto à **bipartição dos contratos de afretamento e de prestação de serviços**: "[...] os contratos firmados entre a Petrobrás e as empresas sediadas no exterior cujas remessas estão sendo tributadas tratam na realidade de prestação de serviços de exploração de petróleo e gás, sendo o afretamento parte integrante e indissociável do serviço, que é único, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Os serviços contratados exigem a utilização de plataformas e outros equipamentos pelo prestador, não havendo que se falar em repartição de valores relativos a afretamento e a prestação de serviços, como pretende a Recorrente, porquanto se trata de um único contrato de prestação de serviços, apesar de formalmente dividido em dois."

Com a devida vênia à decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, entende-se que a mesma merece ser reformada, reconhecendo-se a validade da execução simultânea dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, sendo a sua bipartição natural e não artificial, o que enseja o afastamento da incidência da CIDE.

Para contextualizar o litígio, a controvérsia originou-se da lavratura de auto de infração (e-fls. 26.684 a 26.688) para cobrança da CIDE, em razão da alegada insuficiência de recolhimento da referida contribuição incidente sobre a remessa de valores ao exterior. Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 26.543 a 26.663), a partir da análise de 162 (cento e sessenta e dois) contratos de afretamento e de prestação de serviços firmados pela Petrobrás, a Fiscalização efetuou o lançamento com base em 73 (setenta e três) contratos de afretamento de embarcações com empresas sediadas no exterior e o mesmo número de contratos de prestação de serviços pactuados com empresas sediadas no Brasil.

Após análise dos contratos, a Fiscalização não reconheceu tratarem-se de dois contratos distintos, firmados com pessoas jurídicas igualmente diversas - o contrato de afretamento pactuado com empresa sediada no exterior e o contrato de prestação de serviços com pessoa jurídica situada no Brasil, mas sim que existiria um único contrato, cuja bipartição seria artificial. O Termo de Verificação Fiscal delimitou o escopo do procedimento fiscal e as infrações apuradas nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

2. Da Origem e do Escopo do Procedimento Fiscal

O procedimento de fiscalização, respaldado pelo MPF 07.1.85.00-2013-00023-8, teve por escopo inicial apurar a possível incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos em favor de empresas estrangeiras, a título de afretamento de plataformas, navios e sondas para pesquisa/exploração de petróleo e gás (doravante chamadas "unidades").

(...)

5. Das Infrações

Conforme antecipamos, trata-se de contratações em que a prestação de serviços de sondagem, perfuração ou exploração de poços foi artificialmente bipartida em dois contratos, um de afretamento e outro de serviços, tendo de um lado a contratante PETROBRAS, e de outro, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, as quais atuam em conjunto, de forma interdependente, com responsabilidade solidária.

Os serviços são prestados no Brasil, mediante a utilização de plataforma ou de embarcação (unidade) fornecida pelo grupo próprio econômico que presta os ditos serviços. A maior parte do preço pago pela PETROBRAS é atribuída ao afretamento da unidade e destinada ao exterior, sem retenção do imposto de renda na fonte e sem o recolhimento da CIDE, enquanto parcela muito inferior é atribuída aos serviços, paga no Brasil, e tributada na fonte.

É de se notar que, no contexto concreto destas contratações, em que pese a repartição formal em dois contratos, não há que se falar em afretamento autônomo. Nos casos examinados, o fornecimento da unidade é apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados. Entender o contrário seria admitir, por exemplo, que uma empresa contratada para a retirada de entulho de uma obra cobrasse um valor pela retirada e outro pelo uso do seu caminhão de entulho. Pois não se pode perder de vista que, nos casos descritos a seguir, a unidade de perfuração/sondagem/exploração "pertence" à própria empresa contratada para prestar os serviços de perfuração/sondagem/exploração, ou à sua controladora estrangeira - seja a título de propriedade, seja por detenção do direito de exploração comercial da unidade.

As Contratadas são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que assumem direitos e obrigações recíprocos, com responsabilidade solidária, dividindo receitas e custos segundo a sua conveniência, ou segundo a conveniência da contratante, não importa, pois o que de fato importa é que a contratante PETROBRAS está perfeitamente ciente da vinculação entre as contratadas e de sua atuação conjunta no desempenho dos contratos, pois a intenção da primeira e das segundas é a mesma: firmar contrato de prestação de serviços com o menor impacto tributário.

Com efeito, as contratações descritas adiante obedecem a verdadeiro modelo de contratação adotado pela PETROBRAS, minuciosamente delineado nos Convites, em seus procedimentos licitatórios, ou mesmo em negociação direta, sem licitação. Esta conclusão se impõe pela evidente semelhança entre as situações descritas a seguir e as constatadas em procedimentos fiscais anteriores, relatados no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal.

Para melhor entendimento, descreveremos as contratações separadamente, identificando-as pelo nome da unidade. Cópias integrais dos contratos serão anexadas ao processo fiscal que formaliza este auto de infração. Ressaltaremos os pontos comuns aos diversos contratos, relevantes para caracterização da infração, bem como eventuais particularidades que confirmem, em cada caso, o que se pretende demonstrar que os valores pagos às empresas estrangeiras, a título de afretamento, correspondem, de fato, a remuneração pela prestação de serviços.

Apenas a título de observação, registre-se que, em alguns casos, ainda que os pagamentos se referissem a simples afretamento, o IRRF seria devido de qualquer forma, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), em razão de a beneficiária ser empresa estrangeira sediada em paraíso fiscal/país de tributação favorecida.

A seguir, analisaremos as características das diversas contratações (do número 001 ao 162) identificadas pelo nome da unidade. As análises de cada equipamento trazem uma numeração de referência que se reporta à Planilha "Seleção de Beneficiários de Pagamento ao Exterior a Título de Afretamento", anexa a este Termo de Verificação Fiscal.

[...]

6. Da Base Legal para o Lançamento de Ofício

[...]

Por todo o exposto, fica claro que os serviços contratados pela Petrobrás, perante os beneficiários selecionados, correspondem à definição de "serviços técnicos". Por esta razão, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) e da CIDE à alíquota de 10% (dez por cento), com exceção apenas dos beneficiários sediados em países com tributação favorecida, sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Esta alíquota diferenciada decorre do art. 8º da Lei nº 9.779/99:

[...]

Os países de tributação favorecida são aqueles relacionados na Instrução Normativa SRF 188/2002.

7. Da Apuração do Crédito Tributário Lançado de Ofício

Com base em todo o exposto, concluímos pelo lançamento de ofício do IRRF e da CIDE, incidentes sobre pagamentos efetuados pela contribuinte a empresas estrangeiras, a título de afretamento, no ano de 2009. Os tributos lançados de ofício foram calculados sobre os pagamentos selecionados pela fiscalização, com as características descritas na inferência fiscal, ou seja, em que o suposto afretamento é parte integrante e indissociável dos serviços prestados pelo grupo econômico contratado pela PETROBRÁS - vide Planilha "Seleção de Beneficiários de Pagamentos ao Exterior à Título de Afretamento", anexo a este Termo.

[...]"

No que tange à base legislativa, o lançamento foi amparado pela Fiscalização, dentre outros, no **art. 1º da Lei nº 9.481/97**, dispositivo cuja interpretação suscitou a divergência trazida pela Contribuinte e que à época dos fatos (ano-calendário de 2009) possuía a seguinte redação:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenha sido aprovadas pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias.

[...]

Posteriormente, referida norma foi alterada pelas Leis nºs 13.043/2014 e 13.586/2017, reforçando a correção do procedimento adotado pela Contribuinte, bem como ser improcedente o argumento da bipartição artificial dos contratos.

Nessa esteira, o art. 106 da Lei nº 13.043/2014 acrescentou ao art. 1º da Lei nº 9.481/97 parágrafos de cujos enunciados extrai-se a hipótese da execução simultânea dos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviços, relacionados à prospecção e exploração do petróleo ou gás natural, celebradas com pessoas jurídicas vinculadas entre si. O dispositivo passou a ter, então, a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras ou motores de aeronaves estrangeiros, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de contêineres, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior;

III - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

a) em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de stands e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses

eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

b) por órgãos do Poder Executivo Federal, relativos à contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

IV - valores correspondentes a operações de cobertura de riscos de variações, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridade entre moedas e de preços de mercadorias (hedge);

V - valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior;

VI - comissões e despesas incorridas nas operações de colocação, no exterior, de ações de companhias abertas, domiciliadas no Brasil, desde que aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários;

VII - solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industriais, no exterior;

VIII - juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior, em países que mantenham acordos tributários com o Brasil, por empresas nacionais, particulares ou oficiais, por prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras tributadas em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acordos tributários;

IX - juros, comissões, despesas e descontos decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de títulos de crédito internacionais, inclusive comercial papers, desde que o prazo médio de amortização corresponda, no mínimo, a 96 meses;

X - juros de desconto, no exterior, de cambiais de exportação e as comissões de banqueiros inerentes a essas cambiais;

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

XII - valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 1º Nos casos dos incisos II, III, IV, VIII, X, XI e XII do caput deste artigo, deverão ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados à exploração e produção de petróleo ou de gás natural,

celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação sobre o valor total dos contratos dos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

I - 85% (oitenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

II - 80% (oitenta por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

III - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto aos demais tipos de embarcações. (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial. (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

§ 7º Para efeitos do disposto nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando: (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

I - for sua matriz, filial ou sucursal; (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017)

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica; (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento. (Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017) (Produção de efeito)

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os §§ 2º, 9º e 11 deste artigo, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, fica limitada aos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

I - 70% (setenta por cento), quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga; (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

II - 65% (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

III - 50% (cinquenta por cento), quanto aos demais tipos de embarcações. (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º deste artigo em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014. (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de

60% (sessenta por cento) sobre o valor total dos contratos. (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

(grifou-se)

Com a inserção do §2º, art. 1º da Lei nº 9.481/97 acima transcrito, ficou reconhecida na legislação a normalidade da contratação simultânea de empresas vinculadas de afretamento de embarcação destinada à prospecção e exploração de petróleo, e de prestação de serviços relacionados à prospecção de petróleo e gás.

Nesse ponto, entende-se pertinente a transcrição da lição de Marcus Lívio Gomes e Fábio Fraga¹ ao tratarem do tema dos contratos de afretamento, que claramente trazem qual foi o intuito de criação da referida legislação pelo Governo Federal, evidenciada pela discussão empreendida no Congresso Nacional, quando da aprovação da MP nº 1.563/97, convertida na Lei nº 9.481/97, afirmando os congressistas que se tratava de fundamental adequação da legislação concentrada e moderna de inserção na diminuição do custo Brasil. *O governo, portanto, tinha plena consciência de que estava abrindo mão de uma arrecadação significativa com o objetivo maior de atrair investimentos estrangeiros para o país.*

Ao tratar mais especificamente dos contratos relacionados às atividades de exploração e produção de petróleo, acrescentam referidos autores serem os instrumentos contratuais divididos em dois: "[...] i) contrato de afretamento, entre a operadora nacional e a proprietária da unidade, situada no exterior; e ii) contrato de prestação de serviços entre a operadora nacional e a empresa brasileira." Nessa esteira, ao tratarem da tributação incidente (ou não) sobre referidas operações, sustentam, ainda, que:

"No caso do contrato de afretamento, não há a incidência do imposto de renda retido na fonte, em virtude da aplicação da alíquota zero prevista no art. 1º da Lei nº 9.481/97, conforme visto acima. Não há, ainda, a tributação pela CIDE por não haver a prestação de serviços exigida no fato gerador do art. 2º, §2º, da Lei 10.168/2000. E, por último, também não ocorre a tributação pelo PIS/COFINS, seja pela alíquota zero prevista no art. 8º, §14, da Lei nº 10.865/2004, seja por não caracterizar serviço e, portanto, não estar incluído no fato gerador do art. 3º, II, da mesma Lei nº 10.865/2004."

¹ FRAGA, Fábio. GOMES, Marcus Lívio. A Tributação dos Contratos de Afretamento na Indústria do Petróleo. In: A Tributação na Indústria do Petróleo e do Gás Natural/ Marcus Lívio Gomes, Ricardo Lodi Ribeiro, coordenadores. p. 15-46. São Paulo: Almedina, 2016.

No caso dos autos, a Fiscalização e o acórdão recorrido consideraram que houve a bipartição artificial dos contratos apoiando-se também em indícios de que o contrato de afretamento envolvia "grandes valores" (cerca de 90% da soma dos dois contratos firmados), enquanto o contrato de prestação de serviços celebrado no país previa pagamentos da ordem de apenas 10%.

Com a leitura dos incisos I a III, do §2º do art. 1º da Lei nº 9.481/97, conclui-se que a premissa adotada com relação aos percentuais não foi a mais adequada, tendo em vista que a própria legislação previu a aplicação de alíquota zero do IRF quando o valor pago pelo afretamento corresponder a 85% do total das duas contratações, para os casos de afretamento de plataforma; e nos percentuais de 80% e 20%, nas hipóteses em que a embarcação afretada for navio- sonda. Demonstrou o legislador entender que as proporções são razoáveis, ficando demonstrado que o custo do afretamento efetivamente excede em muito àquele da prestação de serviços, inclusive pelos elevados valores das embarcações afretadas.

Além disso, há previsão expressa na nova redação do dispositivo em comento de que poderão ser elevados os percentuais em até 10%, com base em estudos econômicos, por meio de ato do Ministro de Estado (§8º), elucidando que até mesmo a proporção de 95% referente ao contrato de afretamento - plataformas e de 90% - para os navios-sonda, enquadra-se no limite da razoabilidade.

A alegação de desnaturação dos pactos em razão da impossibilidade de aplicação retroativa da referida norma também não se sustenta, isso porque anteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 941/2009, amparava a contratação estabelecida pela Recorrente, conforme bem apontado em voto vencedor, da lavra da Ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, nos autos do processo nº 10872.720152/2016-92, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 3301-004.592, do qual se extrai a seguinte passagem:

[...]

A acusação fiscal fundamenta-se nos seguintes pilares: a) a contratação segregada entre afretamento e prestação de serviços é indevida, uma vez que o afretamento seria parte indissociável da prestação de serviços; b) a contratação segregada entre afretamento e prestação de serviços é artificial, pois a empresa contratada para prestar os serviços não possuiria capacidade operacional para esse fim e c) o negócio jurídico teria o único objetivo de afastar a tributação, através do enquadramento na norma que instituiu benefício de alíquota zero.

Por sua vez, o acórdão primoroso da DRJ foi construído sobre os seguintes pilares:

I- Quanto à contratação segregada entre afretamento e prestação de serviços, não há falar-se em contratação indevida, porquanto a IN RFB nº 941/2009 já a admitia.

II- Necessária verificação da existência de elementos que evidenciam haver abusividade na contratação segregada, ou seja, análise da prova de que a

empresa teria executado planejamento tributário abusivo para escapar da incidência tributária de maneira dissimulada. Conclui ao final que não houve a abusividade por parte da empresa.

III- Afasta um a um dos pontos em que se fundamentou a autoridade fiscal, para concluir pela licitude da conduta da empresa: “(i) a previsão de serviços no contrato de afretamento é a prova de que, na realidade, não se trata de afretamento; (ii) a falta de capacidade operacional das empresas contratadas para a prestação de serviços evidencia a artificialidade da contratação; e (iii) a desproporção observada entre os valores pagos a título de afretamento e de prestação de serviços, viabilizada pela contratação envolvendo pessoas vinculadas, é o indício final que caracteriza uma “manobra dissimuladora utilizada para retirar receitas do campo de incidência dos tributos”.”

Assim, considerando que:

a) A conduta da Recorrida de celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços com execução simultânea, estava amparada pela legalidade, mesmo antes da Lei nº 13.043/2014.

b) A validade do planejamento é aferida após verificação de adequação da conduta no campo da licitude ou da ilicitude. Assim, a opção negocial do contribuinte no desempenho de suas atividades, quando não integrar qualquer hipótese de ilicitude, é perfeitamente possível e não susceptível de desconsideração pela autoridade administrativa para fins de tributação.

c) Para que haja simulação que legitime a desconsideração do negócio jurídico, é necessário: (i) conluio entre as partes; (ii) divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado; e (iii) intenção de lograr o Fisco.

d) O lançamento tributário com a desconsideração do negócio jurídico realizado e a exigência do tributo incidente sobre a suposta “real” operação, deve estar acompanhado de provas cabais dos fatos nele constituídos.

e) Não logrou êxito a fiscalização em comprovar a abusividade na contratação segregada.

f) Os temas foram abordados no voto condutor da DRJ de forma minuciosa.

Por conseguinte, nos termos do art. 57, § 3º, do RICARF, com redação a Portaria nº 329/2017 e do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, adota-se como razões de decidir, os fundamentos do acórdão nº 07-39.244 da 3ª Turma da DRJ/FNS, verbis:

Em análise à defesa referente à acusação de que a contratação segregada do afretamento em relação à prestação de serviços seria, por si só, indevida, entendo que assiste razão à Impugnante. Em outras palavras, entendo que a contratação segregada do afretamento em relação à prestação de serviços encontra amparo na legislação tributária do País, inclusive à época dos fatos abrangidos pelo lançamento.

Conforme restou claro, a Autoridade Fiscal entendeu que a segregação dos contratos é indevida haja vista que “o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados”, de modo que “trata-se de uma só contratação, cujo fundamento econômico é o serviço de produção de petróleo de petróleo e gás natural”.

Em sua extensa e bastante didática defesa, a Contribuinte esclareceu a natureza diversa e o objeto próprio de cada um dos contratos – de afretamento e de prestação de serviços de operação e manutenção (O&M) –, que justificam a celebração de contratos coligados (e não um único contrato de prestação de serviços abrangendo a disponibilização da unidade flutuante). Depois, demonstrou que há razões para que a contratação seja realizada com empresas vinculadas entre si, e também que é natural que haja cláusulas contratuais recíprocas entre contratos coligados.

A Contribuinte também esclareceu que a existência de certos serviços não desnatura o contrato de afretamento por tempo, embora aqui há que se registrar a confusão que existe entre a denominação prevista nos contratos (“afretamento a casco nu” – Bare Boat Charter) e a essência de “afretamento por tempo”, ou time charter, que neles é encontrada e, inclusive, reconhecida diversas vezes na própria peça impugnatória. A eventual consequência dessa confusão entre a denominação do contrato e sua essência será objeto de análise mais adiante neste mesmo Voto.

Voltando à questão da legalidade do arranjo contratual utilizado, da mesma forma que a Impugnante, entendo que a própria Receita Federal, mesmo antes de 2011, já considerava legítima a coexistência de contratos de afretamento e de prestação de serviços com execução simultânea, pois nas suas Instruções Normativas expressamente admite a celebração de contratos dessa natureza por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás, inclusive quando as contrapartes são pessoas jurídicas vinculadas, conforme passo a demonstrar.

Para esclarecer esse ponto, cumpre recuperar a legislação do REPETRO.

Com amparo no parágrafo único do art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, o Presidente da República editou o Decreto nº 3.161, de 1999, instituindo o REPETRO, nos seguintes termos:

[...]

Embora o Decreto instituidor do REPETRO não tenha sido acima reproduzido na íntegra, há que se registrar que nele apenas se conferiu as linhas gerais dos benefícios abrangidos pelo regime. E, como restou claro na transcrição acima, ele delegou à Secretaria da Receita Federal a expedição de normas estabelecendo a disciplina do regime.

Em obediência ao comando contido no Decreto instituidor do REPETRO, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa SRF nº 112, de 1999, abaixo reproduzida na parte pertinente ao que aqui se pretende demonstrar:

[...]

Como se nota, a Instrução Normativa SRF nº 112, de 1999, foi o primeiro ato normativo que identificou os possíveis beneficiários do REPETRO. Naturalmente, havia previsão de que a concessionária autorizada a exercer as atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural poderia requerer o enquadramento no regime (art. 10, § 1º). Mas, além da concessionária, a IN SRF nº 112, de 1999, deixou claro que a pessoa jurídica subcontratada pela concessionária para executar as atividades de pesquisa ou produção de petróleo ou gás natural também poderia requerer o enquadramento no regime (art. 6º, § 2º).

De qualquer forma, como restou bem claro nesse primeiro ato normativo que disciplinou o acesso ao REPETRO, somente poderia se enquadrar como beneficiária do regime a pessoa jurídica que estivesse diretamente envolvida com as atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural, fosse ela a própria concessionária ou a pessoa jurídica por ela subcontratada para exercer essas atividades.

Nessa Instrução Normativa SRF nº 112, de 1999, também é importante notar que no § 2º do seu art. 10 havia a primeira referência que se fez na legislação do REPETRO a “embarcação estrangeira”. Nota-se que se trata, apenas, da especificação de uma condição adicional relacionada à embarcação passível de ser abrangida pelo REPETRO, importada por pessoa jurídica beneficiária do regime.

Nesse caso, antes de importar embarcação estrangeira, a beneficiária do regime deveria providenciar autorização, expedida pelo Ministério da Marinha, para que a referida embarcação pudesse operar no mar territorial brasileiro. Nada além disso.

[...]

Apenas com a alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, a Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, passou a se referir expressamente aos contratos de afretamento. E o mais importante é notar que, com essa alteração, a Receita Federal expressamente admitiu que a mesma pessoa jurídica contratada pela concessionária para a prestação de serviços pudesse providenciar o fornecimento de bem necessário a essa execução, amparado em contrato de afretamento distinto do contrato de serviços, desde que tivessem execução simultânea. Trata-se da previsão contida no § 3º do art. 5º da

Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009:

[...]

Ou seja, com esse § 3º incluído no art. 5º da IN RFB nº 844, de 2008, pela IN RFB nº 941, de 2009, a própria Receita Federal admitiu que a concessionária da exploração de petróleo pudesse celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos, um para o afretamento e outro para a prestação de serviços.

[...]

Importante referir que em seu art. 3º, a Lei nº. 13.586/2017 (que alterou o art. 1º da Lei nº 9.481/97), previu a aplicação dos percentuais dos §§ 2º e 12º do art. 1º da Lei 9481/97, aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, hipótese na qual se enquadra os presentes autos. Pertinente a transcrição do verbete:

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o caput deste artigo em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º deste artigo serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de 1% (um por cento), no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º deste artigo dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

(grifou-se)

De outro lado, a possibilidade de execução simultânea dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, sem que isso se caracterize em bipartição artificial dos contratos com o intuito de se furta à tributação, vem reconhecida nas **Soluções de Consulta Cosit n.º 225/2014** (elaborada antes da publicação da Lei n.º 13.043/14) e **12/2015** (proferida na vigência da Lei nº 13.043/14), ambas confirmando a correção da conduta da Contribuinte.

Da **Solução de Consulta Cosit n.º 225/2014**, são extraídas importantes conclusões acerca da validade dos negócios jurídicos efetuados pela Recorrente:

- (i) o pagamento, crédito, emprego ou remessa da contraprestação do contrato de afretamento de navios sonda está sujeito à alíquota zero do IRRF;
- (ii) reconhece que a contratação dos navios-sonda para operação no Brasil dar-se-á por meio de dois contratos distintos: contrato de afretamento e contrato de prestação de serviços, sendo o primeiro celebrado entre a empresa domiciliada no exterior e uma empresa brasileira da área de petróleo e gás; e o segundo, contrato de prestação de serviço para operação do navio sonda, será efetuado entre a empresa brasileira da área de petróleo e gás e uma empresa operadora brasileira;
- (iii) assume a premissa de que as empresas são livres para administrar seus negócios e realizarem contratações de modo a otimizar as suas operações e a obtenção de lucros, desde que observados os limites da lei, e conclui que, em princípio, não se vislumbra nenhum óbice à contratação em separado, de empresas distintas, uma para afretamento do bem e outra para a sua operação.

A **Solução de Consulta Cosit n.º 12, de 09/02/2015**, emitida à luz da Lei n.º 13.043/14, por sua vez, reiterou as conclusões da Solução de Consulta Cosit nº 225/14, bem como deixou de fazer a ressalva relativa à possibilidade de o Fisco descaracterizar os negócios jurídicos celebrados pela Contribuinte no caso de desproporção da remuneração e de ausência de propósito negocial. Também consigna que o entendimento nela esposado aplica-se aos **contratos celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si**, quando a fretadora

estrangeira e a prestadora de serviços domiciliada no Brasil pertencerem ao mesmo grupo econômico. A solução de consulta foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

*EMENTA: AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS SEMISSUBMERSÍVEIS
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DE IRRF
SOBRE OS VALORES REMETIDOS PARA O EXTERIOR.*

O pagamento, crédito, emprego ou remessa da contraprestação do contrato de afretamento de plataforma semissubmersível está sujeito à alíquota zero do IRRF. A parcela relativa ao contrato de afretamento estará limitada à 80% do valor global do contrato, quando houver execução simultânea de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso I do art. 1º e inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e inciso I do art. 691 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

(grifou-se)

Com a publicação das Soluções de Consulta, portanto, a Administração mais uma vez legitimou a possibilidade de bipartição dos contratos, corroborando a razoabilidade da forma contratual no tipo específico da demanda e sua indevida descaracterização dos contratos de afretamento. Essa foi a conclusão que também prevaleceu no julgamento do processo n.º 16682.721161/2012-91, idêntico ao dos presentes autos, tratando da exigência do IRRF, emergindo o Acórdão n.º **2401-005.149**, de relatoria da nobre Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, *in verbis*:

[...]

Pois bem. Inicialmente, ante a descon sideração por parte da fiscalização da natureza dos contratos de afretamento, há de se fazer uma análise do fato conhecido e comprovadamente existente (pagamentos em favor de empresas estrangeiras a título de afretamento de plataformas) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (pagamentos a empresas estrangeiras por prestação de serviços técnicos). Deve ser verificado se os parâmetros adotados pela fiscalização configuram indícios para a artificialidade dos contratos, sua descaracterização e a absorção dos afretamentos pelos contratos de prestação de serviços.

Conforme se constata do TVF, a razão para que a fiscalização entendesse que existia uma artificialidade nos contratos de afretamento e os considerasse como de prestação de serviço técnico foi a coligação dos contratos de afretamentos com os de prestação de serviços por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e o percentual adotado nos contratos relativos ao afretamento.

A acusação fiscal constatou que os contratos firmados pela Petrobras para obtenção de unidade de pesquisa e exploração de petróleo/gás, inserem-se em uma estrutura complexa de contratos interligados envolvendo empresas nacionais e estrangeiras, no entanto entendeu ser artificial a relação percentual entre o custo do afretamento e dos serviços adotados.

[...]

Notoriamente, os contratos que ensejaram a exigência fiscal ora em debate foram firmados pela Petrobras através de contratos distintos, porém coligados, pela própria natureza e complexidade do negócio e dos objetos contratuais. O fato da pessoa jurídica que faz o afretamento pertencer ao mesmo grupo econômico da pessoa jurídica que faz a prestação de serviços não caracteriza, por si só, simulação ou abuso de direito, pela própria liberdade de contratar, conforme disciplinado no Código Civil:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Nesse diapasão, os chamados contratos coligados são dependentes entre si, embora preservem sua autonomia. Segundo Maria Helena Diniz:

[...]

Dessa forma, o fato de haver necessidade de serem executados simultaneamente contratos de afretamento e de prestação de serviços (fls. 15.257/15.335), de nenhum modo traz indicativo de inexistência ou artificialidade de negócio jurídico, mas tão somente da existência de contratos coligados de modo a garantir a segurança e eficácia dos objetos negociais sem os desnaturar como contratos distintos.

Conforme bem destacou a Recorrente em razões recursais (fls. 16024/16025):

Quando a Recorrente forma tais contratos de afretamento (seja casco nu ou a tempo) a ela é transferido o direito de utilizar as embarcações nessas finalidades econômicas (gestão comercial).

Desse modo, poderia perfeitamente a Recorrente exercer tais atividades de forma direta – utilizando-se de seus próprios técnicos, empregados ou autônomos por ela remunerados – ou de forma indireta – mediante contratação de empresa especializada, como ocorreu no caso concreto.

Essa empresa especializada pode ser terceira pessoa ou mesmo o próprio fretador, mas os contratos serão sempre diversos: o primeiro de afretamento (a casco nu ou por tempo envolvendo serviços náuticos) e o segundo de prestação de serviços.

Assim, seja qual for a forma pela qual a Recorrente exerça a gestão comercial da embarcação, é absolutamente incabível e equivocado sustentar que o afretamento faz parte de um serviço que a Recorrente desenvolve para si mesma – diretamente ou de forma terceirizada.

Prova disso é que se a Recorrente estivesse desenvolvendo a gestão comercial de forma direta, com técnicos seus empregados, o contrato de prestação de serviços com a empresa nacional inexistiria e nem por isso o contrato de afretamento perderia efeito ou deixaria de ser necessário, tudo a evidenciar a sai absoluta autonomia em relação a esse outro contrato ao qual a fiscalização pretende assimilá-lo, fundi-lo ou integrá-lo.

A caracterização de contrato de afretamento como sendo de prestação de serviços técnicos, por presunção, sem trazer motivação sólida e prova robusta e adequada da acusação, de modo a afastar a autonomia dos contratos e a liberdade na gestão dos negócios da empresa, não pode prevalecer.

O lançamento foi efetuado tomando como base a totalidade dos valores remetidos ao exterior a título de afretamento das embarcações como se não existissem referidos contratos e sem comprovação de ausência de propósito negocial. Sendo assim, estar-se-ia afirmando que foram cedidas plataformas sem pagamento de qualquer valor, ou que os serviços poderiam ser realizados sem a plataforma.

Não verifico base fática e legal para se considerar 100% (cem por cento) do valor do afretamento como prestação de serviços técnicos. O fato dos contratos terem sido pactuados com empresas do mesmo grupo não autorizaria essa presunção. Da mesma forma, a existência de cláusulas contratuais estabelecendo a vinculação dos contratos de afretamento e de prestação de serviços não transformaria todos os valores pagos em prestação de serviços técnicos remetidos ao exterior.

Tendo em vista que a constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, não pode a fiscalização lançar mão de presunções, sem autorização em lei, para a cobrança de tributo. A complexidade do negócio jurídico envolvido demandaria da autoridade Fiscal uma análise mais aprofundada da ocorrência do fato gerador para se chegar à conclusão de que os valores remetidos ao exterior decorreram da prestação de serviços e não do pagamento dos afretamentos. A vinculação na execução simultânea de contratos de afretamento e de prestação de serviços é perfeitamente legítima e não autoriza a desconsideração dos contratos pactuados da forma como efetivada no lançamento.

No caso em apreço constata-se que a presunção lançada pela fiscalização para descaracterizar os contratos de afretamento não encontra respaldo na Lei nº 9.481/97, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que trouxe em seu bojo a bipartição de contratos como consequência natural do negócio jurídico, conforme se destaca:

[...]

Conforme se vê do diploma legal, no caso de execução simultânea do contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, do valor total dos contratos, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e

descarga, podendo referido percentual ser elevado em até 10 % (dez por cento).

Referida lei apenas corroborou situação já existente em face de negócios jurídicos firmados em que envolviam a prospecção e exploração de petróleo em águas profundas no mar, por envolver afretamento de plataforma de custos elevadíssimos, equipadas com tecnologia específica para a tal exploração e que prepondera significativamente sobre o valor do serviço, tanto que o próprio legislador considerou as proporções percentuais razoáveis.

Desse modo, se o próprio legislador trata da execução simultânea do contrato de afretamento de embarcações marítimas e do contrato de prestação de serviço relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural por pessoas jurídicas vinculadas entre si, inclusive estabelecendo o limite da parcela relativa ao afretamento, que poderá chegar a 95% (§ 8º, do art. 1º da Lei nº 9.481/97), verifica-se que a presunção configurada na acusação fiscal sobressai totalmente insubsistente. A uma, porque não se pode motivar o lançamento por presunção não estabelecida em lei; a duas, porque não há ilegitimidade na contratação de afretamento na forma como pactuada; a três, porque dentro do conjunto dos contratos, independente se foi feito de forma conjunta ou separada, deveria o fiscal ter excluído da base de incidência o que efetivamente não configura a prestação de serviços. Não há motivação razoável para a interpretação a que chegou a fiscalização.

Nesse diapasão, a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) publicou a Solução de Consulta nº 225, de 19 de agosto de 2014, antes mesmo das alterações introduzidas na Lei nº 9.481/97, pela Lei nº 13.043/2014, em que respalda o procedimento adotado pela Recorrente no que tange a liberdade das empresas na forma de montar os seus negócios e de contratação, em especial para a exploração de petróleo.

[...]

Já sob a égide das alterações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, foi exarada a Solução de Consulta nº 12, de 9 de fevereiro de 2015 que trata da alíquota zero de IRRF sobre os valores remetidos ao exterior a título de afretamento de plataformas semissubmersíveis, conforme se destaca a seguir:

[...]

Mais uma vez a Administração reafirma a legitimidade na bipartição dos contratos, o que corrobora a razoabilidade da forma contratual no tipo específico da atividade objeto da demanda e a indevida descaracterização dos contratos de afretamento.

Além da clara insuficiência da configuração do fato gerador da forma como inserida na acusação fiscal, até mesmo por força da existência de contratos distintos e perfeitamente hígidos, necessário se faz ainda trazer à reflexão a distinção da natureza dos contratos. Enquanto que o afretamento tem por objeto uma obrigação de dar, o contrato de prestação de serviços tem por objeto uma obrigação de fazer. Também nesse ponto encontra-se configurada a naturalidade na distinção contratual.

Importante nesse ponto trazer à colação entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 14.290, quando do voto da Ministra Relatora Rosa Weber, traz em destaque os debates ocorridos para a aprovação da Súmula Vinculante nº 31 relativa ao ISS sobre locação de bens móveis, em que se discutiu a distinção da incidência tributária quando ocorre a locação de serviços juntamente com a prestação de serviços, em firmando entendimento de que a cobrança de forma conjunta não desnatura a distinção entre os contratos Vejamos:

[...]

No caso em exame, o contrato de afretamento não poderia ter sido tratado como um contrato único de prestação de serviços. O que a fiscalização poderia ter feito, mas não o fez, seria o arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 148 do CTN, para refletir apenas o vulto econômico da prestação de serviços, sem a parcela relativa ao valor do afretamento. No entanto, por entender que poderia existir potencialmente a realização do fato gerador, resolveu aferir a base tributável sobre a totalidade dos valores, sem a efetiva constatação da ocorrência do fato jurídico tributário.

Conforme bem destaca a Recorrente à fl. 16.019, as embarcações em causa – navios, navios sonda e plataformas – em razão da complexidade técnica são bens de vultoso valor e essencial ao desenvolvimento da atividade a que se destinam, representam a maior parcela do valor contratado. Nesse contexto, se cabível a unificação, seria mais lógico e coerente que o afretamento abarcasse a prestação de serviços do que o contrário como pretendeu o Fisco. Quando muito, o que caberia, caso a fiscalização tivesse comprovado atribuição irreal de preços aos contratos – o que no caso sequer se cogitou – seria eventual glosa de excesso de custo de afretamento ou tributação de parte como serviço, nada justificando ou autorizando a desqualificação do contrato de afretamento para atribuir-lhe a natureza de prestação de serviços e com isso tributá-lo integralmente como tal.

Falta à acusação fiscal elementos de prova que ratifiquem as razões que a levaram para fundamentar a tese de que todos os valores pagos de afretamento são, na verdade, prestação de serviços, afastando a alíquota zero do IRRF, conforme determinação contida no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, in verbis:

[...]

Tendo em vista o entendimento ora firmado de que no presente caso não houve a comprovação de que os contratos de afretamento se tratavam de prestação de serviços, restou prejudicada a análise concernente a não tributação dos valores pagos a beneficiários localizados em países signatários de tratados para evitar a dupla tributação.

[...]

Pertinente, ainda, citar que no interregno entre as sessões de julgamento de janeiro e fevereiro de 2019, foi proferido o acórdão n.º 3401-005.806, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 29 de janeiro de 2019, de relatoria do

Ilustre Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, dando provimento ao recurso voluntário da Petrobrás para afastar a cobrança da CIDE, em caso absolutamente idêntico ao dos presentes autos, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Ementa(s)

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REPETRO. BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. POSSIBILIDADE.

Não há qualquer ilegalidade ou artificialidade no simples fato da empresa habilitada ao REPETRO contratar, separadamente, o afretamento de plataforma e a prestação do serviço de exploração de petróleo. Se existe planejamento tributário abusivo, este deve ser plenamente demonstrado na autuação.

BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. PLANEJAMENTO ABUSIVO. BASE DE CÁLCULO.

Caso comprovada a ocorrência de um planejamento tributário abusivo, a base de cálculo do lançamento não pode exceder ao valor comprovadamente desviado, de forma simulada, de um contrato para o outro.

Da fundamentação do acórdão n.º 3401-005.806 extrai-se os seguintes trechos, que passam a também integrar o presente voto como razões de decidir, *in verbis*:

[...]

42. A nova redação dada ao § 2º do art. 5º da IN RFB nº 844/2008 deixa claro que a prestadora de serviço contratada pela concessionária também pode ser parte no contrato de afretamento. Com isso, pode-se afirmar que a RFB admite que a concessionária da exploração de petróleo possa celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos: um para o afretamento e outro para a prestação de serviços. Com a diferença que agora essa pessoa jurídica poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, sendo parte ou não deste contrato.

[...]

45. A partir da análise da legislação e das provas coletadas, verifico que as conclusões da Autoridade Tributária mostram-se equivocadas. A alegação de artificialidade (simulação ou planejamento tributário abusivo) na

bipartição dos contratos não restou comprovada no procedimento fiscal. Além disso, esta possibilidade de bipartição contratual está expressamente prevista na legislação do Repetro, sendo justamente o modelo construído pelo legislador para possibilitar que as empresas se utilizem deste regime aduaneiro especial. O art. 5º, §§ 3º e 8º, c/c o art. 17, § 9º, todos da IN RFB nº 844/2008 (e alterações), determinam o seguinte:

Art. 5º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

§ 3º O fornecimento de bens pela pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º poderá estar previsto em contrato de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, o qual deverá ter execução simultânea com o de prestação de serviços. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009)

(...)

§ 8º Na hipótese prevista no § 9º do art. 17, as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 1º poderão ser habilitadas ao Repetro com base no contrato de prestação de serviços, desde que haja execução simultânea com os contratos de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

(...)

Art. 17. A solicitação do regime será formulada mediante apresentação do Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

(...)

§ 9º Na hipótese de disponibilização de bem pela concessionária ou autorizada à empresa contratada para a prestação de serviços, será aceito, para fins de concessão do regime de admissão temporária, contrato de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, firmado entre a concessionária ou autorizada e a empresa estrangeira, desde que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

I - esteja vinculado à execução de contrato de prestação de serviços, relacionado às atividades a que se refere o art. 1º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

II - conste cláusula prevendo a transferência da guarda e da posse do bem. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

62. Apesar de restar claro, a meu ver, que a utilização do regime aduaneiro Repetro para fins de suspensão dos tributos incidentes na admissão temporária das plataformas de exploração de petróleo pressupõe que a contratação destas esteja prevista em contrato distinto daquele referente à prestação de serviços, deve-se ter em conta que a artificialidade da "bipartição" ainda assim poderia realmente ocorrer, mas, neste caso, teria o Auditor-Fiscal que demonstrar que não ocorreu o afretamento, ou que a empresa estrangeira não existia, ou demonstrar a falta de capacidade operacional de alguma das empresas contratadas, ou divergência entre a real vontade das partes e o negócio por elas declarado, ou que havia manipulação dos contratos com a finalidade de distribuir custos e receitas de forma a diminuir, fraudulentamente, a incidência dos tributos.

63. Apesar do TVF conter uma extensa análise das cláusulas contratuais, não vislumbro a identificação de qualquer destas situações, ou de outras que pudessem comprovar a artificialidade alegada. Vejamos, a seguir, os fatos que foram destacados pela Autoridade Fiscal, a partir das cláusulas contratuais, como indícios da simulação.

64. Em relação ao fato de que as empresas contratadas pela Petrobrás pertencem a um mesmo grupo econômico, tal situação deve ser levado em conta apenas para uma análise mais cuidadosa dessa operação mas, por si só, isoladamente, não tem o condão de indicar uma simulação nessas contratações. Deve-se levar em conta que o § 2º do art. 5º da IN RFB nº 844/2008 deixa claro que a prestadora de serviço contratada pela concessionária também pode ser parte no contrato de afretamento, ou seja, a concessionária da exploração de petróleo possa celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos: um para o afretamento e outro para a prestação de serviços.

65. Se tal combinação é admitida expressamente, não se pode imaginar que o fato das empresas contratantes pertencerem a um mesmo grupo econômico seja impeditivo para a separação dos contratos, já que poderia até mesmo haver apenas uma empresa sendo parte em ambos os contratos.

66. Ademais, a Lei nº 13.043, de 2014, ao alterar a Lei nº 9.481/97, para tratar da execução simultânea dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, admitiu expressamente a possibilidade de que estes contratos sejam celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si. Os limites percentuais lá estabelecidos, inclusive, só são aplicáveis justamente quando existir tal vinculação.

67. Nesse sentido, a seguinte decisão da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no Acórdão nº 3301-004.592 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17/04/2018:

[...]

68. Quanto a estas empresas, pertencentes ou não ao mesmo grupo econômico, assumirem direitos e obrigações recíprocos, entendo que tal situação se mostra perfeitamente compatível com um modelo de contratação

no qual os contratos, por exigência legal, devem possuir execução simultânea. Afinal, o inadimplemento de uma poderá acarretar a inviabilidade material de cumprimento contratual pela outra. Sem os serviços, de nada serve a plataforma; sem a plataforma, não há como ser executado o serviço.

69. Aliás, esta é uma característica geral dos contratos: estabelecer direitos e obrigações recíprocos; entendendo que andou mal o Fisco ao não detalhar quais seriam estes direitos e obrigações recíprocos que tornariam artificial a bipartição contratual efetivada.

70. Quanto à responsabilidade solidária, também me parece uma consequência natural da interdependência e complementariedade existente entre os contratos e o tipo de atividades. Tanto o afretador quanto o prestador de serviços estão sujeitos à ocorrência de acidentes de trabalho que possa vitimar um funcionário de alguma das contratadas; ou de algum acidente ambiental. Em tais casos, pode ser muito difícil identificar o responsável, ou mesmo ambos podem ser responsáveis. Pode decorrer de uma falha da plataforma ou de sua má utilização pelos prestadores de serviço.

71. Pelas mesmas razões, nada vejo de irregular no fato dos contratos de afretamento declararem-se vinculados a contratos de prestação de serviços, e que ambos sejam assinados na mesma data, visto que a legislação determina exatamente isso: os contratos devem estar vinculados e ter sua execução simultânea, conforme IN RFB nº 844/2008, art. 5º § 3º, c/c art. 17, § 9º, inciso I. Daí porque as prorrogações de prazo do afretamento, por meio de aditivos, são espelhadas por iguais prorrogações do contrato de serviços, por meio de aditivos assinados nas mesmas datas.

72. Na mesma linha, o fato de alguns contratos de afretamento estipularem que a medição do afretamento se dará por meio de Boletins de Medição assinados por ambas as partes, à semelhança do que ocorre com os contratos de serviços, também não indica uma simulação contratual ou um abuso de formas. É natural que o período de medição do afretamento seja o mesmo adotado para a medição dos serviços: do primeiro ao último dia do mês de competência.

73. As plataformas possuem uma capacidade operacional, a qual vai influenciar no preço do contrato. Logicamente, existem plataformas com diferentes níveis tecnológicos e capacidade de produção. Da mesma forma, existem prestadores de serviço mais eficientes que outros, com maior expertise e que conseguem, com uma mesma plataforma, alcançar diferentes níveis de produtividade.

74. Me parece natural uma operação de exploração de petróleo em que o afretante deseje estipular o pagamento dos contratos com base na produção, ou seja, no desempenho da plataforma e da equipe contratada para operá-la. Logo, entendo que estipular o pagamento de ambos os contratos com base em Boletins de Medição seja, inclusive, a forma mais eficaz de garantir o retorno do contratante pelo valor desembolsado para a empreitada global.

75. Sobre a rescisão do contrato de serviços ser base para a rescisão do contrato de afretamento, trata-se de consequência natural da vinculação entre os contratos e a necessidade de sua execução simultânea, tendo em vista que a prestação de serviços não pode se dar sem a plataforma fretada,

ao mesmo tempo que a plataforma de nada serve sem a prestação do serviço de perfuração.

76. Nesse sentido, a seguinte decisão da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no Acórdão nº 3301-004.592 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 17/04/2018:

[...]

77. Pelo mesmo fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo e de terem, assim, vantagens pela sinergia existente; e por conta da exigência imposta pela legislação de execução simultânea dos contratos, também entendendo perfeitamente normal que as empresas fretadoras figurem como co-seguradas em seguros de responsabilidade civil firmados pelas prestadoras de serviços e, da mesma forma, que estas, nos contratos de afretamento, assinem, como solidariamente responsáveis com as Contratadas (Fretadoras). O Auditor-Fiscal não se aprofundou sobre o porquê deste fato implicar uma simulação ou artificialidade das contratações.

78. No tocante às cláusulas dos contratos de afretamento dizerem que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade ficarão sob controle e comando exclusivo das Fretadoras ou seus prepostos, também não vejo qualquer irregularidade, pois tais operações não se confundem com a prestação dos serviços de perfuração, objeto do segundo contrato. Além disso, estão expressamente previstas na definição de afretamento por tempo, contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado, diferenciando-se do afretamento a casco nu, contrato em virtude do qual o afretador em a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação, conforme art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.432, de 1997:

[...]

87. Ora, a afirmação de que a proporção dos pagamentos foi de 90% para o contrato de afretamento e 10% para o de serviços, bem como a tese de que o serviço prestado absorve o afretamento, constam, no Termo de Verificação Fiscal, no tópico "3. Da Legislação Pertinente à Alíquota Zero de IRRF no Afretamento de Embarcações - Procedimentos Fiscais Anteriores - Jurisprudência Administrativa", e se referem a outras ações fiscais. No presente processo, entretanto, a Autoridade Tributária não lança mão da tese da atividade meio; e aborda a questão da proporção dos pagamentos de forma bastante superficial.

88. De qualquer sorte, mesmo que esta fosse a proporção da divisão de receitas entre os contratos no presente caso, ainda assim entendo que não haveria qualquer abusividade a ensejar a qualificação de artificial para o arranjo contratual realizado pelo Recorrente, ou a demonstrar, isoladamente, a existência de uma simulação. Isso porque tal divisão se mostra perfeitamente compatível com o custo dos contratos.

89. Plataformas de exploração de petróleo envolvem altíssima tecnologia e seu custo é muito elevado. Para se ter uma idéia, a plataforma P-57, construída no Brasil, custou, segundo reportagem do jornal O Globo, acessado pela internet através do link

<https://oglobo.globo.com/economia/construcao-de-plataforma-no-brasil-ja-te-m-custo-menorque-no-exterior-2942610>, cerca de US\$ 1,2 bilhão de dólares. Os contratos de prestação de serviços envolvem, em geral, apenas custo de mão-de-obra relacionado diretamente à exploração de petróleo e equipamentos de menor valor, como computadores, laboratório, etc. Os contratos de afretamento da Petrobrás são "por tempo", logo ainda envolvem a tripulação que deixará a plataforma "armada", bem como toda a parte de manutenção desta, incluindo pessoal especializado e materiais de reparo e manutenção. Logo, trata-se de situação peculiar, na qual entendo razoável a desproporção entre as remunerações dos contratos.

90. Deve ser destacado também que a própria legislação estabeleceu parâmetros de avaliação do que seria uma proporção razoável entre esses contratos, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 9.481/97, com redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017:

[...]

95. Em resumo, o meu entendimento é que, para demonstrar que houve uma simulação, um conluio entre os contratantes, ou um planejamento tributário abusivo, de forma a tornar "artificial" a bipartição contratual, teria o Auditor-Fiscal que demonstrar que parte do valor global da empreitada, que deveria corresponder a pagamento pela prestação de serviços, foi pago através do contrato de afretamento, com o objetivo de evitar fraudulentamente a incidência de tributos.

96. Poderia valer-se de laudo técnico sobre quantidade de pessoal necessário para a empreitada, tendo em vista que a prestação de serviços tem como custo, basicamente, despesas com mão de obra. Teria ainda a opção de realizar essa apuração indo pessoalmente à plataforma (em operação em alto mar) e verificar in loco as operações e os funcionários responsáveis por cada tarefa, acompanhado de profissionais de ambos os contratantes.

97. Entretanto, em todo o TVF, não se verifica a existência de provas deste deslocamento de receitas entre os contratos, muito menos da sua quantificação. Apesar de listar uma grande quantidade de cláusulas sob suspeição, o objetivo da Autoridade Fiscal é, nitidamente, tentar comprovar sua tese de que o contrato de serviços absorve o de afretamento, que não existiria de forma autônoma. Nenhuma destas cláusulas se presta a demonstrar que valores do contrato de serviços estaria sendo pago através do contrato de afretamento.

100. Assim, haveria uma base de comparação com o valor estipulado em contrato e, caso fosse apurado que este valor havia sido subfaturado, a diferença poderia ser lançada através de Auto de Infração. Neste ponto, inclusive, reside mais um equívoco grave da autuação.

[...]

102. Na verdade, tal decisão mostra-se coerente com a linha de autuação, segundo a qual não há afretamento autônomo, sendo a bipartição contratual uma artificialidade e, portanto, todo o valor da empreitada seria, unicamente, prestação de serviços. O afretamento seria apenas uma atividade meio, um custo necessário para a execução do serviço. Por esse

raciocínio deveria existir apenas um contrato, o que justificaria o lançamento ter por base de cálculo todo o valor do projeto.

103. Obviamente tal tese não deve prevalecer, pois já demonstrada a legalidade da arquitetura contratual adotada. Além do mais, usar todo o valor do afretamento como base de cálculo para o lançamento significa concluir que o incentivo do Repetro não poderia ser utilizado pelo recorrente, sem qualquer base jurídica. O incentivo existe, o recorrente a se habilitou a utilizá-lo conforme as regras da Receita Federal, e se algum abuso de formas existiu, deveria ter sido devidamente quantificado, e não simplesmente adotar a solução mais fácil, qual seja, autuar todo o valor.

[...]

(grifou-se)

Consoante as razões expostas, entende-se assistir razão à Contribuinte, com o provimento do recurso especial para reconhecer como válida a bipartição dos contratos de afretamento e de prestação de serviços e, por consequência, afastar a exigência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior.

2. Recurso especial da Fazenda Nacional

Na hipótese de ser ultrapassado o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, o que se admite por argumentação, no mérito, nega-se provimento à sua pretensão, com fulcro nos argumentos expendidos no acórdão recorrido, conforme autorizado pelo art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/99.

No caso dos autos, sequer houve o recolhimento de IRRF por ter entendido a Contratante estar a operação isenta de tal tributo, razão pela qual, ainda que fosse incluído na base de cálculo da CIDE não acarretaria qualquer alteração do montante sobre o qual a mesma incidiria, pois o valor do IRRF seria igual a zero.

Para complementar a fundamentação, além disso, acrescenta-se que o art. 149 da Constituição Federal estabelece três espécies de tributos denominadas como contribuições: contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O mesmo dispositivo outorga-as à União, para utilização como instrumento de atuação em cada uma das áreas correspondentes.

As contribuições de intervenção no domínio econômico, objeto de análise dos presentes autos, destinam-se apenas a instrumentalizar a ação da União no domínio econômico, alcançando-lhe recursos para fazer frente aos custos e encargos pertinentes. Nesse campo, a atuação do Poder Público foi moldada pelo art. 174 da Constituição Federal, o qual dispõe que o planejamento do Estado, em relação ao setor privado, é meramente indicativo.

Nesse contexto, a Lei nº. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) para financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo este como objetivo principal *"estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo"*. Dispõe o art. 2º da referida lei:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a

servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade. (grifou-se)

Para regulamentar a Lei nº 10.168/2000 e a Lei nº 10.332/2001, foi editado o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2001, que em seu art. 10 especifica as hipóteses de incidência da CIDE instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

A Lei nº 10.168/2000, em seu art. 2º, §3º, com redação da Lei nº 10.332/2001, estabeleceu como base de cálculo da CIDE os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, a cada mês, como remuneração das obrigações contratadas.

Da análise do dispositivo, verifica-se ter a lei previsto a incidência da CIDE tão somente sobre o valor da remuneração estipulada em contrato pactuado com o fornecedor domiciliado no exterior, não compreendida nessa o montante relativo ao IRRF ou quaisquer outros acréscimos. Importa mencionar que remuneração é o valor estipulado no contrato como a contraprestação devida pelo Contribuinte (contratante) às prestadoras de serviços estrangeiras, obrigação contraída pelas contratadas no âmbito dos contratos internacionais.

O IRRF não faz parte da remuneração estabelecida entre as partes, constituindo-se em parcela de valor já transferida ao Poder Público quando da remessa da contraprestação ao exterior pela Contratante à Contratada, não sendo cabível a sua tributação pela CIDE.

Além disso, independentemente de qual das partes, se contratante ou contratado, assumo o ônus pelo IRRF, fazer incidir a CIDE sobre base de cálculo na qual esteja incluído o valor relativo ao imposto referido, e não somente sobre a remuneração conforme estabelecido pelo art. 2º, §3º da Lei nº 10.168/2000, é incorrer em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade.

A questão é tratada, ainda, de forma bastante elucidativa em declaração de voto apresentada pela Ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, no Acórdão n.º 9303-004.142, cujos termos são abaixo transcritos e passam a integrar o presente voto, *in verbis*:

[...]

Importante trazer, a priori, que a CIDE é uma contribuição que tem como sujeito passivo o tomador do serviço, e não o prestador de serviço residente no exterior, conforme os seguintes dispositivos da Lei 10.168/00 (Grifos meus):

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Decreto nº 6.233, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1o Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

[...]

Ou seja, é diferente do IRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, pois, nesse caso (CIDE), o contribuinte é o próprio prestador do serviço não residente. Ora, o próprio beneficiário da importância a ser recebida é o sujeito passivo.

Tanto é assim que, em geral, após a recepção da “Invoice” pelo tomador do serviço, o tomador quando da liquidação do câmbio para pagamento ao não residente pela prestação de serviço, deve apresentar DARF à Instituição Financeira autorizada a fechar o câmbio comprovando que reteve e recolheu 15% de IRRF sobre tal remessa direcionado ao prestador.

Não obstante às situações corriqueiras, vê-se que, eventualmente, por questões comerciais e, por conseguinte, contratuais, pode ser firmado “Agreement” entre o tomador do serviço e prestador de serviço não residente, prevendo a assunção do ônus do IRF devido pelo prestador ao tomador. Mas, em ambos os casos, o sujeito passivo continua claramente sendo o não residente. Tanto é assim, que na DIRF do tomador do serviço, deve constar o CNPJ e a NIF – Número de Identificação Fiscal do prestador de serviço não residente. Eis a IN SRF 1587/2015, que dispõe sobre a DIRF:

“Art. 22. Na hipótese prevista no § 2º do art. 2º, a Dirf 2016 deverá conter as seguintes informações sobre os beneficiários residentes e domiciliados no exterior:

I - Número de Identificação Fiscal (NIF) fornecido pelo órgão de administração tributária no exterior;

II - indicador de pessoa física ou jurídica;

III - número de inscrição no CPF ou no CNPJ, quando houver;

IV - nome da pessoa física ou nome empresarial da pessoa jurídica beneficiária do rendimento;

V - endereço completo (rua, avenida, número, complemento, bairro, cidade, região administrativa, estado, província etc);

VI - país de residência fiscal;

VII - natureza da relação entre a fonte pagadora no País e o beneficiário no exterior, conforme Tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa;

VIII - relativamente aos rendimentos:

a) código de receita;

b) data de pagamento, remessa, crédito, emprego ou entrega;

[...]

Parágrafo único. O NIF será dispensado nos casos em que o país do beneficiário residente ou domiciliado no exterior não o exija ou nos casos em que, de acordo com as regras do órgão de administração tributária no exterior, o beneficiário do rendimento, remessa, pagamento, crédito, ou outras receitas, estiver dispensado desse número.”

Continuando, tem-se que, quando, por questões comerciais, o tomador, responsável tributário por reter e recolher o IRF, assume o ônus do IRF DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO, deve observar para o cálculo do IRF, a base de cálculo descrita no art. 725 do RIR/99, in verbis (Grifos Meus):

“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).”

Sendo assim, caso haja previsão contratual de assunção do ônus do IRF DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO, o tomador deve “grossapar” o IRF – com o intuito de o beneficiário efetivamente receber o valor contratado sem os efeitos fiscais impostos pela autoridade fazendária do país do tomador. Não é demais ressaltar que o art. 725 do RIR/99 é plenamente aplicável para a hipótese de o tomador do serviço assumir o ônus do IRRF DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO, pois, por óbvio, abarcou essa hipótese ao expressar literalmente o termo “ônus do imposto DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO”.

No que tange à CIDE, nos termos da Lei 10.168/00, vê-se que o contribuinte/sujeito passivo não é o prestador de serviço não residente, mas sim o tomador do serviço. O que faz todo o sentido ser assim, vez que essa contribuição foi instituída com a pretensão de se estimular o desenvolvimento tecnológico e produtivo brasileiro. E para que haja tal estímulo dever-se-ia imputar um “ônus financeiro” às pessoas jurídicas residentes no país que deixassem de contratar um residente para tomar serviço

de um não residente, vez que, agindo dessa forma, desestimularia o setor produtivo no país desviando o “investimento” (recurso) ao exterior.

Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo da contribuição é o tomador de serviço – ou seja, que A CONTRIBUIÇÃO É DEVIDA PELO TOMADOR, e não pelo beneficiário do recurso (remuneração pela prestação do serviço), tal como ocorre com o IRRF.

O que, a rigor, é de se afastar a aplicação do art. 725 do RIR/99 no cálculo de apuração da CIDE.

Nota-se que faz todo o sentido aplicar o art. 725 do RIR/99 para a base de cálculo do IRRF, tendo em vista que se trata de tributo sujeito a retenção na fonte devido pelo beneficiário do recurso objeto da incidência desse imposto. E que, portanto, seria passível, por questões comerciais, de ter o ônus financeiro do imposto assumido pelo despendedor do referido recurso a ser remetido.

O que, aplicar tal dispositivo à CIDE, extrapolaria matematicamente, economicamente, contabilmente e juridicamente a base de cálculo dessa contribuição, vez ser uma contribuição devida efetivamente pelo tomador do serviço prestado. E não se trata de contribuição a ser retida na fonte. A Cide não oneraria o prestador – o que, por óbvio, não há que se falar em assunção desse ônus, pois não é devido pelo beneficiário da remuneração, mas sim por seu despendedor.

Para melhor elucidar, importante trazer ainda à baila o art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00, in verbis (Grifos meus):

Art. 2º

[...]

§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

[...]”

Nos termos do dispositivo, vê-se claro que a base de cálculo da CIDE é a remuneração dos serviços prestados – remuneração essa prevista no contrato.

Ora, quando é firmado um “Agreement” entre o tomador e prestador, há uma cláusula específica de remuneração – que traz um valor mensurável de remuneração e outra cláusula, no caso de se optar pelo “grossup”, de “disposições gerais” que traz expressamente a assunção pelo tomador do serviço do IRF DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO da remuneração.

Sendo assim, ainda que haja previsão contratual determinado o “grossup” do IRF devido pelo beneficiário, a remuneração não

se altera com tal disposição e, por conseguinte, a BASE DE CÁLCULO da contribuição. Não se altera a remuneração, em respeito à literalidade da Lei e aos termos contratuais (declaração de vontade das partes).

A base de cálculo da CIDE não deve ser “reajustado”, pois sua base de cálculo é simplesmente a remuneração do prestador. Ora, reajustar a base de cálculo da CIDE, seria extrapolar as normas que regem sua instituição. E nem há previsão legal para tanto. E caso, por equívoco, se pretenda aplicar o art. 725 do RIR/99 por analogia, importante trazer os dizeres do art. 97 do CTN, in verbis (Grifos meus):

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Considerando o enunciado, tem-se que aplicar por analogia o art. 725 do RIR/99 feriria gravemente o art. 97 do CTN, vez que aumentaria o valor da contribuição, bem como extrapolaria a base de cálculo definida pela própria Lei 10.168/00 – que DEFINIU A BASE DE CÁLCULO COMO SENDO A REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

E, ainda, caso se entenda que a legislação pertinente ao IR poderia ser aplicada subsidiariamente à CIDE, invocando o art. 3º, parágrafo único da Lei 10.168/01, in verbis:

“Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.”

Não há que se aplicar ainda assim o art. 725 do RIR/99, pois o parágrafo único do art. 3º traz sua aplicação da legislação do IR apenas quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Em respeito à ciência do direito, a aplicação subsidiária “no que couber” só pode dar em matéria na qual a Lei 10.168/00 for omissa, o que não ocorre quanto à base de cálculo da CIDE, fixada no § 3º do art. 2º dessa lei.

A omissão existe quando houver apenas lacunas normativas – o que não ocorreu na legislação da CIDE, pois o legislador quando da feitura da Lei 10.168/00 trouxe claramente que a base de cálculo da CIDE é a remuneração pela prestação do serviço.

Em vista de todo o exposto, entendo que não há que se falar em “grossapar” o IRRF na base de cálculo da CIDE. O que, por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

[...]

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar a exclusão do IRF da base de cálculo da CIDE.

3. Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte e nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

1 Recurso Especial da Fazenda Nacional

1.1 ADMISSIBILIDADE

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-003.095, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para excluir da base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O dissídio jurisprudencial que enseja a abertura da via recursal especial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. Interpretando o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, o Colegiado *a quo* concluiu que a base de cálculo da CIDE corresponde exclusivamente à quantia efetivamente remetida ao exterior a título de remuneração, descartando o *gross up* aplicado no Auto de Infração. Ora, interpretando o mesmo dispositivo, os acórdãos nºs 3201-001.518 e 3301-001.764, indicados como paradigmas no apelo fazendário, decidiram em sentido oposto, confirmando a legalidade do reajuste da base de cálculo da CIDE pela adição do IRRF devido pelo beneficiário da remessa.

Subscrevendo o entendimento do Presidente da 3ª Câmara, plasmado no Despacho nº S/Nº - 3ª Câmara, de 17 de junho de 2016, e-fls. 27.063/27.065, a maioria qualificada do Colegiado formou-se em torno da cognoscibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

1.2 MÉRITO

O valor do Imposto de Renda na Fonte – IRRF incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF. Esse é o entendimento da Administração Tributária, manifestado na Solução de Divergência Cosit nº 17, de 29 de junho de 2011.

Esse entendimento encontra respaldado na melhor doutrina. A propósito, transcrevo a lição de Higushi²:

Dúvidas têm surgido na remessa de rendimentos, ao exterior, sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE quando a fonte pagadora assumiu o ônus do imposto de renda na fonte. Para resolver a dúvida é necessário examinar a natureza da despesa representada pelo imposto de renda na fonte assumido pela fonte pagadora de rendimentos.

O § 3º do art. 344 do RIR/99 dispõe que a dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do Imposto.

A redação é infeliz porque quando a fonte pagadora do rendimento não assumir o ônus do imposto de renda não há que falar da dedutibilidade ou indedutibilidade do tributo. A origem daquele parágrafo está no Parecer Normativo CST nº 2/80 cuja ementa diz:

Integra o montante do custo ou despesa, e como tal é dedutível, o imposto de renda devido na fonte quando a pessoa jurídica assuma o ônus do imposto e o rendimento pago ou creditado a terceiro seja dedutível como custo ou despesa.

Quando a fonte pagadora de rendimentos assumir o ônus do imposto de renda, a legislação considera o tributo como parte integrante do rendimento pago ou creditado. Se pagou *royalty* e assumiu o imposto, este é considerado parte integrante de *royalty*. Se pagou remuneração de serviços técnicos e assumiu o imposto, este é parte integrante daquela remuneração.

Como o imposto de renda assumido pela fonte pagadora de rendimentos passa a ter a mesma natureza do rendimento pago, a dedutibilidade ou indedutibilidade do imposto de renda assumido depende da natureza da despesa. Com isso, se pagou *royalty* dedutível, o imposto de renda assumido também é dedutível a título de *royalty*.

Se a legislação do imposto de renda considera o imposto assumido pela fonte pagadora de rendimento como despesa de mesma natureza da despesa paga, a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é o rendimento líquido pago acrescido do imposto de renda assumido pela fonte pagadora, independente da dedutibilidade da despesa.

O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/00, com nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.332, de 19-12-01, dispõe que a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Nas expressões valores pagos ou creditados está compreendido o valor do imposto de renda assumido pela fonte pagadora de rendimentos. Isso porque o art. 123 do CTN dispõe que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das

² HIGUSHI, Hiromi; HIGUSHI, Fábio Hiroshi e HIGUSHI, Celso Hiroyuki. O IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS. Interpretação e prática. 36ª ed. São Paulo: IR Publicações. 2011. p.929 e 930.

obrigações tributárias correspondentes. Isso significa que o sujeito passivo do imposto de renda na fonte é sempre o beneficiário do rendimento, salvo disposição de lei em contrário.

Nos pagamentos sujeitos à CIDE a alíquota do imposto de renda é sempre de 15%, salvo no caso de beneficiário residente no Japão e o rendimento enquadrar na alíquota de 12,5%. Assim, no pagamento de R\$ 500.000,00 de royalty pela licença de exploração de patente, com imposto de renda assumido pela fonte pagadora, a base de cálculo da CIDE será de:

$$500.000,00 + (100 - 15) = \text{R\$ } 588.235,29$$

A alíquota de CIDE de 10% incidirá sobre o rendimento reajustado de R\$ 588.235,29. É interessante notar que o ônus tributário modificou de acordo com as cláusulas contratuais existentes entre o beneficiário do rendimento e a fonte pagadora. Se o ônus do imposto de renda na fonte era do beneficiário do rendimento na forma da lei, este passou a ter menor ônus porque a alíquota do imposto foi reduzida de 25% para 15%. O ônus da fonte pagadora aumentou com a instituição da CIDE à alíquota de 10%.

Se o ônus do imposto de renda era por conta da fonte pagadora, não houve alteração para o beneficiário do rendimento, mas houve pequena redução da carga tributária para a fonte pagadora. Isso porque, na remessa de R\$ 75.000,00 o imposto de renda na fonte à alíquota de 25% era calculado sobre o rendimento reajustado de R\$ 100.000,00 que resultava no imposto de R\$ 25.000,00.

Com a redução da alíquota do imposto de renda para 15% o rendimento reajustado passa para R\$ 88.235,29. Neste caso, o imposto de renda à alíquota de 15% resulta em R\$ 13.235,29 enquanto a CIDE à alíquota de 10% resulta em R\$ 8.823,52 cuja soma resulta em R\$ 22.058,81 em vez de R\$ 25.000,00 quando não tinha CIDE.

A Solução de Divergência da COSIT nº 17 (DOU de 05-07-11) diz que o valor do imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento, crédito ou remessa ao exterior compõe a base de cálculo da CIDE, independente de a fonte pagadora assumir o ônus do IRRF. A decisão é correta e tem base legal.

A jurisprudência deste Colegiado, superando entendimentos equivocados do passado, orienta-se no sentido de que o IRRF e a CIDE, embora recaiam sobre a mesma base de cálculo, são tributos autônomos, não havendo superposição entre eles no que diz respeito ao cálculo do valor devido a título de cada um. Portanto, o valor correspondente ao IRRF, sendo o seu ônus assumido ou não pela fonte pagadora, compõe a base de cálculo da CIDE, nas hipóteses em que esta seja devida. Veja-se, por exemplo, as decisões nº 9303-005.982, de 29, de novembro de 2017, e nº 9303-007.400, de 18 de setembro de 2018, ambas da lavra do ínclito Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, a última delas assim ementada:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 05/06/2003 a 21/12/2004

BASE DE CÁLCULO. CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO, INCLUINDO O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO PELO DESTINATÁRIO. FATOS GERADORES E

SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS, MAS COM INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA.

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da contribuição, independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto. Apesar de terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento. Caberá ao adquirente, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o devido pelo beneficiário no exterior em razão da obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização.

A jurisprudência judiciária também caminha na mesma direção. Veja-se, por exemplo esta decisão do TRF da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário Nº 0016434-92.2011.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvio, Publicação em 20/04/2016:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA, (grifei)

1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tem por objetivo o custeio do Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência.

2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência.

3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado

4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no

momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização.

5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos.

6. Recurso de apelação e reexorbe necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da liminar.

Assim, amparado pela doutrina de Higuchi e acompanhando a jurisprudência referida, dou provimento ao recurso especial fazendário.

2 Recurso Especial do Sujeito Passivo

2.1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Especial da Petrobrás suscitou dissídio jurisprudencial quanto à legalidade da bipartição dos contratos de afretamento de equipamentos marítimos de exploração de petróleo e gás e à inoccorrência do fato gerador da CIDE em decorrência do modelo de contratação.

Faço esse destaque, porque, ao contrário do consignado no Despacho que admitiu o recurso especial do contribuinte (fls. 27.453), no Relatório (folha 9 desta decisão) e no Voto Vencido (item **2. Recurso especial da Contribuinte Petrobrás**, folha 17), o dissídio suscitado pelo contribuinte **não** se deu em torno da interpretação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a incidência de IRRF sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e jamais trata da CIDE. A atestar tal fato, o voto condutor da decisão recorrida (Ac. nº 3302-003.095) jamais refere o dispositivo nem mesmo a Lei citada como divergentemente interpretada.

O Colegiado acompanhou o voto da Relatora, que ratificou o Despacho de admissibilidade do Presidente da 3ª Câmara.

2.2 MÉRITO — A LEGALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE EQUIPAMENTOS MARÍTIMOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS E A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CIDE EM DECORRÊNCIA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

2.2.1 O equívoco fundamental do Voto Vencido

Convém de pronto destacar os equívocos do Voto Vencido.

De acordo com as alegações recursais, no âmbito dos afretamentos contratados, incorreu o fato gerador da CIDE, tendo em vista que os valores remetidos ao exterior não remuneraram serviço, e sim afretamento. Trata-se, portanto de divergência de interpretação da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a Contribuição.

Evidencia-se, assim, o equívoco cometido pela Relatora, ao fundamentar seu voto na exegese do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997. Confira-se (fls. 19 desta decisão, sublinhado e negrito pela Relatora):

(...)

No que tange à base legislativa, o lançamento foi amparado pela Fiscalização, dentre outros, no art. 1º da Lei n.º 9.481/97, dispositivo cuja interpretação suscitou a divergência trazida pela Contribuinte e que à época dos fatos (ano-calendário de 2009) possuía a seguinte redação:

(...)

A partir dessa falsa premissa, a Relatora analisa a evolução legislativa da tributação do IRRF, para dela extrair conclusões inaplicáveis à matéria efetivamente controvertida nos presentes autos. Observe-se (sublinhei):

(...)

Com a inserção do §2º, art. 1º da Lei n.º 9.481/97 acima transcrito, ficou reconhecida na legislação a normalidade da contratação simultânea de empresas vinculadas de afretamento de embarcação destinada à prospecção e exploração de petróleo, e de prestação de serviços relacionados à prospecção de petróleo e gás.

No caso dos autos, a Fiscalização e o acórdão recorrido consideraram que houve a bipartição artificial dos contratos apoiando-se também em indícios de que o contrato de afretamento envolvia "grandes valores" (cerca de 90% da soma dos dois contratos firmados), enquanto o contrato de prestação de serviços celebrado no país previa pagamentos da ordem de apenas 10%.

Com a leitura dos incisos I a III, do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.481/97, conclui-se que a premissa adotada com relação aos percentuais não foi a mais adequada, tendo em vista que a própria legislação previu a aplicação de alíquota zero do IRRF quando o valor pago pelo afretamento corresponder a 85% do total das duas contratações, para os casos de afretamento de plataforma; e nos percentuais de 80% e 20%, nas hipóteses em que a embarcação afretada for navio-sonda. Demonstrou o legislador entender que as proporções são razoáveis, ficando demonstrado que o custo do afretamento efetivamente excede em muito àquele da prestação de serviços, inclusive pelos elevados valores das embarcações afretadas.

(...)

*Com a publicação das Soluções de Consulta, portanto, a Administração mais uma vez legitimou a possibilidade de bipartição dos contratos, corroborando a razoabilidade da forma contratual no tipo específico da demanda e sua indevida descaracterização dos contratos de afretamento. Essa foi a conclusão que também prevaleceu no julgamento do processo n.º 16682.721161/2012-91, idêntico ao dos presentes autos, tratando da exigência do IRRF, emergindo o Acórdão n.º **2401-005.149**, de relatoria da nobre Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, in verbis:*

(...)

Consoante as razões expostas, entende-se assistir razão à Contribuinte, com o provimento do recurso especial para reconhecer como válida a bipartição dos contratos de afretamento e de prestação de serviços e, por consequência, afastar a exigência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior.

Penso que não se pode estender à Contribuição em apreço – a CIDE – disposições legais estabelecidas para o IRRF. Deve ser analisado, em verdade, a Lei nº 10.168, de 2000; o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que a regulamentou; a Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002, e o art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que se referem à incidência da CIDE.

O Voto Vencido, repita-se, interpretando legislação atinente à incidência de IRRF, concluiu que, com a introdução do § 2º ao art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, promovida pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, “...ficou reconhecida na legislação a normalidade da contratação simultânea de empresas vinculadas de afretamento de embarcação destinada à prospecção e exploração de petróleo, e de prestação de serviços relacionados à prospecção de petróleo e gás.” Ora, a possibilidade jurídica de bipartição de contratos de afretamento e de prestação de serviços e de sua execução simultânea jamais esteve em questão. Ainda que fosse essa a matéria da divergência a ser solucionada, não me parece que a melhor exegese dos dispositivos referidos pela Relatora permita a conclusão a que chegou, sobretudo diante da exceção estabelecida no § 12 do mesmo art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, introduzido pela Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017:

(...)

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos §§ 2º, 9º e 11 deste artigo não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide) de que trata a Lei no. 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), de que trata a Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.586, de 2017)

A Lei nº 13.586, de 2017, e sua exposição de motivos fazem questão de esclarecer que os percentuais estabelecidos, assim como os anteriormente fixados, são limitados à aplicação de alíquota zero do IRRF, não acarretando *alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da...CIDE. da Contribuição para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação*".

Disso, há que se concluir que:

(a) nos casos de contratos de afretamento de embarcação estrangeira vinculados a contratos de prestação de serviços, incumbe ao Fisco, mediante solicitação de informações à empresa, apurar se a proporção da remuneração pactuada entre os distintos contratos, entre outros aspectos, reflete a realidade da operação, efetuando, em caso negativo, o lançamento correspondente, no que se refere aos tributos federais incidentes (*e.g.* Contribuição para o PIS/PASEP, inclusive importação, COFINS, inclusive importação, CIDE e IRRF);

(b) a partir de 01/01/2015, para o IRRF, o legislador, na Lei nº 13.043, de 2014, estabeleceu limites percentuais a partir dos quais sequer é necessária apuração de eventual desproporção, por parte do Fisco. Tais percentuais, referentes ao IRRF, foram alterados a partir de 01/01/2018, conforme Lei nº 13.586, de 2017; e

(c) a edição da Leis nº 13.043, de 2014, e da Lei nº 13.586, de 2017, não trata de tributos diversos do IRRF, nem impede a Fiscalização de apurar se a proporção da remuneração pactuada entre os distintos contratos, entre outros aspectos, reflete a realidade da operação.

Tais observações se prestam para confirmar a impossibilidade de aplicação dos percentuais fictícios estabelecidos das disposições legais supervenientes às espécies tributárias distintas de IRRF, e, por outro, para revelar que as conclusões a que chegou a Relatora, no sentido de que a legislação superveniente teria reconhecido “...a normalidade da contratação simultânea de empresas vinculadas de afretamento de embarcação destinada à prospecção e exploração de petróleo, e de prestação de serviços relacionados à prospecção de petróleo e gás”, não têm amparo na própria legislação.

É que, se o art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, cria a ficção jurídica de que, independentemente da idade e da complexidade do equipamento; do local de operação; da profundidade da lâmina d’água; da eficiência da prestadora de serviços e de outros tantos fatores materiais que efetivamente influenciam no custo do afretamento de embarcação destinada à prospecção e exploração de petróleo, e de prestação de serviços relacionados à prospecção de petróleo e gás, os contratos terão seus custos distribuídos segundo os percentuais fixados nos §§ 2º, 9º e 11 daquele artigo, **para fins de incidência de IRRF**, essa ficção jurídica não desnatura a materialidade dos contratos que forem celebrados, sendo cabível portanto a investigação de sua natureza, em se tratando, no caso concreto, de incidência de CIDE.

2.2.2 Os contratos celebrados

Quanto aos contratos celebrados, não há divergência fática, mas apenas nas leituras jurídicas das partes sobre o que efetivamente ocorreu.

Dos 163 contratos analisados, em 68 (sessenta e oito) deles, a Fiscalização concluiu inexistirem ilícitos tributários nas remessas ao exterior a eles relacionadas.

Na planilha abaixo, sintetizo as contatações da Fiscalização a respeito dos equipamentos e dos contratos cujas remessas foram objeto do lançamento de ofício (cfe. Termo de Verificação Fiscal, fls. 026.543 a 026.663):

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
1.	DIAMOND OFFSHORE DRILLING (UK) LTD. - OCEAN ALLIANCE	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.023.00 DATA DE ASSINATURA: 21/06/2000 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE DRILLING UK LTD. (Londres) INTERVENIENTE: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97 PRAZO AFRETAMENTO: 1.095 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completção e/ou "workover" de poços de petróleo e gás. DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semissubmersível de posicionamento dinâmico OBS: contratado sem licitação. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.024.00-4 Mencionado nos itens 3.15.1, 3.15.3, 10.1.9 e 16.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 21/06/2000 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	• Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN ALLIANCE, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN ALLIANCE foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
2.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN YATZI	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.010.98-0 DATA DE ASSINATURA: 06/04/1998 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE DRILLING (OVPSEAS) iNC (Houston. EUA). substituída pela DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) a partir do Aditivo 1, de 04/06/2003 INTERVENIENTE: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., CNPJ 42.101.311/0001-97 PRAZO: 1.825 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completção e/ou "workover" de poços de	• Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1). • A cláusula 9.2 do contrato de afretamento diz que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		petróleo e gás. DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semi-submersível de posicionamento dinâmico. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.011.98-3 Mencionado nos itens 3.15.1, 3.15.3, 16.1 e 17.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 06/04/1998 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	ficarão sob controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.12 do contrato de afretamento). • O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Torrista, Auxiliar Torrista, etc. • O arquivo pdf fornecido pela contribuinte, identificado como Aditivo 4 ao contrato de afretamento 101.2.010.98-0, inclui, ainda, cópia do Aditivo 4 ao contrato de prestação de serviços 101.2.011.98-3. Os referidos Aditivos, assinados na mesma data, promovem igual prorrogação dos respectivos contratos, por mais 1.825 dias. • No ano de 2009, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN YATZY, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN YATZY foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
3.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN CLIPPER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.037.99-9 DATA DE ASSINATURA: 09/09/1999 (vido cláusula 1.1 do Aditivo 2) FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE DRILLING (OVERSEAS) INC. (Houston, EUA), substituída pela DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) a partir do Aditivo 2. de 04/06/2003 INTERVENIENTE: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.	• Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		CNPJ 42.101.311/0001-97 PRAZO: 1.095 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de posicionamento dinâmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.038.99-1 Mencionado nos itens 3.15.1, 3.15.3, 16.1 e 17.1 do contrato de Afretamento DATA DE ASSINATURA: 09/09/1999 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	17.1). • A cláusula 9.2 do contrato de afretamento diz que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade ficarão sob controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento). • No ano de 2009, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN CLIPPER, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN CLIPPER foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
4.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN WINNER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 186.2.004.04-2 DATA DE ASSINATURA: 09/03/2004 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) INTERVENIENTE: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97 PRAZO: 700 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e gás VINCULADO AO CONVITE nº 186.8.019.03-4 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 20500001079.04.2 Mencionado nos itens 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 09/03/2004 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES	• Os contratos de afretamento e de prestação de serviços foram assinados na mesma data, com o mesmo prazo. • A prestadora de serviços BRASDRIL é Interviente no contrato de afretamento, enquanto a Fretadora DIAMOND OFFSHORE é Interviente no contrato de prestação de serviços. • Os contratos de afretamento e de prestação de serviços declaram-se vinculados ao Convite nº 186.8.019.03-4. • Contrato de afretamento declaram-se mutuamente vinculados (cláusula 18.1, tanto no contrato de afretamento como no contrato de prestação de serviços); • A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97 INTERVENIENTE; DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) PRAZO: 700 dias, prorrogáveis. OBJETO: prestação dos serviços de perfuração e/ou avaliação e/ou completção e/ou "workover" de poços de petróleo e gás, utilizando a unidade OCEAN WINNER VINCULADO AO CONVITE nº 186.8.019.03-4	(Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES. No contrato de prestação de serviços assina, como solidariamente responsável com a Contratada, a empresa DIAMOND OFFSHORE (cláusula 19.1, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • No caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora DIAMOND OFFSHORE e sobre a Prestadora de Serviços BRASDRIL (cláusula 14.1.1, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). • O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • No ano de 2009, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN WINNER, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN WINNER foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
5.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN YORKTOWN	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0031892.07.2 DATA DE ASSINATURA: 16/08/2007 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) EMPRESA SOLIDÁRIA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	• O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		PRAZO: 1.925 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou manutenção de poços de petróleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semi-submersível de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0031894.07-2 Mencionado nas cláusulas 2.2.1.1, 17.1 e 21.1.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 16/08/2007 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. (cláusula 17.1). - A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). - No ano de 2009, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN YORKTOWN, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN YORKTOWN foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
6.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN WHITTINGTON	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0031896.07-2 DATA DE ASSINATURA: 06/06/2007 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) EMPRESA SOLIDÁRIA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97 PRAZO: 1.825 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou manutenção de poços de petróleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semi-submersível de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0031898.07-2 Mencionado nas cláusulas 2.2.1.1, 11.1.10, 11.3.3, 17.1 e 21.1.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 06/06/2007	- O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento). - A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento). - No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. (cláusula 17.1). - A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). - No ano de 2009, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97.	EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do OCEAN WHITTINGTON, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN WHITTINGTON foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços do perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade. d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
7.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN CONCORD	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 20500034168.07-2 DATA DE ASSINATURA: 16/08/2007 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Amsterdam) EMPRESA SOLIDÁRIA: PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou manutenção de poços de petróleo e/ou gás, em áreas em que a PETROBRAS seja concessionária. DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0034169.07-2 DATA DE ASSINATURA: 16/08/2007 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	• O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. (cláusula 17.1). • A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • No ano de 2009, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN CONCORD, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN CONCORD foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
8.	DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN WORKER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0039685.08.2 DATA DE ASSINATURA: 28/02/2008 FRETADORA: DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. (Holanda) INTERVENIENTE: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97 PRAZO: 2.191 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou completção e/ou "workover" de poços de petróleo e gás Destaques do contrato: De execução simultânea junto com o contrato de prestação de serviços (2.2.1.1.) Caso haja a rescisão do contrato de prestação de serviços, a Petrobras poderá rescindir unilateralmente, sem indenização à fretadora, o contrato de afretamento (11.1.10) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2050.0039687.08.2 Mencionado nos itens 21.11 e 17.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 07/04/2008 CONTRATADA: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. CNPJ 42.101.311/0001-97	• A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No ano de 2009, "a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OCEAN WORKER, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OCEAN WORKER foi de fato fornecida por empresa do Grupo DIAMOND, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DIAMOND foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DIAMOND forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
9.	DOLPHIN DRILUNG LIMITED - BORGNY DOLPHIN	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050003290807.2 DATA DE ASSINATURA: 11/02/2008 FRETADORA: DOLPHIN DRILLING LIMITED, localizada em Aberdeen – UK INTERVENIENTE: Navis Drilling Ltda PRAZO: 1825 dias. OBJETO: afretamento da unidade para perfuração e/ou avaliação e/ou	• A Fretadora DOLPHIN DRILLING LIMITED figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços Navis Drilling (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Navis Drilling (cláusula 17.1).

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		completação e/ou "workover" de poços de petróleo e gás Destaques do contrato: De execução simultânea junto com o contrato de prestação de serviços (2.2.1.1.) Caso haja a rescisão do contrato de prestação de serviços, a Petrobras poderá rescindir unilateralmente, sem indenização à fretadora, o contrato de afretamento (11.1.10) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 2050.0032909.07.2 Mencionado nos itens 21.11 e 17.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 11/02/2008 CONTRATADA: Navis Drilling Ltda. CNPJ 03.741.603/0001-32	• A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • A Prestadora de serviços pertence a empresa fretadora, conforme consta na base do cnpj: Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de BORGNY DOLPHIN, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade BORGNY DOLPHIN foi de fato fornecida por empresa do Grupo DOLPHIN DRILLING, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo DOLPHIN DRILLING foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo DOLPHIN DRILLING forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
10.	ESPADARTE MV14 BV - FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV14	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2100.0013183.05-2 DATA DE ASSINATURA: 21/07/2005 FRETADORA: originalmente, MODEC INC. (Tóquio, Japão), sucedida por ESPADARTE MV14 B.V. (Amsterdã), em virtude de cessão de direitos, sendo que a Cedente permanece responsável solidária, ao lado da Cessionária (vide Aditivo 1, sem data, e sem assinatura de testemunhas) INTERVENIENTE: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ 05.217.376/0001-76 PRAZO AFRETAMENTO: 2.922 dias a partir da aceitação, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade a ser utilizada na produção, processamento, estocagem e transferência de óleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção, armazenamento e transferência de óleo - FPSO VINCULADO AO CONVITE nº 0011990048, de 23/11/2004 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2100.0013184.05-2 Data da Assinatura: 21/07/2005 Prazo: 2.922 dias Contrato mencionado nas cláusulas 3.9.2, 3.15.1, 3.15.3, 11.1.10 e 17.1 do contrato	• Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de operação da unidade (cláusula 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusulas 11.1.10 e 17.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. (cláusula 19.1). • A cláusula 3.9 prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora MODEC INC. e sobre a Interveniente (e prestadora de serviços) MODEC SERVIÇOS. • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.13 do contrato de afretamento). • A Fretadora MODEC INC. figura como co-seguradora em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços MODEC SERVIÇOS (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 8.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer á PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		de afretamento. CONTRATADA: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 05.217.376/0001-76 Contrato de Serviços: Cláusula 11.1.10: rescisão do contrato vinculada a rescisão do afretamento; Cláusula 15.1: vinculação expressa entre os contratos de afretamento e serviços;	nosso). • Pesquisas no site da MODEC INC. na internet revelam que a empresa é a proprietária e operadora da unidade, a serviço da PETROBRAS. No ano 2009, a MODEC SERVIÇOS era controlada pela MODEC INTERNATIONAL LLC, sediada nos EUA, que detinha 99% de seu capital (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO foi de fato fornecida por empresa do Grupo MODEC, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo MODEC foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo MODEC forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
11.	ETESCO DRILLING COMPANY B.V. - NAVIO SONDA PEREGRINE I	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0013711.05-2 DATA DE ASSINATURA: 10/09/2005 FRETADORA: inicialmente TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres), sucedida pela ETESCO DRILLING COMPANY B.V. (Holanda) a partir do Aditivo 1, de 16/11/2007 INTERVENIENTE: inicialmente TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79, sucedida pela ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 61.329.181/0001-99, a partir do Aditivo 1, de 16/11/2007 PRAZO AFRETAMENTO: 1.095 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível ou navio sonda CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0013712.05-2	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 19.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • As cláusulas 3.18.1 e 14.1.1 do contrato de afretamento prevêm que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		Mencionado nas cláusulas 11.1.3, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 10/09/2005 Prazo: 1.095 dias CONTRATADA: inicialmente TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79. No Aditivo 1 do contrato de Serviços, há a cessão da parte da TRANSOCEAN BRASIL para Etesco Const. E Com Ltda CNPJ 61.329.181/0001-99. Contrato de Serviços: Cláusula 11.1.13: rescisão do contrato vinculada a rescisão do afretamento; OBS: a cessão operada pelo Aditivo 1 ao contrato de afretamento dependia da venda da unidade para a empresa MMEER CAYMAN LTD. ou uma de suas filiadas.	Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO detinha 100% do capital de ETESCO DRILLING COMPANY B.V., sua controlada. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PEREGRINE I, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PEREGRINE I foi de fato fornecida por empresa do Grupo ETESCO, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo ETESCO foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo ETESCO forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
12.	HIBERNIA MARINE C.V. - LOUISIANA (SS-51)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.155.96.0 DATA DE ASSINATURA: 30/12/1996 FRETADORA: inicialmente SAFE JASMINA INC, com sede na Libéria, sucedida pela Lousiana Overseas (aditivo 1), sucedida finalmente pela Hibernia Marine (aditivo 4). INTERVENIENTE: inicialmente PETROSERV AS, CNPJ 30.508.345/0001-11, depois substituída pela Ventura Petróleo CNPJ 01.785.706/0001-79 (aditivo 1). PRAZO AFRETAMENTO: 2.555 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.156.96.3	• Contrato de Serviços: Cláusula 11.1.12: rescisão do contrato vinculada a rescisão do afretamento; vinculação de contratos de afretamento e serviço na cláusula 15.1. • O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniante (cláusula 16.1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.12 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniante (cláusula 17.1). • Cláusula 3.15.1: A contratada pelo afretamento é co-segurada na apólice de seguro que a interveniente (prest. de serviço) fez por conta do item 3.12 do contrato de prestação de serviços. Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: • No contrato de afretamento, respondem pela SAFE JASMINA INC e pela Lousiana Overseas

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		DATA DE ASSINATURA: 30/12/1996 Prazo: 2.555 dias, prorrogáveis. CONTRATADA: inicialmente PETROSERV AS CNPJ 30.508.345/0001-11, depois substituída pela Ventura Petróleo CNPJ 01.785.706/0001-79.	os senhores Tobias Cepelowicz e Roberto Jessourun. A sucessora final, Hibernia Marine, é representada por Dimas Calani. As prestadoras de Serviços Petroserv e sua Sucessora, Ventura Petróleo, pertencem a Tobias Cepelowicz e Roberto Jessourun. E o representante da Hibernia no Brasil, Dimas Calani, era, no ano de 2009, funcionário assalariado da empresa Petroserv, ou seja, era empregado dos sócios das empresas prestadoras de serviços. Fica claro que a Hibernia, fretadora, e as prestadoras de serviços formam um único grupo econômico, pertencentes aos sócios das empresas nacionais. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de Lousiana, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade Lousiana I foi de fato fornecida por empresa do Grupo proprietário das empresas fretadoras e prestadoras de serviços; c) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
13.	HIBERNIA MARINE C.V. - ATLANTIC ZEPHYR	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 170.2.009.01.2 DATA DE ASSINATURA: 19/09/2001 FRETADORA: Hibernia Marine CV. INTERVENIENTE: inicialmente PETROSERV AS CNPJ 30.508.345/0001-11 PRAZO AFRETAMENTO: 2.737 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível Atlantic Zephyr CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.156.96.3 DATA DE ASSINATURA: 30/12/1996 Prazo: 2.737 dias, prorrogáveis CONTRATADA: PETROSERV AS CNPJ 30.508.345/0001-11 Contrato de Serviços; Cláusula 11.1.12: rescisão do contrato vinculada a rescisão do afretamento; vinculação de contratos de afretamento e serviço na cláusula 15.1.	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 21.1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 12.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 20.1). • Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: no contrato de afretamento, o senhor Roberto Jessourun responde pela Hibernia Marine (fretadora) e pela segunda empresa interveniente, Zephyr Overseas. O mesmo ocorre no contrato de afretamento. • A prestadora de Serviços Petroserv pertence a Tobias Cepetowicz e Roberto Jessourun. Fica claro que a Hibernia, fretadora, e a prestadora de serviços formam um único grupo econômico, pertencentes aos sócios das empresas nacionais. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de Atlantic Zephyr, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade Atlantic Zephyr foi de fato fornecida por empresa do Grupo proprietário das empresas fretadoras e prestadoras de serviços; c) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
14.	KS FRONTIER SEILLEAN - FPSO SEILLEAN	CONTRATO DE AFRETAMENTO 2300.00103Q8.05.2 DATA DE ASSINATURA: 22/03/2005 FRETADORA: KS FRONTIER SEILLEAN (Noruega) EMPRESA SOLIDÁRIA: Frontier Drilling do Brasil CNPJ 04.698.482/0001-56 PRAZO: 1.460 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para produção, processamento, estocagem e transferência de óleo e gás. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2300.0010309.05.2 Mencionado nas cláusulas 3.18, 10.1.18 e 16.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 22/03/2005 CONTRATADA: Frontier Drilling do Brasil CNPJ 04.698.482/0001-56	• O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data. • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 10.1.8 do contrato de afretamento e 11.1.8 do contrato de prestação de serviço). • Há uma vinculação expressa entre os dois contratos (cláusulas 16.1 do contrato de afretamento e 15.1 do contrato de prestação de serviço). Fica claro que a KS FRONTIER SEILLEAN, fretadora, e a prestadoras de serviço formam um único grupo econômico. A prestadora de serviços pertence e tem como sem seu quadro social a fretadora no exterior. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de FPSO SEILLEAN, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO SEILLEAN foi de fato fornecida por empresa do Grupo Seillan, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo Seillan foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo Seillan forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
15.	NOBLE DRILLING (NEDERLAND) B.V. - NOBLE PAUL WOLF - SS53 (AMOS RUNNER)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.038.97-5 DATA DE ASSINATURA: 02/07/1997 FRETADORA: inicialmente NEDRILL NEDERLAND B.V. (Holanda), renomeada NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V. (Holanda) a partir do Aditivo 1 INTERVENIENTE; inicialmente NEDRILL DO BRASIL S/C LTDA.	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 16.1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.12 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ do ano 2009, naquele ano a NOBLE DO BRASIL era controlada pela NOBLE DRILLING HOLDING

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		CNPJ 40.330.078/0001-99, depois renomeada NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. PRAZO; 2.190 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível ou navio sonda VINCULADO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 101.0.025.96-1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.039.97-8 Mencionado nas cláusulas 3.15.1, 10.1.12 e 16.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 02/07/1997 CONTRATADA: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99	LLC (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de NOBLE PAUL WOLF, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade NOBLE PAUL WOLF foi de fato fornecida por empresa do Grupo NOBLE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo NOBLE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo NOBLE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
16.	NOBLE DRILLING (NEDERLAND) B.V. NOBLE ROGER EASON - NS15	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 186.2.013.04-5 DATA DE ASSINATURA: 06/09/2004 FRETADORA: NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V. (Holanda) INTERVENIENTE: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99 PRAZO: 700 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível ou navio sonda VINCULADO AO CONVITE nº 186.8.012.04-3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0003914.04.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.3, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: mesma data do contrato de afretamento CONTRATADA: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de prestação de serviço e de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 19.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • As cláusulas 3.18.1 e 14.1.1 do contrato de afretamento prevêm que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. Segundo informação extraída da DIPJ do ano 2009, naquele ano a NOBLE DO BRASIL era controlada pela NOBLE DRILLING HOLDING LLC (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de NOBLE ROGER EASON, sem retenção de 1RF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade NOBLE ROGER EASON foi de fato fornecida por empresa do Grupo NOBLE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo NOBLE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo NOBLE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
17.	NOBLE DRILLING (NEDERLAND) - B.V. NOBLE MURAVLENKO	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0007877.04.2 DATA DE ASSINATURA: 30/09/2004 FRETADORA: NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V. (Holanda) INTERVENIENTE: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99 PRAZO: 160 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível ou navio sonda VINCULADO AO CONVITE nº 186.8.015.04-1 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0007798.04.2 (antigo 2050.0004424.04-2) Mencionado nas cláusulas 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 30/09/2004 CONTRATADA: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99 PRAZO: 160 dias, prorrogáveis VINCULADO AO CONVITE nº 2050.0007877.04.2	• O contrato de afretamento e o contrato de serviços declaram-se vinculados ao mesmo Convite da PETROBRAS, de nº 2050.0007877.04.2. • Os contratos de afretamento e de serviços foram assinados nas mesmas datas, prevendo o mesmo prazo. • O contrato de afretamento e o contrato de prestação de serviços declaram-se mutuamente vinculados (cláusula 18.1, em ambos contratos). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como Interviente, a contratada para a prestação de serviços. No contrato de prestação de serviços assina, como Interviente, a empresa contratada para fornecer o afretamento. Ambas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. • A Fretadora e a prestadora de serviços assinam como solidariamente responsáveis, pelas obrigações assumidas (cláusula 19.1, em ambos contratos). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • No caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			Fretadora e a prestadora de serviços (cláusula 3.18.1, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). - A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus propositos. No contrato de prestação de serviços, a mesma cláusula prevê que a operação da unidade ficará sob controle e comando exclusivo da prestadora de serviços ou seus propositos. Segundo informação extraída da DIPJ do ano 2009, naquele ano a NOBLE DO BRASIL era controlada pela NOBLE DRILLING HOLDING LLC (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de NOBLE MURAVLENKO, sem retenção do IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos; a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade NOBLE MURAVLENKO foi de fato fornecida por empresa do Grupo NOBLE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo NOBLE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo NOBLE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
18.	NOBLE DRILLING (NEDERLAND) B.V. - NOBLE LEO SEGERIUS	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 187.2.127.01-1 DATA DE ASSINATURA: 23/08/2001 FRETADORA: NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V. (Holanda) INTERVENIENTE: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99 PRAZO: 1.095 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para	- Os contratos de afretamento e de prestação de serviços foram assinados na mesma data, prevendo o mesmo prazo. - Os contratos de afretamento e de prestação de serviços declaram-se vinculados ao mesmo Convite PETROBRAS nº 187.8.042.01-9. - O contrato de afretamento e o contrato de prestação de serviços declaram-se mutuamente vinculados (cláusula 16.1 no contrato de afretamento e 15.1 no de prestação de serviços).

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível ou navio sonda VINCULADO AO CONVITE nº 187.8.042.01-9 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 187.2.128.01-4 Mencionado nas cláusulas 3.15.1, 10.1.9 e 16.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 23/08/2001 CONTRATADA: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40330.078/0001 -99 PRAZO: 1.095 dias, prorrogáveis VINCULADO AO CONVITE nº 187.8.042.01-9	• A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como Interveniante, a contratada para a prestação de serviços. No contrato de prestação de serviços assina, como Interveniante, a empresa contratada para fornecer o afretamento. Ambas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. • A Fretadora e a prestadora de serviços assinam como solidariamente responsáveis, pelas obrigações decorrentes de ambos contratos (cláusula 17.1 no contrato de afretamento e 16.1 no de prestação de serviços). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniante (sendo a Interveniante a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a prestadora de serviços (cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento e 3.21.2 do de prestação de serviços). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. Segundo informação extraída da DIPJ do ano 2009, naquele ano a NOBLE DO BRASIL era controlada pela NOBLE DRILLING HOLDING LLC (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de NOBLE LEO SEGERIUS, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade NOBLE LEO SEGERIUS foi de fato fornecida por empresa do Grupo NOBLE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo NOBLE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo NOBLE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
19.	NOBLE DRILLING (NEDERLAND) - B.V.NOBLE THERALD MARTIN - SS62	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0013082.05-2 DATA DE ASSINATURA: 04/01/2006 FRETADORA: NOBLE DRILLING NEDERLAND B.V. (Holanda) INTERVENIENTE: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA., CNPJ 40.330.078/0001-99 PRAZO: 1.460 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completção e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível ou navio sonda CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0013085.05.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 04/01/2006 CONTRATADA: NOBLE DO BRASIL S/C LTDA. CNPJ 40.330.078/0001-99	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 19.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 3.18.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador. Assistente de Sondador, Torrista, etc. • A cláusula 3.28 prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. Segundo informação extraída da DIPJ do ano 2009, naquele ano a NOBLE DO BRASIL era controlada pela NOBLE DRILLING HOLDING LLC (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de NOBLE THERALD MARTIN, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade NOBLE THERALD MARTIN foi de fato fornecida por empresa do Grupo NOBLE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo NOBLE foi contratada para

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo NOBLE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
20.	SPE OPPORTUNITY MV18 B.V. - FPSO CIDADE DE NITERÓI	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2200.0029881.07.2 DATA DE ASSINATURA: 31/05/2007 FRETADORA: SPE OPPORTUNITY MV18 B.V. UNIDADE AFRETADA: FPSO Cidade de Niterói MV18 PRAZO AFRETAMENTO: 3285 dias OBJETO: afretamento de plataforma que "execute produção, processamento e estocagem de óleo e gás. Valor do Contrato: US\$ 785.541.456,60 referentes a afretamento. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2200.0029882.07.2 DATA DE ASSINATURA: 31/05/2007 CONTRATADA PARA OS SERVIÇOS: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. INTERVENIENTE: PETROBRAS NETHERLANDS - PNBV PRAZO: 3285 dias OBJETO: recebimento, processamento e armazenamento de petróleo na unidade afretada.	- A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 15), e em contrapartida a prestadora de serviços é solidária no contrato de afretamento com a Fretadora (cláusula 17). - Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.2). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.11, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRÁS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços. - Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma. Conclui-se que a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento, sem a retenção de Imposto de Renda na Fonte e da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que o fornecimento da unidade era parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) como visto, o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições relativas ao fornecimento da unidade; d) A empresa prestadora de serviços MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, pertence à empresa estrangeira MODEC International Inc. Esta, por sua vez, é a proprietária do equipamento afretado, FPSO Cidade de Niterói MV18; e) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
21.	PETROBRAS	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0049488.09.2	A Fretadora no contrato de afretamento é Interviente no contrato de prestação de

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
	NETHERLANDS B.V. STENA DRILLMAX I	DATA DE ASSINATURA: 27/02/2009 FRETADORA: PETROBRAS NETHERLANDS - PNBV (embora esta não seja a proprietária da unidade; sua condição de fretadora deve-se a contrato internacional firmado com empresa do Grupo STENA) PRAZO AFRETAMENTO: 150 dias (prorrogáveis), contados a partir do recebimento e aceitação da plataforma OBJETO: afretamento de plataforma que "execute trabalhos de perfuração com relação ao prospecto Guará no bloco BM-S-9, na Bacia de Santos" DESCRIÇÃO DA UNIDADE: navio de perfuração (drilship) com posicionamento dinâmico, construído em 2007 pelo Estaleiro Samsung Heavy Industries da Coreia do Sul (Apêndice 9 do contrato de afretamento) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 20500049489.09.2 DATA DE ASSINATURA: 06/03/2009 CONTRATADA PARA OS SERVIÇOS: STENA SERVICES BRASIL LTDA. INTERVENIENTE: PETROBRAS NETHERLANDS - PNBV PRAZO: da data de assinatura até a data de complementação (indefinido no contrato) OBJETO: prestação de serviços de perfuração utilizando unidade fornecida pela Interveniente, STENA DRILLMAX I	serviços. • Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços. Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 7.5, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços. • A cláusula 4.12.3 do contrato de afretamento diz que a medição do afretamento se dará por meio de Relatórios de Medição assinados por ambas as partes. A cláusula 4.12.4 do contrato de serviços também prevê a medição dos serviços por meio de Relatórios de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços. Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma, como passamos a relatar. • A cláusula 4.12.1 .m) ii) do contrato de prestação de serviços diz que, caso PETROBRAS deixe de pagar pelos serviços prestados, STENA poderá retirar a plataforma (RIG), pondo fim ao contrato. Comprova-se que o afretamento é parte integrante da prestação de serviços; caso contrário, como se admitiria que uma prestadora de serviços retirasse plataforma que a PETROBRAS afretara, em contrato supostamente independente? • A cláusula 7.1.3.d) do contrato de prestação de serviços diz que, finda a execução dos serviços, PETROBRAS deverá devolver a plataforma no estado em que a recebeu, com o desgaste natural. Mais uma vez fica demonstrado que o fornecimento da unidade é parte integrante da prestação de serviços, a cargo do Grupo STENA. • A cláusula 11.5 do contrato de prestação de serviços dispõe sobre "ÔNUS SOBRE EQUIPAMENTO DA CONTRATADA", e diz que a CONTRATADA (STENA) "se compromete a não criar ou praticar qualquer ato, compromisso ou coisa que resulte na criação de qualquer ônus sobre o EQUIPAMENTO DA CONTRATADA, impedindo (ou que possa de qualquer forma impedir) a CONTRATADA de desempenhar os SERVIÇOS diligentemente e de acordo com este CONTRATO e/ou que possa ferir o exercício apropriado pela COMPANHIA

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			de seus direitos sob as disposições de penhora por erro da CONTRATADA. Para que se evitem dúvidas, o indicado acima não impede a CONTRATADA ou qualquer de suas AFILIADAS de oferecer garantias a respeito da PLATAFORMA com relação a financiamento no curso normal dos negócios " {gníios nossos). Veja-se que estas disposições, embora extraídas do contrato de serviços, têm relação com o regular fornecimento da plataforma pelo Grupo STENA, livre de quaisquer ônus. Embora a PNBV assine como Fretadora, no contrato de afretamento, os dispositivos contratuais indicam claramente que a unidade STENA DRILLMAX pertencia ao Grupo STENA, ou ao menos que o Grupo STENA detinha os direitos de sua exploração comercial. Informações extraídas da internet revelam que a unidade pertencia à empresa STENA INTERNATIONAL S.A.R.L, sediada em Luxemburgo. A STENA INTERNATIONAL S.A.R.L., por sua vez, detinha 99% do capital de STENA SERVICES BRASIL LTDA. no ano 2009 (dados da DIPJ), quando esta última foi contratada para prestar serviços de perfuração com a plataforma STENA DRILLMAX. Conclui-se que a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de STENA DRILLMAX, sem a retenção de Imposto de Renda na Fonte e da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que o fornecimento da unidade era parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) como visto, o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições relativas ao fornecimento da unidade; c) a unidade STENA DRILLMAX foi de fato fornecida por empresa do Grupo STENA, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; d) empresa do Grupo STENA foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo STENA forneceu; e) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
22.	PETROBRAS NETHERLANDS B.V. -FPSO CIDADE DE SÃO MATEUS UN-ES	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2300.0050143.09.2 DATA DE ASSINATURA: 03/04/2009 FRETADORA: PETROBRAS NETHERLANDS B.V. UNIDADE AFRETADA: FPSO CIDADE DE SÃO MATEUS UN-ES	No contrato de prestação de serviço, a cláusula 11.1.11 Rescisão do Contrato de Afretamento, firmado entre a PETROBRAS e a empresa que assinou o contrato de Afretamento, independentemente da causa. Fica evidente que a Petrobras Netherlands firmou um contrato de afretamento com a Prosafe, de nº

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		PRAZO AFRETAMENTO: 3285 dias OBJETO: afretamento de plataforma que "execute produção, processamento e estocagem de óleo e gás. Valor do Contrato: US\$ 728.289.916,98 referentes a afretamento. US\$ 3.703 700.00 referentes a mobilização da unidade. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2300.0028837.07.2 DATA DE ASSINATURA: 29/06/2007 CONTRATADA PARA OS SERVIÇOS: PROSAFE PRODUCTION DO BRASIL LTDA. CNPJ: 04.672.503/0001-64 INTERVENIENTE: PROSAFE GFPSO I B.V. PRAZO: 3285 dias OBJETO: RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE PETRÓLEO NA UNIDADE AFRETADA. Obs: apesar de a Petrobras Netherlands constar como fretadora, no contrato de prestação de serviços, abaixo comentado, há referência a um contrato de número 2300.0028836.07.2 (cláusula 15.1 do contrato de prestação de serviço), no qual a contratada é a PROSAFE GFPSO I B.V., interveniente no referido contrato de prestação de serviços.	2300.0028836.07.2, e que esta faz parte do mesmo grupo da empresa prestadora de serviços. É a mesma forma de operar que vemos nos outros contratos: afreta-se o equipamento de uma empresa estrangeira e contrata o serviço atrelado ao equipamento de uma empresa nacional, do mesmo grupo da empresa estrangeira. Paga-se quase a totalidade do valor do como afretamento, e o restante fica com a empresa nacional. A diferença, neste caso, é que a Petrobras fez um contrato de afretamento com a PNBV, tentando descaracterizar a operação de afretamento da prestação de serviços. Ocorre, porém, que o próprio contrato de prestação de serviço desmascara a operação: a diversas referências à empresa fretadora de fato PROSAFE GFPSO I B.V., ela consta como interveniente e, para solapar de vez a figuração da PNBV, há menção expressa ao contrato que não foi fornecido, onde a PROSAFE GFPSO I B.V. é a fretadora do equipamento. A PNBV fez um contrato com a Prosafe GFPSO de afretamento do equipamento FPSO Cidade de São Mateus, cujo início (03.04.2009) e término (31.03.2018) coincidem exatamente com os contratos citados acima. Prova-se, assim, o que foi defendido no parágrafo anterior. As contratações de serviços e compras das empresas do Sistema PETROBRAS são disciplinadas pelo Decreto no 2.745, de 24/08/98 Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS, conforme estabelece a Lei no 9.478, de 06/08/97 Conclui-se que a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento, sem a retenção de Imposto de Renda na Fonte e da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que o fornecimento da unidade era parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) como visto, o contrato de prestação de serviços contém diversas referências ao contrato de afretamento com a PROSAFE GFPSO I B.V.; d) A empresa prestadora de serviços PROSAFE Production do Brasil, pertence à empresa estrangeira PROSAFE GFPSO I B.V. e) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração. e) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
23.	PGS GEOPHYSICAL AS - NAVIO SÍSMICO RAMFORM SOVEREIGN	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2010.0040960.08.2 DATA DE ASSINATURA: 06/06/2008 FRETADORA: PGS GEOPHYSICAL AS - Netherlands, CNPJ 05.715.527/0001-16 INTERVENIENTE: PGS Suporte Logístico e Serviços Ltda CNPJ 07.785.858/0001-58 PRAZO AFRETAMENTO: 730 dias, prorrogáveis OBJETO: Levantamento de dados geofísicos DESCRIÇÃO DA UNIDADE: Navio sísmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2010.0040962.08.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.10 (rescisão), 17.1 (solidariedade) e 21.1.1 (co-segurada) do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 06/06/2008 CONTRATADA: PGS Sunorte Logístico e Serviços Ltda CNPJ 07.785.858/0001-58	• A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • A prestadora de serviço consta como filial da fretadora no site desta. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de NAVIO SÍSMICO RAMFORM SOVEREIGN, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade NAVIO SÍSMICO RAMFORM SOVEREIGN foi de fato fornecida por empresa do Grupo PGS, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo PGS foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
24.	PRA-1 MV15 BV - FPSO CIDADE DE MACAE	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2200.0013256.05.2 DATA DE ASSINATURA: 05/12/2005 FRETADORA: originalmente, MODEC INC. (Tóquio, Japão), sucedida por PRA1 MV15 B.V. (Amsterdã), em virtude de cessão de direitos, sendo que a Cedente permanece responsável solidária, ao lado da Cessionária (vide Aditivo 1, sem data, e sem assinatura de testemunhas) INTERVENIENTE: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 05.217.376/0001-76 PRAZO AFRETAMENTO: 7.300 dias a partir da aceitação, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade a ser utilizada na produção, processamento, estocagem e transferência de óleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção, armazenamento e transferência de óleo - FPSO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE	• Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de operação da unidade (cláusula 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusulas 11.1.10 e 17.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. (cláusula 20.1). • Pesquisas no site da MODEC INC. na internet revelam que a empresa é a proprietária e operadora da unidade, a serviço da PETROBRAS. Verifica-se que a empresa estrangeira, sediada em Tóquio (Japão), tem escritórios principais naquela cidade, em Houston e em Singapura, além de escritórios regionais, um dos quais no Brasil, aberto em 2003. No ano 2009, a MODEC SERVIÇOS era

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		SERVIÇOS nº 2200.0013257.05.2 Data da Assinatura: 21/07/2005 Prazo: 2.922 dias Contrato mencionado nas cláusulas 12.1.9 (rescisão simultânea) e 20.1 (vinculação dos contratos) do contrato de afretamento. CONTRATADA: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 05.217.376/0001-76	controlada pela MODEC INTERNATIONAL LLC, sediada nos EUA, que detinha 99% de seu capital (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO CIDADE DE MACAÉ, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO CIDADE DE MACAÉ foi de fato fornecida por empresa do Grupo MODEC, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo MODEC foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo MODEC forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
25.	PRIDE FORAMER SAS - PRIDE SOUTH AMERICA - SS47 (AMETHYST/EN SCO 6000)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.016.096-0 DATA DE ASSINATURA: 01/04/1996 FRETADORA: inicialmente DIVING WORKOVER CONTRACTORS AMETHYST N.V. (Curaçau, Antilhas Holandesas), substituída pela PRIDE FORAMER SAS (Franca) INTERVENIENTE: inicialmente SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. CNPJ 34.263.392/0001-01, substituída por PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível de posicionamento dinâmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 101.2.017.96.3 Mencionado nas cláusulas 3.15.1, 10.1.2, e 16.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 01/04/1996 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.2 do contrato de afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). • A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE SOUTH AMERICA, sem retenção de IRF e sem

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade e parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE SOUTH AMERICA foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
26.	PRIDE FORAMER SAS - PRIDE BRAZIL (ENSCO 6002)	CONTRATO DE AFRETAMENTO n° 187.2.006.01-2 DATA DE ASSINATURA: 22/01/2001 FRETADORA: PRIDE FORAMER SAS (França) INTERVENIENTE: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias. prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou avaliação e/ou completção e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semi-submersível de posicionamento dinâmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 187.2.009.01.5 Mencionado nas cláusulas 3.15.1, 10.1.9, 16.1 e 17.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 22/01/2001 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato do serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato do afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE BRAZIL, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos:

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE BRAZIL foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
27.	PRIDE FORAMER SAS SS PRIDE CARLOS WALTER (ENSCO 6001)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 187.2.010.01-6 DATA DE ASSINATURA: 22/01/2001 FRETADORA: PRIDE FORAMER SAS (França) INTERVENIENTE: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou avaliação e/ou completção e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semi-submersível de posicionamento dinâmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 187.2.011.01.9 Mencionado nas cláusulas 3.15.1, 10.1.9, 16.1 e 17.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 22/01/2001 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE CARLOS WALTER, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE CARLOS WALTER foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
28.	PRIDE FORAMER SAS - PRIDE RIO DE JANEIRO (ENSCO 6003)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0011673.05-2 DATA DE ASSINATURA: 10/07/2005 FRETADORA: PRIDE FORAMER SAS (França) INTERVENIENTE: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0011670.05.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 10/07/2005 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	• A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob controle e comando exclusivo da Contratada (Fretadora) ou seus prepostos. • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 19.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE RIO DE JANEIRO, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE RIO DE JANEIRO foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			perfuração; c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
29.	PRIDE FORAMER SAS - PRIDE PORTLAND (ENSCO 6004)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0011676.05-2 DATA DE ASSINATURA: 10/07/2005 FRETADORA: PRIDE FORAMER SAS (França) INTERVENIENTE: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0011671.05.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 10/07/2005 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob controle e comando exclusivo da Contratada (Fretadora) ou seus prepostos. • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 19.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE PORTLAND, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE PORTLAND foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração;

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; \ d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
30.	PRIDE FORAMER SAS - PRIDE SOUTH ATLANTIC (ENSCO 5005)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0027341.06-2 DATA DE ASSINATURA: 13/06/2007 FRETADORA: PRIDE FORAMER SAS (França) EMPRESA SOLIDÁRIA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA. PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou manutenção de poços de petróleo e/ou gás, em áreas em que a PETROBRAS seja concessionária DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0027343.06-2 Mencionado na cláusula 17.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 13/06/2007 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	• O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (cláusula 17.1). • A Fretadora PRIDE FORAMER SAS figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços PRIDE DO BRASIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE SOUTH ATLANTIC, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE SOUTH ATLANTIC foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
31.	PRIDE FORAMER SAS - PRIDE MÉXICO (ENSCO 5000)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0032903.07-2 DATA DE ASSINATURA: 31/01/2008 FRETADORA: PRIDE FORAMER SAS (França) EMPRESA SOLIDÁRIA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	• O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou manutenção de poços de petróleo e/ou gás, em áreas em que a PETROBRAS seja concessionária DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0032906.07-2 DATA DE ASSINATURA: 31/01/2008 CONTRATADA: PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 04.336.088/0001-78 (depois denominada ENSCO DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.)	• No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (cláusula 17.1). • A Fretadora PRIDE FORAMER SAS figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços PRIDE DO BRASIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). Segundo informação extraída da DIPJ de 2009, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de PRIDE MÉXICO, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade PRIDE MÉXICO foi de fato fornecida por empresa do Grupo PRIDE, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo PRIDE foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo PRIDE forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
32.	RXT MANAGEMENT AS - OCEAN PEARL	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2100.0042567.08.2 DATA DE ASSINATURA: 02/06/2006 FRETADORA: RXT MANAGEMENT AS (Noruega) INTERVENIENTE: RTX Tec de Exploração Ltda. CNPJ 08.386.193/0001-72 PRAZO AFRETAMENTO: 730 dias, prorrogáveis OBJETO: Levantamento de dados geofísicos DESCRIÇÃO DA UNIDADE: Navio sísmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2100.0042568.08.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.10, 17.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 02/06/2006 CONTRATADA: RTX Tec de Exploração Ltda. CNPJ 08.386.193/0001-72	• A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1). • A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • Em 2009, o representante legal da RXT MANAGEMENT AS era também sócio e representante da prestadora de serviços, o que demonstra a ligação direta entre as duas empresas. Vide tela abaixo: Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de Ocean Pearl, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos:

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade Ocean Pearl foi de fato fornecida por empresa do Grupo RTX. mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo RTX foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
33.	PRIDE FORAMER SAS -FPSO CIDADE DE VITÓRIA	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2300.0014992.05-2 DATA DE ASSINATURA: 23/09/2005 FRETADORA; SAIPEM FPSO SpA, sucedida pela SAIPEM ENERGY SERVICES SpA a partir do Aditivo 5, de 28/07/2008. que por sua vez foi sucedida pela SAIPEM SpA a partir do Aditivo 9, de 21/05/2012 (todas localizadas no mesmo endereço, na Itália) INTERVENIENTE: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 05.101.651/0001-91 PRAZO AFRETAMENTO: 3.285 dias, prorrogáveis. OBJETO: afretamento da unidade a ser utilizada na produção, processamento, estocagem e transferência de óleo e gás. VINCULADO AO CONVITE INTERNACIONAL nº 0028114058, de 18/02/2005 CONTRATO DE SERVIÇO nº 2300.0014986.05.2 Mencionado nas cláusulas 3.8.2, 3.14.1, 3.14.3, 17.1 e Aditivo 5 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 23/09/2005 CONTRATADA: SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. CNPJ 05.101.651/0001-91	• Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e SAIPEM DO BRASIL (cláusula 17.1 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SAIPEM DO BRASIL (cláusula 19.1). • A cláusula 3.8.2 prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora SAIPEM SpA e sobre a Interveniente (e prestadora de serviços) SAIPEM DO BRASIL • A Fretadora SAIPEM SpA figura como co-seguradora em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços SAIPEM DO BRASIL (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento). • A Fretadora SAIPEM SpA figura como co-seguradora em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços SAIPEM DO BRASIL (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 8.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Produção e Supervisor de Produção. Informações extraídas da internet comprovam que SAIPEM SpA projetou e opera o FPSO CIDADE DE VITÓRIA, de forma que SAIPEM

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			DO BRASIL funciona como um braço de SAIPEM. No ano 2009, a SAIPEM DO BRASIL era controlada pela SAIPEM ENERGY SERVICES SpA, que detinha 99,99% de seu capital (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO CIDADE DE VITORIA, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO CIDADE DE VITORIA foi de fato fornecida por empresa do Grupo SAIPEM, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SAIPEM foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SAIPEM forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
34.	SBM DO ESPIRITO DO MAR B.V. - FPSO GOLFINHO (CAPIXABA)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2300.009461.05-2 DATA DE ASSINATURA: 25/04/2005 FRETADORA: originalmente, SBM ESPIRITO DO MAR INC. (Suíça), sucedida por SBM ESPIRITO DO MAR B.V. (Amsterdam), em virtude de cessão de direitos, sendo que a Cedente permanece responsável solidária, ao lado da Cessionária (vide Aditivo 2) INTERVENIENTE: SBM GOLFINHO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. CNPJ 06.341.155/0001-78 (depois renomeada SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.) PRAZO AFRETAMENTO: 2.555 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade a ser utilizada na produção, processamento, estocagem e transferência de óleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção, armazenamento e transferência de óleo - FPSO VINCULADO AO CONVITE INTERNACIONAL nº 162.8.005.04-7, de 06/05/2004 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2300.0009462-05-2 Contrato mencionado nas cláusulas 3.14.3, 3.19.3 e 16.1 do contrato de afretamento.	• Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de operação da unidade nº 2300.0009462.05-2, assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SBM GOLFINHO OPERAÇÕES MARÍTIMAS (cláusula 18.1). • A cláusula 3.8.2 prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora SBM ESPIRITO DO MAR e sobre a Interveniante (e prestadora de serviços) SBM GOLFINHO. • A Fretadora SBM ESPIRITO DO MAR figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços SBM GOLFINHO (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 7.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso). • O Anexo E do contrato de afretamento traz a

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		DATA DE ASSINATURA: 25/04/2005 CONTRATADA: SBM GOLFINHO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. CNPJ 06.341.155/0001-78 (depois renomeada SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.)	relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Produção. Supervisor de Produção e Técnico de Produção. Há evidências de que tanto a empresa Fretadora SBM ESPIRITO DO MAR como a Prestadora de Serviços SBM CAPIXABA pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de <i>lease and operate</i>, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado "Corporate Social Responsibility Report * CSRR 2008", cuja página 09 exibe quadro descritivo da frota empregada em operações de <i>lease and operate</i> em 2008. Este quadro informa que a unidade FPSO CAPIXABA pertence à <i>joint venture</i> FPSO CAPIXABA VENTURE S.A., formada por SBM OFFSHORE (80%) e STAR (20%). SBM OFFSHORE também consta como encarregada da operação da unidade (<i>operational management</i>) em favor do cliente PETROBRAS. Link para o documento na internet; Confirmando as informações obtidas na internet, verifica-se que, no ano 2009, a SBM CAPIXABA era controlada pela FPSO CAPIXABA VENTURE S.A., que detinha 99,90% de seu capital (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO GOLFINHO, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO GOLFINHO foi de fato fornecida por empresa do Grupo SBM, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SBM foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SBM forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
35.	SBM SEATECH INC - FPSO	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 191.2.001.09.6 DATA DE ASSINATURA: 03/03/2003	• Contrato de afretamento estreitamente vinculado a contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (vide cláusula 16.1 do

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
	MARLIM-SUL	FRETADORA: SBM SEATECH INC. (Suíça) INTERVENIENTE: SBM SERVIÇOS S/C LTDA. CNPJ 05.009.889/0001-91 PRAZO AFRETAMENTO: 2.859 dias a partir da aceitação, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para ser utilizada na produção, processamento, estocagem, etc, de óleo e gás na Bacia de Campos DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção, armazenamento e transferência FPSO MARUM-SUL Vinculado ao CONVITE INTERNACIONAL nº 191.8.010.02-0, de 06/08/2002 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 191.2.002.03.8 Mencionado no item 16.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 03/03/2003 CONTRATADA: SBM SERVIÇOS S/C LTDA., CNPJ 05.009.889/0001-91	contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SBM SERVIÇOS S/C LTDA. (cláusula 18.1). • A cláusula 7.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.12 do contrato de afretamento). O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Produção, Supervisor de Produção, Técnico de Produção, etc. Há evidências de que tanto a empresa Fretadora SBM SEATECH como a Prestadora de Serviços SBM SERVIÇOS pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de <i>lease and operate</i>, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado "Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008", cuja página 09 exhibe quadro descritivo da frota empregada em operações de <i>lease and operate</i> em 2008; este quadro informa que a unidade FPSO MARLIM SUL pertence integralmente à SBM OFFSHORE, também encarregada do sua operação (<i>operational management</i>) em favor do cliente PETROBRAS. No ano 2009, a prestadora de serviços SBM SERVIÇOS era controlada pela empresa SBM HOLDING INC., que detinha 99,90% de seu capital (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO MARLIM SUL, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO MARLIM SUL foi de fato fornecida por empresa do Grupo SBM, mesmo

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SBM foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SBM forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
36.	SBM SERVICES INC. S.A. - FPSO ESPADARTE	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.108.98-6 DATA DE ASSINATURA: 15/01/1999 FRETADORA: inicialmente IHC INC S/A (renomeada SBM HOLDING INC. S.A., da Suíça), depois substituída pela SBM SERVICES INC SA (Suíça) a partir do Aditivo 3 INTERVENIENTE: SBM DO BRASIL LTDA, CNPJ 01.662.868/0001-10 PRAZO AFRETAMENTO: 2 920 dias. prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para ser utilizada na produção, processamento, estocagem o transferência de óleo e gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção, armazenamto o descarga de óleo. VINCULADO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 101.0.010.98-7 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS n" 101 2.109.98-0 Mencionado nas cláusulas 3.14.1,10.1.10 e 16.1 do contrato de afretamento. A fiscalizada apresentou cópia em pdf do Aditrvo 8 ao contrato de prestação de serviços. DATA DE ASSINATURA: 15/01/1999 CONTRATADA SBM DO BRASIL LTDA. CNPJ 01 662 868/0001-10 INTERVENIENTE: SBM SERVICES INC S.A. (Suíça)	• Contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.12 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente SBM DO BRASIL LTDA. (cláusula 19.1, introduzida a partir do Aditivo 3). • A Fretadora (Contratada) figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado em razão do contrato de prestação de serviços firmado com PETROBRAS (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento). Há evidências de que tanto a empresa fretadora SBM SERVICES como a prestadora de serviços SBM DO BRASIL pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de <i>lease and operate</i>, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado "Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008", cuja página 11 exibe quadro descritivo da frota empregada em operações de <i>lease and operate</i> em 2008. Este quadro informa que a unidade FPSO ESPADARTE pertence à SBM OFFSHORE. SBM OFFSHORE também consta como encarregada da operação da unidade (<i>operational management</i>) em favor do cliente PETROBRAS. No ano 2009, a SBM DO BRASIL era controlada pela SBM HOLDING INC. S.A., que detinha 99,99% de seu capital (dados da DIPJ). Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO ESPADARTE, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos:

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO ESPADARTE foi de fato fornecida por empresa do Grupo SBM. mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SBM foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SBM forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
37.	SBM SYSTEMS INC. FPSO BRASIL	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 191.2.014.01 -2 DATA DE ASSINATURA: 05/06/2001 FRETADORA: SBM SYSTEMS INC. (Suíça) INTERVENIENTE: SBM DO BRASIL LTDA. CNPJ 01.662.868/0001-10, substituída por SBM OPERAÇÕES S/C LTDA., CNPJ 04.808.261/0001-93. a partir de 07/01/2002, conforme Aditivo 1 ao contrato de afretamento PRAZO AFRETAMENTO: 2.007 dias a partir da aceitação, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para ser utilizada na produção, processamento, estocagem, etc, de óleo e gás na Bacia de Campos DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção, armazenamento e transferência FPSO BRASIL CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 191.2.01501-5 Mencionado na cláusula 1.1 do Aditivo 1 ao contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 05/06/2001 CONTRATADA: SBM DO BRASIL LTDA., substituída por SBM OPERAÇÕES S/C LTDA. CNPJ 04.808.261/0001-93, a partir de 07/01/2002 (vide Aditivo 1 ao contrato de afretamento)	• Contrato de afretamento declara-se vinculado ao Contrato de Prestação de Serviços nº 191.2.015.01-5, assinado na mesma data (vide cláusula 16.1 do contrato de afretamento e cláusula 1.1 de seu Aditivo 1). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SBM DO BRASIL LTDA. (cláusula 18.1). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.12 do contrato de afretamento). O contrato menciona a existência de Anexo E contendo a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora). Há evidências de que tanto a empresa Fretadora SBM SYSTEMS como a Prestadora de Serviços SBM OPERAÇÕES pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de <i>lease and operate</i>, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo <i>site</i>, obtivemos relatório denominado "Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008", cuja página 09 exibe quadro descritivo da frota empregada em operações de <i>lease and operate</i> em 2008; este quadro informa que a unidade FPSO BRASIL pertence à <i>joint venture</i> FPSO BRASIL VENTURE S.A., formada por SBM OFFSHORE (51%) e MISC BERHAD (49%). SBM OFFSHORE também consta como encarregada da operação da unidade [<i>operational management</i>] em favor do cliente PETROBRAS. No ano 2009, a prestadora de serviços SBM OPERAÇÕES era controlada pela <i>joint venture</i> FPSO BRASIL VENTURE S.A., que detinha 99,50% de seu capital (dados da DIPJ).

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento do FPSO BRASIL, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FPSO BRASIL foi de fato fornecida por empresa do Grupo SBM, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SBM foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SBM forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
38.	SCORPION NEDERLANDSE B.V. – OFFSHORE DEFENDER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2070.0035396.07.2 DATA DE ASSINATURA: 07/01/2008 FRETADORA: SCORPION NEDERLANDSE B.V. EMPRESA SOLIDÁRIA: Scorpion Serviço Offshore., CNPJ 09.024.591/0001-01 PRAZO AFRETAMENTO: 720 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração semi-submersível CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2070.0035390.07.2 Mencionado nas cláusulas 11.3.3, 17.1 e 21.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 07/01/2008 CONTRATADA: Scorpion Serviço Offshore. CNPJ 09.024.591/0001-01	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.3.3 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Scorpion Serviço Offshore, (cláusula 17.1). • A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interviente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). A empresa prestadora de serviço pertence à Scorpion International Ltd, empresa do grupo da fretadora. Ademais, a mesma pessoa, Carlos Amsler Moura, representa tanto a fretadora quanto a prestadora de serviços Conclui-se, portanto, que ambas as empresas fazem parte do mesmo Grupo Econômico Scorpion. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de OFFSHORE DEFENDER, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos:

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade OFFSHORE DEFENDER foi de fato fornecida por empresa do Grupo Scorpion, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo Scorpion foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo Scorpion forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
39.	SEADRILL OFFSHORE AS - WEST TAURUS	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0048094.08.2 DATA DE ASSINATURA: 12/01/2009 FRETADORA: SEADRILL OFFSHORE AS (Noruega) EMPRESA SOLIDARIA: Seadrill Serviços de Petróleo Ltda PRAZO AFRETAMENTO: 2.190 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0048179.08.2 Mencionado nas cláusulas 2.2.1.1 (vinculação entre os contratos de afretamento e prest. De serviços), 11.1.10 (rescisão simultânea entre os contratos), 17.1 (solidariedade entre as empresas prestadora de serviço e afretadora) do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 12/01/2009 CONTRATADA: Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, CNPJ 09.521.059/0001-08	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 2.2.1.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento, a Interviente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1. • A prestadora de serviços tem como sócia a empresa fretadora, conforme comprova a tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de WEST TAURUS, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade WEST TAURUS foi de fato fornecida por empresa do Grupo SEADRILL, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SEADRILL foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SEADRILL forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
40.	SEADRILL OFFSHORE AS - WEST EMINENCE	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0048273.08.2 DATA DE ASSINATURA: 12/01/2009 FRETADORA: SEADRILL OFFSHORE AS EMPRESA SOLIDARIA: Seadrill	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 2.2.1.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		Serviços de Petróleo Ltda PRAZO AFRETAMENTO: 2.190, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0048274.08.2 Mencionado nas cláusulas 2.2.1.1 (vinculação entre os contratos de afretamento e prest. De serviços), 11.1.10 (rescisão simultânea entre os contratos), 17.1 (solidariedade entre as empresas prestadora de serviço e afretadora) do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 12/01/2009 CONTRATADA: Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, CNPJ 09.521.059/0001-08	é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento, a Interviente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1. • A prestadora de serviços tem como sócia a empresa fretadora, conforme comprova a tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de WEST EMINENCE, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade WEST EMINENCE foi de fato fornecida por empresa do Grupo SEADRILL, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo SEADRILL foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo SEADRILL forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
41.	SEADRILL OFFSHORE AS - WEST POLARIS	Os contratos de afretamento e de prestação de serviços foram, primeiramente, firmados entre Seadrill Offshore AS e Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, respectivamente, e a empresa Esso Exploração Santos Brasileira Ltda. Posteriormente, houve uma cessão de direitos por parte da Esso para a Petrobras em ambos os contratos de afretamento e prestação de serviços. CONTRATO DE AFRETAMENTO nº A2114989 DATA DE ASSINATURA: 24/06/2008 FRETADORA: SEADRILL OFFSHORE AS EMPRESA INTERVENIENTE (Intervening Party): Seadrill Serviços de Petróleo Ltda Ambas as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, se comprometem solidariamente a cumprir as obrigações perante a ESSO, que posteriormente cedeu seus direitos à Petrobras. O Anexo L (Exhibit L) declara que uma empresa do Grupo (Seadrill Limited, Bermuda) servirá como garantidora do contrato por parte das duas empresas fretadoras e prestadora de	Da mesma forma que o contrato de afretamento, no contrato de prestação de serviço ambas as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, se comprometem solidariamente a cumprir as obrigações perante a ESSO, que posteriormente cedeu seus direitos à Petrobras. O Anexo L (Exhibit L) declara que uma empresa do Grupo (Seadrill Limited, Bermuda) servirá como garantidora do contrato por parte das duas empresas fretadoras e prestadora de serviço. Por todo o exposto, fica evidente que a Esso fez um contrato de serviço técnico e, convenientemente em termos tributários, o desmembrou em dois contratos explicitamente ligados com duas empresas do mesmo grupo. Posteriormente, fez uma cessão de direitos à Petrobras em relação aos dois contratos. Com isto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de WEST POLARIS, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade WEST POLARIS foi de fato

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		serviço. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº A2114995 CONTRATADA: Seadrill Serviços de Petróleo Ltda, CNPJ 09.521.059/0001-08 DATA DE ASSINATURA: 24/06/2008	fornecida por empresa do Grupo SEADRILL, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
42.	SOUTHERN WESTERNGECO S.R.L. - WESTERN NEPTUNE/GECO TAU/ASTRO DOURADO e BIG JOHN	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2200.0046010.08.2 DATA DE ASSINATURA: 02/12/2008 FRETADORA: SOUTHERN WESTERNGECO S.R.L. (Uruguai) EMPRESA SOLIDÁRIA: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA, CNPJ 04.612.284/0001-28 PRAZO AFRETAMENTO: 730 dias, prorrogáveis OBJETO: contratação de serviços técnicos de levantamento geofísico a ser realizado com a utilização das embarcações WESTERN NEPTUNE/GECO TAU/ASTRO DOURADO e BIG JOHN CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2200.0046011.08.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 02/12/2008 CONTRATADA: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA CNPJ 04.612.284/0001-28	- A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 12.1.11 do contrato de afretamento). - No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa prestadora de serviço no Brasil Westerngeco (cláusula 19.1). - A prestadora de serviços no Brasil tem como sócio a Westerngeco Intl e Westerngeco Sismic Holding, empresas do grupo ao qual pertence a fretadora, conforme tela do sistema CNPJ reproduzida abaixo. Ambas são representadas pela mesma pessoa, Mario Reinaldo Gageiro Kieling. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do Grupo Westerngeco, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo Westerngeco foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo Westerngeco forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
43.	ALASKAN STAR SS39	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.003.98-3 DATA DE ASSINATURA: 29/04/1998 FRETADORA: STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD. (Ihas Cayman), representada pelo seu presidente sr. Antônio Augusto de Queiroz Galvão INTERVENIENTE: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES LTDA (depois renomeada QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS - QGOG) OBJETO: afretamento da unidade para	- O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo. - As sucessivas prorrogações de prazo do afretamento, por meio de aditivos, são espelhadas por iguais prorrogações do contrato de serviços, por meio de aditivos assinados nas mesmas datas. - O contrato de afretamento declara-se estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços, e vice versa (cláusula 16.1 do contrato de afretamento e 15.1 do contrato de prestação de serviços). A rescisão verificada em

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		utilização na perfuração, avaliação, completação ou "work over" de poços de petróleo e/ou gás, na plataforma continental brasileira ou águas internacionais PRAZO: 1.825 dias (prorrogáveis) DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível (internet e contrato) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.004.98.6 DATA DE ASSINATURA: 29/04/1998 CONTRATADA: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S/A [depois renomeada QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS - QGOG] INTERVENIENTE: STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD. OBJETO: prestação de "serviços de perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "work over" de poços de petróleo e/ou gás (...) mediante o uso da plataforma semi-submersível ALASKAN STAR" PRAZO: 1.825 dias (prorrogáveis)	um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 10.1.11 no contrato de afretamento e 11.1.12 no contrato de prestação de serviços). - A STAR INTERNATIONAL DRILLING figura como Fretadora no contrato de afretamento, e como Interveniente no contrato de prestação de serviços. A QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES figura como Contratada no contrato de prestação de serviços, e como Interveniente no contrato de afretamento. - No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (cláusula 17.1), que figura como Contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 16.1), assina como empresa solidária a STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD., que é Fretadora no contrato de afretamento. - As cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato de afretamento dizem que a medição do afretamento se dará por meio de Boletins de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta à intimação não estão assinadas). As cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato de serviços também prevêm a medição dos serviços por meio de Boletins de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do primeiro ao último dia do mês de competência. - Na época da assinatura dos contratos, a Fretadora STAR INTERNATIONAL DRILLING era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES, conforme revelam as DIPJ do período de 1995 a 2001. Observe-se que, no contrato de afretamento, quem assina em nome da STAR INTERNATIONAL DRILLING é o seu presidente, Sr. Antônio Augusto de Queiroz Galvão. - Pesquisas na internet revelam que a plataforma ALASKAN STAR pertence à empresa brasileira QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS (antes QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES), que a adquiriu em 1994, conforme informação prestada no site da própria empresa. - Portanto, na data de assinatura do contrato de afretamento (1998), a fretadora estrangeira era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (hoje QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS), que, por sua vez, era a proprietária da plataforma ALASKAN STAR. Observe-se que o contrato de afretamento da unidade ALASKAN STAR indica, como Fretadora, empresa estrangeira sediada em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), o que, em princípio, já acarretaria a incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%, na forma

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			do art. 8º da Lei 9.779/99. Intimada, a contribuinte justifica a não-retenção do imposto com base no disposto no AD SRF 008/99, segundo o qual o art. 8º da Lei 9.779/99 não se aplicaria a contratos assinados antes de 31/12/1998, prevalecendo, no caso, a alíquota zero prevista no art. 1º da Lei 9.481/97. Ocorre que o AD SRF 008/99, de natureza meramente interpretativa, foi expressamente revogado pela IN SRF 252/2002, como visto no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal. Aplicável, portanto, a alíquota de 25% de IRF, pelo fato de a beneficiária dos pagamentos ser sediada em paraíso fiscal. De qualquer modo, ressalte-se que a Lei 9.481/97 atribui alíquota zero aos pagamentos, a empresas estrangeiras, relativos a frete, afretamento, aluguel ou arrendamento de embarcação marítima ou fluvial estrangeira. No caso da plataforma ALASKAN STAR, a impropriedade é patente, uma vez que a unidade afretada pertence a empresa brasileira. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de ALASKAN STAR, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade ALASKAN STAR pertencia à empresa brasileira, precisamente a empresa contratada para prestar serviços de perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "work over" de poços, mediante o fornecimento da unidade; c) a QGOG foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a própria empresa forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração; e) ainda que se tratasse de afretamento, o que se admite apenas para efeito de argumentação, incidiria IRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), pelo simples fato de a beneficiária ser sediada em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), visto que expressamente revogado o AD SRF 008/99. Não bastassem estas considerações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem questionado o enquadramento de plataforma como "embarcação", para efeito de aplicação da alíquota zero de IRF, conforme relatado no item 3 do presente Termo. Assim sendo, considerando que os pagamentos

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			foram de fato remetidos para o exterior, tendo por destino paraíso fiscal, o IRF deve ser calculado à alíquota de 25%.
44.	ATLANTIC STAR	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.005.98.9 DATA DE ASSINATURA: 29/04/1998 FRETADORA: STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD. (lhas Cayman), representada pelo seu presidente sr. Antônio Augusto de Queiroz Galvão INTERVENIENTE: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES LTDA., partir do Aditivo 2, de 05/01/2001 {depois renomeada QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS - QGOG) OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração, avaliação, completação ou "work over" de poços de petróleo e/ou gás, na plataforma continental brasileira ou águas internacionais. PRAZO: 1.460 dias (prorrogáveis) DESCRIÇÃO DA UNIDADE: plataforma semi-submersível (internet e contrato) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.006.98.1 DATA DE ASSINATURA: 29/04/1998 CONTRATADA: QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S/A a partir do Aditivo 3, de 05/01/2001 {depois renomeada QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS - QGOG) INTERVENIENTE: STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD. OBJETO: "prestação de serviços de perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "work over" de poços de petróleo ou gás (...) mediante o uso da plataforma semi-submersível FALCON STAR" PRAZO: 1.460 dias (prorrogáveis)	• O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo. • As sucessivas prorrogações de prazo do afretamento, por meio de aditivos, são espelhadas por iguais prorrogações do contrato de serviços, por meio de aditivos assinados nas mesmas datas. • A partir de Aditivos assinados em 2001, a QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES assume a posição de Interveniente no contrato de afretamento, e do Contratada no de prestação de serviços. De modo que a Fretadora STAR INTERNATIONAL DRILLING permaneceu como Interveniente no contrato de prestação do serviços, e a prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES passou a ser Interveniente no contrato de afretamento • O contrato de afretamento declara-se estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços, e vice versa (cláusula 16.1 do contrato de afretamento e 15.1 do contrato de prestação de serviços). A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 10.1.11 no contrato de afretamento e 11.1.12 no contrato de prestação de serviços). • No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (cláusula 17.1 e Aditivo 3), que figura como Contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 16.1), assina como empresa solidária a STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD., que é Fretadora no contrato de afretamento. • As cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato de afretamento dizem que a medição do afretamento se dará por meio de Boletins de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta à intimação não estão assinadas). As cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato de serviços também prevêm a medição dos serviços por meio de Boletins de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do primeiro ao último dia do mês de competência. • Na época da assinatura dos contratos, a fretadora STAR INTERNATIONAL DRILLING era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES, conforme revelam as DIPJ do período de 1995 a 2001. Observe-se que, no contrato de afretamento, quem assina em nome da STAR INTERNATIONAL DRILLING é o seu presidente, Sr. Antônio Augusto de Queiroz

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			Galvão. • Pesquisas na internet revelam que a plataforma FALCON STAR pertence à empresa brasileira QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS (antes QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES), que a adquiriu em 1998, conforme informação no site da própria empresa. • Portanto, na data de assinatura do Aditivo 3 do contrato de afretamento (2001), a fretadora estrangeira era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (hoje QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS), que, por sua vez, era a proprietária da plataforma FALCON STAR. Observe-se que o contrato de afretamento da unidade FALCON STAR indica Fretadora estrangeira sediada em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), o que, em princípio, acarretaria a incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%, na forma do art 8º da Lei 9.779/99. Intimada, a contribuinte justificou a não-retenção do imposto com base no disposto no AD SRF 008/99, segundo o qual o art. 8º da Lei 9.779/99 não se aplicaria a contratos assinados antes de 31/12/1998, prevalecendo, no caso, a alíquota zero prevista no art. 1º da Lei 9.481/1997. Ocorre que o AD SRF 008/99, de natureza meramente interpretativa, foi expressamente revogado pela IN SRF 252/2002, como visto no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal. Aplicável, portanto, a alíquota de 25%, pelo fato de a beneficiária ser sediada em paraíso fiscal. De qualquer modo, cumpre ressaltar que a Lei 9.481/97 atribui alíquota zero aos pagamentos, a empresas estrangeiras, relativos a frete, afretamento, aluguel ou arrendamento de embarcação marítima ou fluvial estrangeira. No caso da plataforma FALCON STAR, a impropriedade é patente, uma vez que a unidade afretada pertence a empresa brasileira. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de FALCON STAR, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FALCON STAR pertencia a empresa brasileira, precisamente a empresa contratada para prestar serviços de perfuração e/ou avaliação e/ou completação e/ou "work over" de poços, mediante o fornecimento da unidade; c) a QGOG deve prestar serviços utilizando

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			unidade que a própria empresa forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração; e) ainda que se tratasse de afretamento, o que se admite apenas para efeito de argumentação, incidiria IRF à alíquota de 25%, pelo simples fato de a beneficiária ser sediada em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), visto que expressamente revogado o AD SRF 008/99. Não bastassem estas considerações, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem questionado o enquadramento de plataforma como "embarcação", para efeito de aplicação da alíquota zero de IRF. Assim sendo, considerando que os pagamentos foram de fato remetidos para o exterior, tendo por destino paraíso fiscal, o IRF deve ser calculado à alíquota de 25%.
45.	STOLT OFFSHORE BV (SUBSEA 7 INTERNATIONAL) - SEAWAY CONDOR (ACERGY CONDOR)	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 184.2.022.01.6 DATA DE ASSINATURA: 21/09/2001 FRETADORA: STOLT OFFSHORE BV EMPRESA INTERVENIENTE: STOLT OFFSHORE SA CNPJ 42.153.155/0001-08 PRAZO AFRETAMENTO: 1.460 dias, prorrogáveis OBJETO: contratação de serviços técnicos de lançamento e recolhimento de linhas flexíveis, reparos de instalações submarinas e outras operações. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 184.2.023.01.9 DATA DE ASSINATURA: 27/09/2001 CONTRATADA: STOLT OFFSHORE SA, CNPJ 42.153.155/0001-08	• A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.1.15 do contrato de prestação de serviços). • A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Philippe Lamoure. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. • O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; c) empresa brasileira foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo da brasileira forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
46.	STOLT OFFSHORE BV (SUBSEA 7 INTERNATIONAL) -	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0020438.06.2 DATA DE ASSINATURA: 04/06/2006 FRETADORA: STOLT OFFSHORE BV EMPRESA INTERVENIENTE: STOLT OFFSHORE SA,	• A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.1.11 do contrato de prestação de serviços). • A cláusula 22.1 determina a vinculação dos contratos de afretamento e prestação de serviços.

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
	PERTINÁCIA	CNPJ 42.153.155/0001-08 PRAZO AFRETAMENTO: 2.190 dias, prorrogáveis OBJETO: contratação de serviços técnicos de lançamento e recolhimento de dutos flexíveis, reparos de instalações submarinas e outras operações. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0030439.06.2 Citado nas cláusulas 17.1.11 (rescisão simultânea dos contratos), 27.1 (vinculação dos contratos) DATA DE ASSINATURA: 04/06/2006 CONTRATADA: STOLT OFFSHORE SA CNPJ 42.153.155/0001-08	• A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Philippe Lamoure. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. • O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços: Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; c) empresa brasileira foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo da brasileira forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
47.	ACERGY INTERNATIONAL LIMITED (SUBSEA 7 INTERNATIONAL AL) - ACERGY HARRIER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0036791 07.2 DATA DE ASSINATURA: 19/10/2007 FRETADORA; ACERGY INTERNATIONAL LIMITED EMPRESA INTERVENIENTE: ACERGY BRASIL AS, CNPJ 42.153.155/0001-08 PRAZO AFRETAMENTO: 1.095 dias, prorrogáveis OBJETO: contratação de serviços técnicos de mergulho saturado, utilização do ROV e mergulho com sinos. Cláusula de solidariedade, 26.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento. Cláusula 16.1.17: rescisão simultânea entre contratos de prestação de serviço e afretamento CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0036789.07.2 DATA DE ASSINATURA: 19/10/2007 CONTRATADA: ACERGY BRASIL AS, CNPJ 42.153.155/0001-08	• A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.1.18 do contrato de prestação de serviços). • Cláusula de solidariedade, 22.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento. • A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Philippe Lamoure. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. • O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços: Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; c) empresa brasileira foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo da

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			brasileira forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
48.	ACERGY INTERNATIONAL LIMITED (SUBSEA 7 INTERNATIONAL AL) - ACERGY HARRIER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0048873.09.2 DATA DE ASSINATURA: 19/10/2007 FRETADORA: ACERGY INTERNATIONAL LIMITED EMPRESA INTERVENIENTE: ACERGY BRASIL AS, CNPJ 42.153.155/0001-08 PRAZO AFRETAMENTO: 90 dias, prorrogáveis OBJETO: contratação de serviços técnicos de instalação do Manifold. Cláusula de solidariedade, 27.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento. Cláusula 17.1.17: rescisão simultânea entre contratos de prestação de serviço e afretamento CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0048874.09.2 DATA DE ASSINATURA: 19/10/2007 CONTRATADA: : ACERGY BRASIL AS CNPJ 42.153.155/0001-08	• A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.5 do contrato de prestação de serviços). • Cláusula de solidariedade, 22.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento. • A prestadora de serviços no Brasil e tem como responsável a mesma pessoa que responde pela fretadora, Gilles René Lafaye. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico. • O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; c) empresa brasileira foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo da brasileira forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
49.	SUBSEA MARINE LLC - SKANDI NAVICA, LOCHNAGAR, KOMANDOR 3000, MV NORMAND SEVEN	CONTRATOS DE AFRETAMENTO EMPRESA INTERVENIENTE: SubSea 7 do Brasil Serviços, CNPJ 04.954.351/0001-92 PRAZO AFRETAMENTO: Diversos OBJETO: contratação de serviços técnicos de lançamento e recolhimento de dutos flexíveis, reparos de instalações submarinas e outras operações. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: diversos DATA DE ASSINATURA: diversas, sempre coincidente com os respectivos contratos afretamento de vinculados aos contratos de prestação de serviço Prestadora de Serviços: SubSea 7 do Brasil Serviços, CNPJ 04.954.351/0001 -92	Cinco contratos de afretamento com as mesmas características que os vinculam aos respectivos contratos de prestação de serviços: rescisão simultânea, vinculação expressa, prazos idênticos e, sobretudo, ligação direta entre a fretadora e a empresa de prestação de serviços, ambas pertencendo a um mesmo grupo econômico/empresarial. A título de exemplo, repare na reprodução abaixo: o responsável pela empresa prestadora de serviços responde por ela e também pela empresa fretadora. A fretadora SubSea 7 é sócia da empresa prestadora de serviços. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		EMPRESA INTERVENIENTE: SUBSEA MARINE LLC PRAZO: Diversos OBJETO: contratação de serviços técnicos de lançamento e recolhimento de dutos flexíveis, reparos de instalações submarinas e outras operações.	fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; c) empresa brasileira foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo da brasileira forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
50.	TEEKAY PETROJARL OFFSHORE SIRI AS - FPSO CIDADE RIO DAS OSTRAS	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2100.0025657.06.2 DATA DE ASSINATURA: 27/09/2006 FRETADORA: inicialmente, PGS Production AS, substituída pela Teekay Petrojarl Offshore Siri AS (aditivo 2) EMPRESA SOLIDÁRIA: Petrojarl Produção Petrolífera do Brasil Ltda, CNPJ 08.258.193/0001-97 PRAZO AFRETAMENTO: 730 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade flutuante de produção e estocagem de óleo. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2100.0025605.06.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.10 (rescisão simultânea), 17.1 (vinculação expressa do contrato de afretamento com o de prestação de serviços), e 19.1 (interveniência da prestadora de serviços) DATA DE ASSINATURA: 27/09/2006 CONTRATADA: Petrojarl Produção Petrolífera do Brasil Ltda, CNPJ 08.258.193/0001-97	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa prestadora de serviços. • A mesma pessoa representa a afretadora e a prestadora de serviços: Luiz Germano Bodanese (veja quadro abaixo). • E finalmente, a PGS production AS, empresa que inicialmente fretou o equipamento, é sócia da empresa prestadora de serviços, conforme reprodução abaixo. Por lodo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento em tela, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) as unidades afretadas foram de fato fornecidas por empresa do mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; c) empresa brasileira foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que a empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo da brasileira forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
51.	TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - SEDCO 707	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 101.2.051.96-9 DATA DE ASSINATURA: 12/06/1996 FRETADORA: inicialmente SEDCO FOREX INTERNATIONAL SERVICES SA (Panamá), substituída pela TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) a partir do Aditivo 8 INTERVENIENTE: inicialmente SEDCO FOREX PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. CNPJ 34.263.392/0001-01, substituída pela TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79, a partir do Aditivo 6 PRAZO AFRETAMENTO: 1.460 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de flutuante de posicionamento dinâmico VINCULADO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 101.0.015.95-6 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 101.2.052.96-1 Mencionado nas cláusulas 3.15.1 e 16.1 do contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 12/06/1996 CONTRATADA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.2 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento, a Interviente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1. • A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e a PETROBRAS (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia à SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e à TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas empresas integram o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de SEDCO 707, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade SEDCO 707 foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
52.	TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - TRANSOCEAN DRILLER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 186.2.012.04-2 DATA DE ASSINATURA: 24/08/2004 FRETADORA: TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) EMPRESA SOLIDÁRIA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278681/0001-79 PRAZO AFRETAMENTO: 700 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou complotação e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração semi-submersível CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0003914.04.2 Mencionado nas cláusulas 11.1.13, 18.1 e 23.1.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 24/08/2004 CONTRATADA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc. • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 19.1). • A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interviente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração). • Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%) e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			exterior, a título de afretamento de TRANSOCEAN DRILLER, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade TRANSOCEAN DRILLER foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
53.	TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - SEDCO 710 - SS43	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 187.2.108.01-3 DATA DE ASSINATURA: 29/08/2001 FRETADORA: TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) INTERVENIENTE: inicialmente TRANSOCEAN SEDCO FOREX BRASIL LTDA. CNPJ 03.410.013/0001-27, substituída por TRANSOCEAN BRASIL LTDA., CNPJ 40.278.681/0001-79, a partir do Aditivo 2 PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completção e/ou avaliação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade semi-submersível de posicionamento dinâmico CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (número não identificado) Mencionado nas cláusulas 3.15.1, 10.1.9 e 17.1 do contrato de afretamento. DATA DE ASSINATURA: 29/08/2001 CONTRATADA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a interveniente (cláusula 16.1 do contrato de afretamento). • A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.) • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1). • A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interveniente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento). • Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de SEDCO 710, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade SEDCO 710 foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
54.	TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - DEEPWATER NAVIGATOR	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0013707.05-2 DATA DE ASSINATURA: 10/09/2005 FRETADORA: TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) INTERVENIENTE: TRANSOCEAN BRASIL LTDA., CNPJ 40.278.681/0001-79 PRAZO AFRETAMENTO: 1.460 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completção e/ou workover de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050001370905-2 Mencionado no item 2.2 do Aditivo 2 ao contrato de afretamento DATA DE ASSINATURA: 10/09/2005 CONTRATADA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	• O contrato de afretamento declara-se vinculado ao Contrato de Prestação de Serviços nº 2050.0013709.05-2, assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e TRANSOCEAN BRASIL (cláusula 18.1 do contrato de afretamento e item 2.2 de seu Aditivo 2). • Segundo a cláusula 3.2.8 do contrato de afretamento, a Fretadora deve elaborar Atestado Diário de Operações - ADO segundo instruções contidas no item 1.7 do Anexo IV do contrato de prestação de serviços. A cláusula seguinte determina que este documento terá quatro vias, sendo duas para a PETROBRAS e as outras duas para a Contratada, isto é, a Fretadora. Resto claro que a Fretadora se confunde com a prestadora de serviços. • A cláusula 9.3.4 do contrato de afretamento prevê multa de 20% sobre a taxa diária de operação no caso de não-atendimento ao item 1.8 do Anexo IV do contrato de prestação de serviços. Mais um indício da confusão entre o afretamento e a prestação de serviços. • A rescisão do contrato de serviços base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento). • A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora TRANSOCEAN UK e a Interveniente TRANSOCEAN BRASIL (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração) • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 19.1).

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			• A Fretadora TRANSOCEAN UK figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços TRANSOCEAN BRASIL (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento). • Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de DEEPWATER NAVIGATOR, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade DEEPWATER NAVIGATOR foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
55.	TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - FALCON 100	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0034726.07-2 DATA DE ASSINATURA: 14/11/2007 FRETADORA: TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) EMPRESA SOLIDÁRIA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79 PRAZO AFRETAMENTO: 1.825 dias, prorrogáveis OBJETO: afretamento da unidade para utilização na perfuração e/ou completação e/ou avaliação e/ou manutenção de poços de petróleo e/ou gás DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração semi-submersível CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0034727.07-2 Mencionado na cláusula 17.1 do contrato	• O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços 2050.0034727.07-2, assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.2 e 17.1 do contrato de afretamento). • A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento). • No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 17.1). • A Fretadora TRANSOCEAN UK figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços TRANSOCEAN BRASIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento). • Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		de afretamento DATA DE ASSINATURA: 14/11/2007 CONTRATADA: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99.99%). e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0.01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de FALCON 100, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade FALCON 100 foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
56.	TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) DEEPWATER MILLENIUM	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0050042.09.2 DATA DE ASSINATURA: 13/03/2009 FRETADORA: Inicialmente, Devon Energy do Brasil CNPJ 02.873.528/0001-09, depois no aditivo 1 assume a TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) INTERVENIENTE: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79 PRAZO AFRETAMENTO: variável, de acordo com a necessidade do serviço. OBJETO: Deepwater Discovery DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0050046.09.2 DATA DE ASSINATURA: 13/03/2009 CONTRATADA: Inicialmente, Devon Energy do Brasil CNPJ 02.873.528/0001-09, depois no aditivo 1 assume a TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	• Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de DEEPWATER MILLENIUM, retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade DEEPWATER MILLENIUM foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
57.	TRANSOCEAN UK LIMITED - DEEPWATER DISCOVERY	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0050042.09.2 DATA DE ASSINATURA: 13/03/2009 FRETADORA: Inicialmente, Devon Energy do Brasil CNPJ 02.873.528/0001-09, depois no aditivo 1 assume a TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) INTERVENIENTE: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79 PRAZO AFRETAMENTO: variável, de acordo com a necessidade do serviço. OBJETO: Deepwater Discovery DESCRIÇÃO DA UNIDADE: unidade de perfuração CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0050046.09.2 DATA DE ASSINATURA: 13/03/2009 CONTRATADA: Inicialmente, Devon Energy do Brasil CNPJ 02.873.528/0001-09, depois no aditivo 1 assume a TRANSOCEAN BRASIL LTDA. CNPJ 40.278.681/0001-79	• Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2009 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC. do Panamá (99,99%), e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE. Por todo o exposto, a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de DEEPWATER DISCOVERY, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade DEEPWATER DISCOVERY foi de fato fornecida por empresa do Grupo TRANSOCEAN, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração; c) empresa do Grupo TRANSOCEAN foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo TRANSOCEAN forneceu; d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
58.	TURASORIA S.A. LLC - Delaware-EUA - SC LANGER	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 187.2.122.01.8 DATA DE ASSINATURA: 25/09/2001 FRETADORA: TURASORIA S.A. LLC OBJETO: perfuração, completação e warkover de poços de petróleo. PRAZO: 1.095 dias corridos (prorrogáveis) Cláusulas que o vinculam ao contrato de prestação de serviços: rescisão mútua (10.1.9, Solidariedade entre as empresas fretadora e prestadora de serviço 17.1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 187.2.123.01.0 DATA DE ASSINATURA: 25/09/2001 CONTRATADAS: Schahin Engenharia	• O contrato de afretamento e o de prestação de serviço são assinados pela mesma pessoa Salim Taufic Schahin, representando a fretadora e a prestadora de serviços. • Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão de um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 11.1.9 do Contrato de prest. De serviços). • A cláusula 15. do contrato de prestação de serviços vincula, expressamente, este ao de afretamento. • Conforme afirmado acima, o diretor da afretadora (Turatoria S.A. LLC) é sócio da empresa brasileira prestadora de serviços,

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		LTDA.. CNPJ 61.226.890/0001-49 OBJETO: prestação de serviços técnicos na unidade BLUE SHARK, de fraturamento, restauração, estimulação e outros serviços correlatos em poços, linhas e dutos, com fornecimento de produtos químicos, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária PRAZO: PRAZO; 1.095 dias corridos (prorrogáveis)	conforme mostra tela abaixo reproduzida: Conclui-se que a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de SC LANCER, sem retenção de Imposto de Renda na Fonte e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que o fornecimento da unidade era parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) a unidade SC LANCER foi fornecida pelo Grupo Schahin, através da empresa Turasoria LLC, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços; e) verifica-se que empresa do Grupo Schahin deve prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo Schahin, através da empresa fretadora cujo diretor representante é o sócio da empresa prestadora de serviços; f) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto do renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
59.	BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. - BLUE SHARK	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0024563.06.2 DATA DE ASSINATURA: 01/09/2006 FRETADORA: BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L (Luxemburgo) - embora esta não seja a proprietária da unidade, sua condição de Fretadora decorre de contrato de afretamento original firmado com a real proprietária, a empresa NAUTICAL VENTURES LLC (EUA), já com intenção declarada de sub-afretamento para a PETROBRAS (cláusulas 1, 2 e 8.1 do ANEXO VII) OBJETO: afretamento por período de embarcação WSSV (Well Stimulation Support Vessel), para utilização em áreas em que a PETROBRAS seja concessionária PRAZO: 1.460 dias corridos, a partir da primeira autorização de serviço (prorrogáveis) DESCRIÇÃO DA UNIDADE: well stimulation support vessel (nos termos do contrato) OBS: A empresa DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A (Rio de Janeiro) figura como Contratada, no contrato de afretamento. Questionada sobre o papel de DELBA, a fiscalizada informou que sua inclusão visou a atender exigência da legislação brasileira, segundo a qual a embarcação estrangeira deveria ser representada, na ANTAQ, por Empresa Brasileira de Navegação - EBN (resposta ao Termo de Intimação 10).	• O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o Aditivo 5 do contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo. • O contrato de prestação de serviços atribui, às Contratadas, obrigações de ARMAÇÃO DA EMBARCAÇÃO, devendo estas fornecer a tripulação, operar a unidade e regularizar sua permanência no Brasil, obtendo avais e fianças (cláusula 3.2 do Aditivo 5). Registre-se que tais atribuições normalmente recairiam sobre o Fretador, em contratos de afretamento por tempo, como é o caso do contrato nº 2050.0024563.06.2. • Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão de um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusulas 2.3 e 13.6.3 do Contrato nº 2050.0024563.06.2). • A prorrogação do contrato de prestação de serviços acarretou idêntica prorrogação no contrato de afretamento (Aditivo 7 do contrato de serviços e Aditivo 2 do contrato de afretamento, ambos assinados em 03/09/2010). • No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa BJ SERVICES DO BRASIL (cláusula 29.1), que figura como Contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (Aditivo 5, cláusula 23.1), assina como empresa solidária a BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., que é Fretadora no contrato de afretamento. • A cláusula 6.1 do contrato de afretamento diz que a medição do afretamento se dará por meio de Relatórios de Medição assinados por ambas as

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 181.2.044.01.1 OBS: Originalmente, o contrato se intitulava "de afretamento E prestação de serviços", formato este definido no Convite da PETROBRAS, nº 187.8.036.01-4, de 01/06/2001. O Adendo E do referido Convite previa a divisão do valor do contrato em duas parcelas, a primeira de 90%, em dólares americanos, a ser depositada em conta da contratada no exterior, e a segunda de 10%, em reais, a ser depositada em conta-corrente nacional, em favor de representante da contratada no país. A partir do Aditivo 5, assinado em 01/09/2006, o contrato passou a ser apenas de serviços, com novos valores, transferindo-se o afretamento para contrato em separado. DATA DE ASSINATURA: 01/09/2006 (data de assinatura do Aditivo 5, dispositivo em vigor no período fiscalizado - vide observação acima) CONTRATADAS: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. e BJ QUÍMICA DO BRASIL LTDA. OBJETO: prestação de serviços técnicos na unidade BLUE SHARK. de fraturamento, restauração, estimulação e outros serviços correlatos em poços, linhas e dutos, com fornecimento de produtos químicos, nas áreas em que a PETROBRAS for concessionária PRAZO: 1.460 dias corridos, a partir da primeira autorização de serviço (prorrogáveis)	partes. A cláusula 7.1 do contrato de serviços (Aditivo 5) também prevê a medição dos serviços por meio de Relatórios de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do 26º dia do mês anterior até o 2º dia do mês de competência. • Tanto em 2006 como em 2009, a prestadora de serviços BJ SERVICES DO BRASIL era controlada pela BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., fornecedora da unidade BLUE SHARK. A Fretadora BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., por sua vez, é subsidiária integral da BJ SERVICES CO LLC (Delaware, EUA). Conclui-se que a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de BLUE SHARK, sem retenção de Imposto de Renda na Fonte e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que o fornecimento da unidade era parte integrante e indissociável dos serviços contratados; b) aliás, originalmente, o contrato nº 181.2.044.01.1 firmado em 2002, entre PETROBRAS e a empresa brasileira BJ SERVICES DO BRASIL, tinha o duplo objeto de afretamento e prestação de serviços; apenas a partir do Aditivo 5, de 01/09/2006, o afretamento foi "transferido" para instrumento em separado, o contrato nº 2050.0024563.06.2, firmado entre PETROBRAS e a empresa estrangeira BJ SERVICES INTERNATIONAL SARL; c) o contrato de afretamento nº 2050.0024563.06.2 declara-se de "afretamento por período" (ou por tempo), modalidade em que normalmente a Fretadora disponibiliza a unidade devidamente tripulada; no entanto, o contrato de serviços prevê que a prestadora de serviços nacional fornecerá a tripulação; d) a unidade BLUE SHARK foi fornecida pelo Grupo BJ, mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de estimulação de poços e correlatos; e) verifica-se que empresa do Grupo BJ deve prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo BJ forneceu; f) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre a maior parte da remuneração.
60.	BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. - BLUE ANGEL	CONTRATO DE AFRETAMENTO nº 2050.0036124.07.2 DATA DE ASSINATURA: 19/10/2007 FRETADORA: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	• O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo. • O contrato de prestação de serviços atribui, às Contratadas, obrigações de ARMAÇÃO DA

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
		(Rio de Janeiro) CONTRATADA: BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. (segundo este contrato, sediada na Suíça) OBJETO: afretamento de embarcação WSSV (Well Stimulation Support Vessel), para utilização em áreas em que a PETROBRAS seja concessionária PRAZO: 1.805 dias corridos, contados da autorização de afretamento (ANEXO I) DESCRIÇÃO DA UNIDADE: well stimulation vessel (internet), well stimulation support vessel (contrato) OBS: cumpre observar que quem detinha direitos de exploração comercial de BLUE ANGEL era a empresa BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L, em virtude de contrato de afretamento original firmado entre esta e a proprietária da unidade, BOURBON OFFSHORE NORWAY A/S (Noruega), o qual já previa expressamente o sub-afretamento para BRAM OFFSHORE e/ou PETROBRAS (vido documentos que compõem o ANEXO VII, em especial a cópia do contrato de afretamento original, cláusula 5.2) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 2050.0036126.07.2 DATA DE ASSINATURA: 19/10/2007 CONTRATADA: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. OBJETO: prestação de serviços de ARMAÇÃO DA EMBARCAÇÃO, e de serviços técnicos do contêiner de areia, acidificação, tratamentos químicos, estimulação e correlatos, em poços, linhas e dutos, com fornecimento de produtos químicos, em áreas em que a PETROBRAS for concessionária. PRAZO: 1.825 dias corridos, a partir da autorização do serviço	EMBARCAÇÃO, devendo estas fornecer a tripulação, operar a unidade e regularizar sua permanência no Brasil, obtendo avais e fianças (cláusula 3.2). - Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 13.6.3 do contrato de afretamento e 17.1.16 do contrato de serviços). - No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa BJ SERVICES DO BRASIL (cláusula 29.1), que figura como Contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 29.1), assina como empresa solidária a BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L, que é Contratada no contrato de afretamento. - A cláusula 6.1 do contrato de afretamento diz que a medição do afretamento se dará por meio de Relatórios de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta a intimação não estão assinadas). A cláusula 7.1 do contrato de serviços também prevê a medição dos serviços por meio de Relatórios de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do 26º dia do mês anterior até o 25º dia do mês de competência. - A prestadora de serviços BJ SERVICES DO BRASIL era controlada pela BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., detentora dos direitos de afretamento da unidade BLUE SHARK (cedidos pela proprietária BOURBON OFFSHORE NORWAY A/S, no contrato de afretamento original). A BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L é subsidiária integral da BJ SERVICES CO LLC (Delaware, USA) Vimos que, embora o contrato de afretamento indique, como Fretadora, a empresa brasileira BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS, a efetiva detentora dos direitos de exploração comercial/operacional de BLUE ANGEL era a Contratada BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L.. Conclui-se que a PETROBRAS infringiu a legislação tributária, ao efetuar pagamentos ao exterior, a título de afretamento de BLUE ANGEL, sem retenção de IRF e sem o recolhimento da CIDE. Os tributos eram devidos em razão dos seguintes fatos: - não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que o fornecimento da unidade era parte integrante e indissociável dos serviços contratados; - os contratos de afretamento e serviços foram o resultado de procedimento de licitação único,

	Equipamento	Contratos	Observações da Fiscalização
			representado pelo Convite PETROBRAS nº 028.961.706.8, o qual denominava indistintamente, como "LICITANTE", o fornecedor da unidade e o prestador dos serviços; c) O Grupo BJ detinha os direitos de exploração comercial/operacional de BLUE ANGEL, e o Grupo BJ inclui a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de estimulação de poços e correlatos, com a unidade BLUE ANGEL; d) verifica-se que empresa do grupo BJ deve prestar serviços utilizando unidade que o próprio grupo BJ forneceu; e) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda e da CIDE sobre parte da remuneração.

Destaco algumas das particularidades pontuadas pela Fiscalização naquilo que chamou de “modelo de contratação da Petrobrás”:

- I. As contratadas são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;**
- II. As contratadas assumem direitos e obrigações recíprocos, com responsabilidade solidária, dividindo receitas e custos (e.g. há cláusula que estabelece a possibilidade de a fretadora retirar a plataforma do campo caso a Petrobrás deixe de pagar pelos serviços prestador);**
- III. Os contratos são celebrados simultaneamente;**
- IV. Os contratos são executados simultaneamente e a prorrogação ou a rescisão de um implica a prorrogação ou a rescisão do outro (tivessem existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços);**
- V. Cláusulas do contrato de afretamento prevêm obrigações inerentes aos contratos da prestação de serviço (e.g., a elaboração de relatórios diários de controle da prestação dos serviços segundo instruções contidas no contrato de prestação de serviços; fornecimento de pessoal especializado para a prestação de serviço como de operadores de equipamentos de perfuração, sondadores, torristas, *tool pushers* etc.; penalidades para a fretadora em caso de falhas inerentes à prestação de serviço, como, por exemplo, derramamento de óleo ao mar; comprovar certificação em controle de poço de determinados profissionais e até, em alguns casos, atribuição da responsabilidade pela prestação do serviço exclusivamente à fretadora);**
- VI. Cláusulas do contrato de afretamento prevêm);**
- VII. Cláusulas do contrato de prestação de serviços preevêm obrigações que são típicas do contrato de afretamento (e.g., armação da embarcação, regularização da presença da embarcação perante a Capitania dos Portos, contratar o seguro da embarcação etc.)**

A vedação constante dos arts. 109 e 110, *caput*, do CTN é frequentemente brandida contra os arroubos arrecadatários da legislação tributária. Está sacramentado: os princípios gerais de direito privado podem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas jamais para a definição dos respectivos efeitos tributários, e a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Nesse sentido, penso ser importante lembrar os institutos de direito privado envolvidos. Para tanto, valho-me de excertos do Acórdão nº 3403-002.702, de 12/02/2014, em que se procedeu a estudo exauriente sobre a matéria. Transcrevo somente os conceitos, excluindo as afirmações valorativas contidas no original:

Contrato de Afretamento:

Como tal se designa o contrato pelo qual, mediante um preço ou aluguel ajustado (*frete*), um dos contratantes, proprietário de um navio ou qualquer embarcação (*fretador*) concede ou aluga a outro contratante (*afretador*) o uso parcial ou total do navio ou da embarcação, para transporte de mercadorias ou de outros objetos.

Também se diz fretamento, nome aliás mais vulgarmente empregado, e o instrumento, em que semelhante contrato se formula, recebe a denominação de *carta-partita* ou *carta de fretamento*.³

“Fretamento ou afretamento é o contrato pelo qual uma pessoa, o fretador, coloca à disposição de outra pessoa, o afretador, seu navio ou partes dele, mediante o pagamento de uma soma denominada de frete. É um contrato misto de locação de coisas e prestação de serviços, variando os dois conforme a modalidade que se apresenta”

São duas as espécies do gênero contrato de afretamento: contrato de afretamento a casco nu; contrato de afretamento por tempo.

Contrato de Afretamento a Casco Nu (*Bareboat* ou *Demise Charter Party*)

Contratos de afretamento a casco nu (*bareboat* ou *demise charter parties*) são aqueles que se caracterizam pela utilização (arrendamento) do navio, por um tempo determinado, no qual o proprietário dispõe de seu navio ao afretador a casco nu, o qual assume a posse e o controle do mesmo, mediante uma retribuição – *hire* – pagável em intervalos determinados durante o período do contrato. É um contrato de utilização do navio.

O navio é tomado em afretamento desprovido do comandante, tripulação, e demais itens inerentes necessários à navegação. Quer significar que o comandante e às vezes alguns tripulantes (chefe de máquina, principalmente) poderão ser indicados pelo proprietário, porém contratados e controlados, e por consequência empregados, do afretador a casco nu.

Contrato de Afretamento por Tempo (*Time Charter Party*)

³ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed, Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 75.

Contrato de afretamento por tempo (*time charter-party*) caracteriza-se pela utilização (arrendamento) do navio, por um tempo determinado, no qual o proprietário ou armador disponente coloca o navio completamente armado, equipado e em condição de navegabilidade, a disposição do afretador por tempo, o qual assume a posse e o controle do mesmo (gestões náutica e comercial) mediante uma retribuição – *hire* – pagável em intervalos determinados durante o período do contrato. É um contrato de utilização dos serviços do navio.⁴

Toca agora buscar definição do que seja embarcação. Começemos pelos principais dicionários da língua portuguesa.

a) Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa⁵:

n substantivo feminino

1. Estatística: pouco usado.

m.q. embarque

2. Rubrica: termo de marinha.

qualquer estrutura flutuante destinada ao transporte de pessoal e/ou carga

2.1. Rubrica: termo de marinha.

qualquer meio flutuante de pequeno porte

b) Novo Dicionário Aurélio⁶:

Designação comum a toda construção destinada a navegar sobre água.

c) Nova Enciclopédia Barsa⁷:

Denomina-se embarcação todo veículo flutuante, feito de madeira, metal, ou outros materiais, que se desloca sobre as superfícies das águas para transportar carga ou passageiros, servindo-se do vento, de remos ou motores para sua propulsão. Os submarinos, destinados à navegação sob a superfície do mar, também são considerados embarcação.

d) Iêdo Batista Neves:⁸

Embarcação — diz-se de qualquer veículo de pequena tonelagem, capaz de se locomover n'água para atender aos fins a que se destina. Embarcação mercante - diz-se daquela que se usa como meio de transporte por água destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e o lugar de tráfego.

⁴ ANJOS, J. Haroldo dos, GOMES, Carlos Rubens Caminha. Curso de direito marítimo. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p.184.

⁵ v. 1.0, 2001.

⁶ 2ª ed, revista e aumentada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 630.

⁷ Rio de Janeiro: Encyclopédia Britannica do Brasil. 1998

⁸ NEVES, Iêdo Batista. Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica, São Paulo: Edições Fase, 1990.

e) De Plácido e Silva⁹:

Possuindo dois sentidos distintos, é, por este motivo, tido o vocábulo como derivado de embarcar (em-barco-ar) e do espanhol embarcación. Como derivado de embarcar, em sentido amplo, é empregado para designar todo ato ou ação de colocar qualquer veículo, transporte ou meio de condução, coisas ou pessoas, para que sejam transportadas ou conduzidas de um lugar a outro. Nesta acepção, no entanto, é mais vulgarizado o vocábulo embarque, embora se considere embarcação melhor vernáculo. E também se diz embarcamento, de um modo geral, quando se trata de coisas ou pessoas, e carregamento, propriamente, para o embarque de coisas. Embarcação. No sentido que lhe empresta a derivação espanhola, é designação genérica dada a toda espécie de barco, sem coberta, movido a remos, a velas ou a motor.

Mas, na terminologia do Direito Marítimo, não se faz essa distinção, sendo embarcação qualquer espécie de navio ou barco, de qualquer natureza, destinado à navegação ou ao transporte em águas navegáveis. Desse modo, tenha ou não convés, qualquer espécie de barco ou nau, é genericamente considerada embarcação, formando, no entanto, as espécies, que os distinguem entre si: navio, barco, barça, bote, batel, canoa, jangada, etc.

f) Leandro Pereira¹⁰:

“Espécie do gênero embarcação, construção flutuante de natureza móvel, destinada a uma navegação que habitualmente o submete aos riscos do mar, sendo necessário que tenha robustez para enfrentar as fortunas das viagens marítimas, personalidade, nacionalidade e nome. A Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimentos Marítimos, em seu art. 1º, define navio como sendo “toda embarcação destinada ao transporte de mercadorias por mar”. (Pereira)

g) Osvaldo Agripino Castro Jr¹¹:

A embarcação, por sua vez, de acordo com o item 0108 da NORMAM 03¹², expedida pela Diretoria dos Portos e Costas, ao regulamentar a Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário – LESTA, “é qualquer construção inclusive as plataformas flutuantes e as

⁹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed, Rio de Janeiro: Forense. 2008, p. 514.

¹⁰ PEREIRA, Leandro. A responsabilidade civil do transportador nos contratos de transporte marítimo internacional de mercadoria. Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Itajaí, SC:2006. Disponível em <<http://www.siaibib01.univali.br/pdf/Leandro%20Pereira.pdf>>. Acesso em 30/08/2013.

¹¹ CASTRO JR, Osvaldo Agripino. Introdução ao direito marítimo In: CASTRO JR, Osvaldo Agripino de. (org.) Temas Atuais de Direito do Comércio Internacional, vol. I. Florianópolis: OAB/SC, 2004. p. 105.

¹² NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA AMADORES, EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E/OU RECREIO E PARA CADASTRAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS MARINHAS, CLUBES E ENTIDADES DESPORTIVAS NÁUTICAS - NORMAN-03/DPC.

fixas, quando rebocadas, sujeitas à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas”.

No caso de embarcação de esporte ou recreio, o seu registro de propriedade, conforme item 0209, da NORMAM 03, será deferido à pessoa física residente e domiciliada no País, às entidades públicas ou privadas sujeitas às leis brasileiras, e aos estrangeiros, mesmo aqueles não residentes nem domiciliados no País, de acordo com a Lei nº 7.652/88 alterada pela Lei nº 9.774/98”

Celso D. de Albuquerque Mello¹³:

Esse autor registra que *"a legislação brasileira que 'regula a execução dos contratos de hipoteca de navio' (Decreto nº 15.788/22) define o navio como sendo 'toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte marítimo ou fluvial...', e que '...talvez seja a melhor definição a que está consagrada no art. 11, da Lei nº 2.180, de 05/02/54: 'considera-se embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria de navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego'".*

Ressalta, ainda, que, no Direito Internacional Público, *"a palavra navio é empregada em sentido amplo (...), isto é, abrangendo os navios propriamente ditos e as embarcações"*, definidas como *"toda construção destinada a correr sobre as águas, reservando a palavra navio para a embarcação utilizada na indústria da navegação"*.

i) Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e suas Notas Explicativas (do Conselho de Cooperação Aduaneira).

No Sistema Harmonizado, o capítulo 89 compreende as "Embarcações e Estruturas Flutuantes". O capítulo separa os dois tipos de mercadorias:

- (I) embarcações, por certo nas posições 89.01 a 89.04 e 89.06 (outras embarcações);
- (II) estruturas flutuantes, nas posições 89.05 e 89.07 (outras estruturas flutuantes).

Ainda, na posição 89.08, classificam-se embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.

Todas as embarcações guardam como característica a função de mover-se sobre água no transporte de pessoas ou mercadorias. São embarcações: os transatlânticos (8901.10.00), os navios-tanque (8901.20.00), os barcos de pesca (8902.00), os iates e outras embarcações de recreio ou de esporte (8903) e, ainda, os rebocadores e empurradores (8904).

São estruturas flutuantes as dragas (8905.10.00) e as plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis (8905.20.00); 89.07 -

¹³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 1103-1121.

Outras Estruturas — exemplos: as balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, a respeito de cada posição, destacam os seguintes pontos:

89.01 - TRANSATLÂNTICOS, BARCOS DE CRUZEIRO, "FERRYBOATS", CARGUEIROS, CHATAS E EMBARCAÇÕES SEMELHANTES, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS.

A presente posição compreende todas as embarcações para o transporte de pessoas ou de mercadorias, destinadas à navegação marítima ou à navegação interior (em lagos, canais, rios, estuários, por exemplo), exceto as embarcações da posição 89.03 e os barcos salva-vidas, que não sejam a remos, os navios para o transporte de tropas e os navios-hospitais (posição 89.06).

89.02 - BARCOS DE PESCA; NAVIOS-FÁBRICAS E OUTRAS EMBARCAÇÕES PARA O TRATAMENTO OU CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA.

Esta posição compreende os barcos de pesca de todos os tipos, concebidos para a pesca profissional, no mar ou em águas interiores exceto, todavia, os barcos a remos utilizados para pesca da posição 89.03. Podem citar-se, a título de exemplo, as chinchas, os barcos para a pesca de atum, bem como os barcos armados para pesca de baleias.

89.03 - IATES E OUTROS BARCOS E EMBARCAÇÕES DE RECREIO OU DE ESPORTE; BARCOS A REMOS E CANOAS.

Classificam-se aqui todas as embarcações que se destinam à navegação de recreio ou de esporte, bem como todos os barcos a remos e canoas.

Podem citar-se, a título de exemplo, os iates, os jet-skies e outros barcos à vela ou de motor, lanchas e escaleres, barcos de regata, ioles, caiaques, botes de dois remos, esquifes pedalinhos, os barcos de pesca esportiva, os barcos infláveis e as embarcações dobráveis ou desmontáveis.

89.04 - REBOCADORES E BARCOS CONCEBIDOS PARA EMPURRAR OUTRAS EMBARCAÇÕES.

A presente posição compreende:

- A. Os rebocadores, que são barcos especialmente concebidos para tração de outras unidades. Podem ser do tipo que se utiliza no mar ou para navegação interior, e diferenciam-se das outras embarcações pelo seu aspecto particular, seu casco reforçado de forma especial, suas potentes máquinas motoras e diversos equipamentos para movimentação e engate dos cabos, amarras, etc.*

B. Os barcos concebidos para empurrar outras embarcações, que são barcos especialmente concebidos para empurrar barcas ou alijos¹⁴, entre outros. Caracterizam-se essencialmente pela sua proa achatada, concebida para empurrar, bem como pela posição particularmente elevada da cabina do timoneiro, que pode ser telescópica.

89.05 - BARCOS-FARÓIS, BARCOS-BOMBAS, DRAGAS, GUINDASTES FLUTUANTES E OUTRAS EMBARCAÇÕES EM QUE A NAVEGAÇÃO É ACESSÓRIA DA FUNÇÃO PRINCIPAL; DOCAS OU DIQUES FLUTUANTES; PLATAFORMAS DE PERFURAÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO, FLUTUANTES OU SUBMERSÍVEIS.

8905.10 – Dragas

8905.20 - Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis

8905.90 – Outros

A presente posição compreende:

A) Os barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal.

Entre estas embarcações, geralmente estacionárias quando desempenham a sua função, podem citar-se: os barcos-faróis, barcos-perfuradores, barcos-bombas, dragas de todos os tipos (dragas com alcatruzes, dragas com aspiradores, etc.), barcos que se destinam a fazer flutuar os navios afundados, barcos-bóias de salvamento, batiscafos, pontões equipados com instrumentos de elevação ou de movimentação (derricks, guindastes, elevadores de cereais, etc.) montados sobre pontões, bem como os pontões especialmente concebidos para servir de base a esses instrumentos.

Os barcos-habitações, os barcos-lavanderias e os moinhos flutuantes classificam-se também neste grupo.

B) As docas ou diques flutuantes.

As docas ou diques flutuantes são verdadeiras oficinas flutuantes que se destinam a substituir, as docas secas dos portos.

Compõem-se de uma estrutura cuja seção transversal apresenta geralmente a forma de U. Graças aos lastros de que são providas, estas docas ou diques submergem parcialmente a fim de permitir a entrada dos navios a reparar; podem também ser rebocados.

Outros tipos de docas ou diques flutuantes funcionam de maneira análoga e são também equipados de poderosos órgãos

¹⁴ Embarcação que acompanha um navio para receber a carga por ele alijada; alijamento.

motores que permitem o seu próprio deslocamento. Utilizam-se então para a reparação de veículos anfíbios ou de outras embarcações que transportam.

C) As plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.

São geralmente concebidas para pesquisas ou explorações de jazidas de petróleo ou de gás natural. Estas plataformas comportam, além do material necessário à perfuração ou exploração, como derricks, guindastes, bombas, unidades de cimentação, silos, etc., locais de habitação para o seu pessoal.

Estas plataformas, rebocadas ou eventualmente autopropulsionadas até o local de exploração, podem ser deslocadas por flutuação até outro lugar de trabalho e pertencem a um dos seguintes grupos:

- 1) Plataformas auto-elevadoras que compreendem, independentemente da própria plataforma de trabalho, dispositivos (cascos, caixões, etc.) que lhes permitem flutuar e pilares retráteis que, no local de trabalho, se rebaixam de modo a apoiarem-se no fundo do mar e, desta forma, elevar a plataforma de trabalho acima do nível da água.*
- 2) Plataformas submersíveis cuja infraestrutura se encontra submersa nos locais de trabalho para que os seus caixões-lastros repousem no fundo a fim de assegurar uma grande estabilidade à plataforma de trabalho, que se mantém acima do nível da água. Os caixões-lastros podem ser equipados de saias ou pilares que penetram mais ou menos profundamente no solo.*
- 3) Plataformas semi-submersíveis, análogas às plataformas submersíveis, mas diferenciam-se destas pelo fato de que as partes imersas não repousam no fundo. Estas plataformas mantêm-se, no decurso do trabalho, em posição fixa, por meio de cabos de ancoragem ou por estabilização dinâmica.*

89.06 - OUTRAS EMBARCAÇÕES, INCLUÍDOS OS NAVIOS DE GUERRA E OS BARCOS SALVA-VIDAS, EXCETO OS BARCOS A REMO.

Esta posição compreende todas as embarcações que não se classificam mais especificamente nas posições 89.01 a 89.05.

89.07 - OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES (POR EXEMPLO: BALSAS, RESERVATÓRIOS, CAIXÕES, BÓIAS DE AMARRAÇÃO, BÓIAS DE SINALIZAÇÃO E SEMELHANTES).

Esta posição compreende diversas estruturas flutuantes, exceto as que possuem características de barcos. São geralmente fixas e compreendem, em particular:

- 1) Os caixões cilíndricos ocos que se utilizam para sustentar as pontes provisórias, etc. Os pontões que apresentam as características de embarcações classificam-se nas posições 89.01 ou 89.05.*
- 2) Os viveiros flutuantes, crivados de orifícios, utilizados para conservar vivos os crustáceos e peixes.*

89.08 - EMBARCAÇÕES E OUTRAS ESTRUTURAS FLUTUANTES, PARA DEMOLIÇÃO.

Esta posição compreende apenas as embarcações e outras estruturas flutuantes que se classificam nas posições 89.01 a 89.07, quando apresentadas para serem desmanteladas. Trata-se geralmente de embarcações que sofreram avarias, embarcações fora de uso por serem muito antigas, desprovidas, às vezes, de seus aparelhos de navegação, de seus órgãos motores, etc.

A par dessas acepções técnicas, há ainda definições de ordem legal, consubstanciadas na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Os incisos V e XIV de seu art. 2º estabelece os seguintes conceitos e definições:

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

XIV - Plataforma - instalação ou estrutura fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

Analisando as definições legais, recém transcritas, parece-me evidente que os conceitos de embarcação e de plataforma não se confundem e são mutuamente excludentes, já que, topologicamente, constam de incisos diferentes de um mesmo artigo. As embarcações, conforme definidas no inciso V, devem necessariamente conter três características fundamentais: serem uma construção; estarem sujeitas à inscrição na autoridade marítima; serem suscetíveis de se locomover na água, transportando pessoas ou cargas. Considerada a essência do conceito, a definição do inciso V não criou algo que não estivesse contido na definição dos dicionários, acima transcritos, que consolidam o entendimento lingüístico do termo: ou seja, devem ter a propriedade de flutuar e devem ter a finalidade de transportar cargas e/ou pessoas. Isso fica ainda mais patente quando se lê o inciso XIV da referida norma legal, que define as plataformas. Apesar de se admitir nelas a propriedade de flutuar, a finalidade a que se destinam não se relaciona com transporte ou navegação, mas apenas com pesquisa, exploração e exploração de recursos marítimos, fluviais e do subsolo.

De tudo que até aqui se registrou – conceitos técnicos, definições legais, interpretação jurisprudencial –, penso ter ficado evidente que as unidades petrolíferas de que se

trata não se confundem com embarcações. Embarcações são destinadas ao transporte de pessoas e/ou carga sobre ou sob a água. As plataformas são instalações ou estruturas marítimas para as atividades relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração de recursos petrolíferos. Eventualmente, até se locomovem na água, mas jamais se destinarão ao transporte de pessoas ou coisas.

O Fisco não defende ser formalmente inválido ou inexistente um ou outro contrato, apenas informa que deve ser observada a realidade da operação, perante o Fisco. E não poderia ser diferente. As disposições do REPETRO, tão enfaticamente bradadas pelo contribuinte e pela Relatora, reconhecem a possibilidade de haver dois contratos, um referente ao arrendamento dos equipamentos admitidos no regime e outro relacionado à prestação de serviço. A legislação civil recém vista ampara tal reconhecimento: em havendo efetivamente afretamento e prestação de serviços, os respectivos contratos podem ser bipartidos e executados simultaneamente.

O presente processo, o lançamento, repita-se, não teve como alicerce a impossibilidade formal de contratação bipartida, mas, ultrapassando tal discussão, a Fiscalização buscou verificar a realidade da operação, e se esta estava refletida na contratação formalmente bipartida.

As disposições contratuais destacadas pela Fiscalização estabelecem, por exemplo, que os contratos de afretamento, entre recorrente e a empresa estrangeira, e de prestação de serviços, entre a recorrente e empresa nacional do mesmo grupo da estrangeira, são vinculados (com execução simultânea e interdependência), e que a rescisão no contrato de serviços ocasiona o direito de rescisão do contrato de afretamento (diga-se, entre pessoas jurídicas distintas, inclusive de nacionalidade diversa). Há diversas outras cláusulas que demonstram a interpenetração de um contrato no outro. Essa mescla entre os contratos se converte em prova do artificialismo da bipartição quando se percebe que a própria execução dos contratos obedece a critérios pouco compatíveis com os seus objetos. Por exemplo: como se pode atribuir ao afretador a culpa civil por derramamento de óleo decorrente de imperícia na prestação de serviços? Como se pode atribuir ao dono da embarcação (fretador) a responsabilidade exclusiva pela operação da unidade, isso é, pela própria prestação do serviço contratado, como, por exemplo, consta da cláusula 3.28 do contrato de afretamento nº 2050.0011673.05-2?

As idiosincrasias das cláusulas dos contratos apontadas pela Fiscalização levam à conclusão de que os pagamentos efetuados ao amparo dos contratos de afretamento não poderiam ser atribuídos, exclusivamente, ao aluguel das unidades porque a sua utilização era parte integrante indissociável, inerente aos serviços contratados. Os pagamentos efetuados em favor das empresas estrangeiras correspondiam, de fato, à remuneração pelos serviços de perfuração e produção de petróleo prestados, causa econômica última da contratação.

Observe-se que os contratos ditos de afretamento, contratos típicos não são, pois não têm como objeto embarcação. Ademais, as unidades de perfuração e de produção de petróleo *offshore*, objeto dos contratos de afretamento, não são meras estruturas metálicas, sobre as quais desembarcam e atuam os operadores da companhia prestadora de serviço contratada. Em absoluto. As unidades são, justamente, os equipamentos que serão operados para a consecução do objetivo último da Petrobrás, que é a perfuração ou produção do poço de petróleo. E, penso ser evidente, trata-se de equipamentos sofisticados, construídos sob encomenda, com projeto único, que incorpora, em geral, o último estágio de desenvolvimento

da tecnologia. Nesse sentido, seus operadores são designados já durante a fase de construção, no estaleiro, tamanha é a intimidade com o equipamento requerida para operá-los.

Saliento esse aspecto porque, ainda que se considere a natureza genérica dos contratos, como contrato de aluguel de bens, o que sobressai é que tal contratação é absolutamente dispensável. Bastaria que a Petrobrás celebrasse contrato único, de prestação de serviços, fosse com a nacional ou com a empresa estrangeira, ainda assim as unidades seriam fornecidas, simplesmente, porque não há como prestar os serviços sem elas. Aliás, esse é exatamente o modelo de contratação para a perfuração e produção de petróleo em terra. A Petrobrás, em terra, não se dá ao trabalho de contratar o aluguel de uma sonda de perfuração de terra - SPT e, simultaneamente, contratar a prestação do serviço, pois é ilógico, desnecessário, antieconômico¹⁵. E, se ainda assim, por qualquer razão que se nos escape, a Petrobrás insistisse nesse modelo de contratação, a hipotética locatária dos equipamentos jamais admitiria que eles fossem operados por terceiros.

Portanto, parece-me que a conclusão a que chegou a Fiscalização a respeito da essência desses contratos está correta. A bipartição do contrato em “afretamento” e prestação de serviços – a também, por óbvio, a sua coligação voluntária¹⁶ – no caso concreto, é artificial, desnecessária, sem propósito. Isso não implica, enfatize-se, a descaracterização formal de um contrato, ou sua invalidade perante as partes, mas apenas obsta a oposição de seus efeitos perante o Fisco, diante da realidade detectada e do artificialismo da bipartição. E não está o Fisco a alterar conceitos de direito privado, presentes na legislação civil, mas exatamente a aplicar tais conceitos à realidade evidenciada, que não corresponde à formalmente descrita. Assim como são as partes livres para contratar, sob a denominação e a forma por elas eleita, tais contratações devem refletir a realidade das operações pactuadas. E, se verifica a Fiscalização que não refletem, e que os efeitos fiscais da real operação são diversos, cabível o lançamento.

A bipartição contratual anterior (assim como a posterior) ao art 106 da Lei nº 13.043, de 2014, é admitida pela legislação, obviamente, desde que corresponda à realidade da operação. E o que a nova legislação estabeleceu foram parâmetros, com base nas práticas internacionais, justamente para adequar as contratações (evitando deturpações nacionais, reiteradamente vistas neste tribunal), e dar segurança jurídica às próprias empresas do ramo (ainda que a nova legislação tenha sido limitada a um tributo - IRRF).

O recorrente nessa hora bradará princípios constitucionais como da Livre Iniciativa (art. 1º, IV), da Livre Concorrência (art. 170, IV) ou mesmo da Propriedade Privada (art. 170, II), e que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao contribuinte o direito de organizar-se de forma que se lhe imponha a menor carga tributária possível. Pugnará por que se analisem os contratos celebrados sob uma concepção estritamente formal da legalidade. Enfim, invocará a clássica cantilena liberal formalista que leva à (equivocada) conclusão de que, em

¹⁵ No insight de Michael J. Graetz, "...a deal done by very smart people that, absent tax considerations, would be very stupid". Disponível em <http://www.nytimes.com/2008/09/10/business/businessspecial3/10TAX.html?pagewanted=all&_r=0> Acessado em 31/08/2013.

¹⁶ A recorrente invoca a doutrina de Orlando Gomes sobre coligação de contratos para justificar as peculiaridades do clausulamento dos contratos de afretamento e de prestação de serviços. Se é certo que o instituto explica a execução simultânea e a sua mútua dependência, não ampara, sob qualquer ângulo que se adote, a confusão das cláusulas, por exemplo, de fornecimento de pessoal especializado para a prestação de serviço ou de multa por derramamento de óleo no mar num contrato de afretamento.

matéria de planejamento tributário, tudo o que não estiver expressamente proibido é lícito ao contribuinte.

Marciano Seabra de Godoi diagnostica que essa postura parte de certos valores arraigados e que não mais se compatibilizam com o atual estado de arte da dogmática constitucional e tributária nacional, quais sejam, o tributo visto como uma agressão ou um castigo que se aceita mas não se justifica; a segurança jurídica como um valor absoluto; a aplicação mecânica e não valorativa da lei como um mito sagrado; o individualismo e a autonomia da vontade sobrevalorizados e hipertrofiados, como se vivêssemos em pleno século XIX¹⁷. Atualmente, as bases da tributação são liberdade, igualdade e solidariedade. Neste cenário, a interpretação dos atos jurídicos e das operações não se pode valer da máxima de hipossuficiência dos contribuintes frente ao todo-poderoso Estado, sob pena de se obstar a aplicação de outros princípios constitucionais. Há diversos outros que podem ser tolhidos caso planejamentos sejam indiscriminadamente considerados válidos e legítimos tão-somente porque adotaram forma jurídica prevista em texto de lei (Dignidade da Pessoa Humana, Função Social da Propriedade, Isonomia). O planejamento tributário deve ser analisado “*não apenas sob a ótica das formas jurídicas admissíveis, mas também sob o ângulo da sua utilização concreta, do seu funcionamento e dos resultados que geram à luz dos valores básicos igualdade, solidariedade social e justiça*”¹⁸. Enfim, exige-se, para além de uma economia de tributos, um propósito negocial. A doutrina propõe um teste para se constatar ausência de propósito negocial¹⁹:

- a) *o elemento temporal: já que muitas vezes se verifica que o planejamento, em geral atividade pensada e preparada, é realizada às pressas, com a assinatura de vários documentos em um único momento, alguns desfazendo transações que se celebram no mesmo instante;*
- b) *a independência ou não das partes, eis que muitas fusões, cisões e incorporações se dão apenas como forma de alocar perdas e ganhos entre empresas de mesmo grupo, sempre visando à redução da tributação;*
- c) *ausência de coerência, quando se realizam transações que não se inserem na rotina da empresa ou na lógica empresarial.*

Marco Aurélio Greco²⁰ revela os indícios de mera tentativa despropositada de economia de tributo:

¹⁷ apud PAULA, Daniel Giotti de. O Dever Geral de Vedação À Elisão: uma análise constitucional baseada nos fundamentos da tributação Brasileira e do direito comparado. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, 2011. p. 173.

¹⁸ GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 195.

¹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. O desafio do planejamento tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.); FREITRAS, Rodrigo de (org.). Planejamento tributário e o “propósito negocial”. São Paulo: Quartier Latin, 2010, apud PAULA, Daniel Giotti de. O Dever Geral de Vedação À Elisão: uma análise constitucional baseada nos fundamentos da tributação Brasileira e do direito comparado. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, 2011. p. 187.

²⁰ GRECO, Marco Aurélio. Perspectivas teóricas do debate sobre planejamento tributário. Revista Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte, ano 7, n. 42, ano 2009. Apud PAULA, Daniel Giotti de. O Dever Geral de Vedação À Elisão: uma análise constitucional baseada nos fundamentos da tributação Brasileira e do direito comparado. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, 2011. p. 187.

- a) *operações estruturadas em seqüência, em que uma etapa não tem sentido a não ser quando vista a partir do conjunto de etapas [...];*
- b) *operações invertidas, no sentido de serem realizadas ao contrário do que indica o juízo comum, por exemplo, a incorporação da controladora pela controlada;*
- c) *operações entre partes relacionadas, pois nestas é mais rigoroso o juízo sobre os critérios de equitatividade em que devem ser feitas certas operações quando comparadas com operações com terceiros;*
- d) *o uso de pessoas jurídicas para realizar determinadas operações, pois além de poderem configurar uma interposta pessoa, estas sociedades podem se apresentar como meros instrumentos de passagens de recursos destinados a terceiros (conduint companies) ou assumirem a condição de sociedade aparentes, fictícias ou efêmeras;*
- e) *operações que impliquem deslocamento da base tributável para o exterior, pois isto afeta a soberania e a imperatividade da norma tributária;*
- f) *as substituições ou montagens jurídicas em que as formas contratuais são construídas meramente para vestir determinado conteúdo sem que haja razões reais e efetivas que as justifiquem.*

O modelo de contratação da Petrobrás sucumbe em todos os testes que lhe são pertinentes:

- a) Quanto ao aspecto temporal, revela-se a simultaneidade da celebração dos pares de contratos;
- b) A interdependência das partes contratantes é nota característica: a prestadora dos serviços nacional é controlada pela “fretadora” estrangeira;
- c) Ausência de coerência: a Petrobrás não reproduz o modelo de contratação bipartida, *mutatis mutandis*, nas suas operações terrestres;
- d) Deslocamento da base tributável para o exterior: a Petrobrás atribui ao contrato de afretamento, celebrado com a empresa estrangeira, 90% do valor total da causa dos contratos (a exploração dos poços de petróleo);
- e) Montagem jurídica: a bipartição de contrato que tem causa unitária – a exploração de poços de petróleo – é artificial e despropositada.

2.3 CONCLUSÃO

Como exposto ao longo deste voto, a realidade da operação detectada pela Fiscalização, e aqui endossada, foi no sentido de que os pagamentos efetuados em favor da

Processo nº 16682.721545/2013-94
Acórdão n.º **9303-008.340**

CSRF-T3
Fl. 130

empresa estrangeira correspondem, de fato, à remuneração por serviços prestados, nitidamente técnicos, sujeitos à incidência da CIDE-Remessas.

Conforme resta claro, nos comandos presentes na Lei nº 10.168, de 2000, incide a CIDE-Remessas nas remessas de valores ao exterior como contraprestação de serviço prestado, como os aqui analisados.

Com estas considerações, a maioria qualificada do Colegiado inclinou-se por conhecer e dar provimento ao recurso especial fazendário e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Declaração de Voto

Conselheiro Demes Brito

Em que pese concordar com o excelente fundamento da Ilustre Relatora, a presente declaração de voto, tem por objetivo esclarecer meu entendimento quanto a incidência da CIDE no caso em espécie, não se confunde com outros julgados de minha relatoria.

Com efeito, a decisão recorrida entendeu que houve a bipartição artificial dos contratos, com fundamento de que os contratos de afretamento envolvia "grandes valores" (cerca de 90% da soma dos dois contratos firmados), enquanto o contrato de prestação de serviços celebrado no país previa pagamentos da ordem de apenas 10%.

Discordo, de uma leitura detida dos incisos I a III, do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.481/97, conclui-se que a premissa adotada com relação aos percentuais não foi correta, a própria legislação previu a aplicação de alíquota zero do IRF quando o valor pago pelo afretamento corresponder a 85% do total das duas contratações, para os casos de afretamento de plataforma; e nos percentuais de 80% e 20%, nas hipóteses em que a embarcação afretada for navio-sonda. Demonstrou o legislador entender que as proporções são razoáveis, restando comprovado que o custo do afretamento efetivamente excede em àquele da prestação de serviços, inclusive pelos elevados valores das embarcações afretadas.

Além disso, há previsão expressa na nova redação da norma de que poderá ser elevado os percentuais em até 10%, com base em estudos econômicos, por meio de ato do Ministro de Estado (§8º), elucidando que até mesmo a proporção de 95% referente ao contrato de afretamento - plataformas e de 90% - para os navios-sonda, enquadra-se no limite da razoabilidade.

Destarte, o art. 3º, a Lei n.º. 13.586/2017, que alterou o art. 1º da Lei n.º 9.481/97, previu a aplicação dos percentuais dos §§ 2º e 12º do art. 1º da Lei 9481/97, aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, hipótese na qual se enquadra os presentes autos.

Diante do exposto, entendo como válida a bipartição dos contratos de afretamento e de prestação de serviços e, por consequência, afasto a exigência da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior.

É como voto

(assinado digitalmente)

Demes Brito